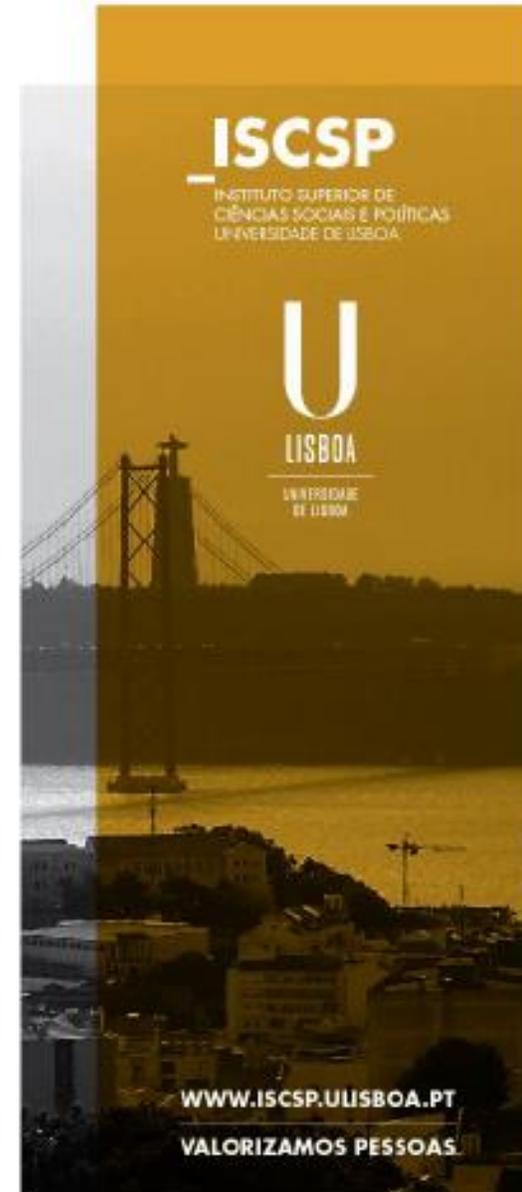


Contratação e Compras Públicas

2024-2025

João Rolo

jrolo@iscsp.ulisboa.pt

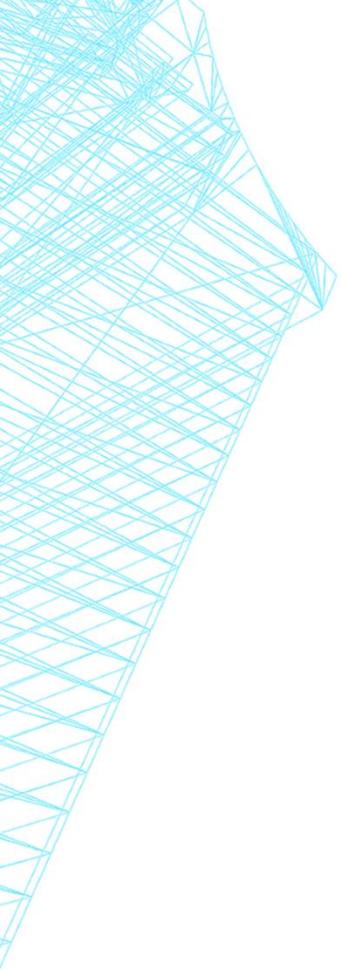


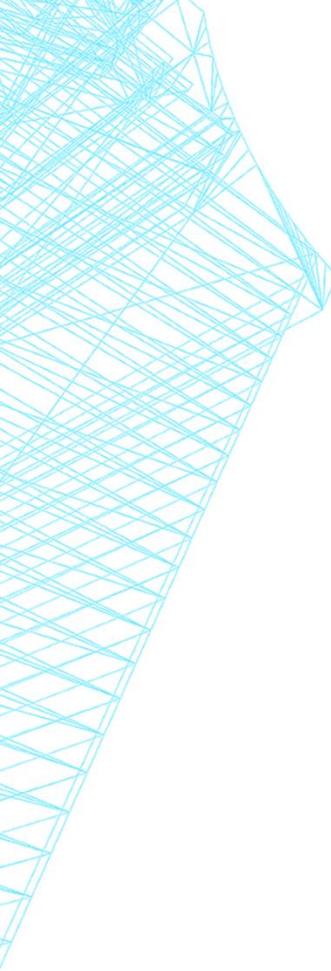
ENTIDADES ADJUDICANTES

FONTE: PO ISE - GUIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS INICIADOS A PARTIR DE 20 DE JUNHO DE 2021 (PRESENTE DIAPOSITIVO E SEGUINTES)

O **artigo 2.º** do CCP destaca duas categorias de entidades adjudicantes:

Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional (N.º 1 do artigo 2.º do CCP)	Organismos de direito público (N.º 2 do artigo 2.º do CCP)
<ul style="list-style-type: none">✓ Estado✓ Regiões autónomas✓ Autarquias locais✓ Institutos públicos✓ As entidades administrativas independentes✓ O Banco de Portugal✓ Fundações públicas (com exceção das que sejam instituições de ensino superior)✓ Associações públicas✓ Associações de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente, por elas designada.	<ul style="list-style-type: none">✓ Quaisquer pessoas coletivas que, <u>independentemente da sua natureza pública ou privada</u>, reúnam os seguintes requisitos (alínea a)):<ul style="list-style-type: none">i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade, eii. Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.✓ Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea (alínea b));✓ As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas (alínea d)).

- 
- A denominação de “entidade adjudicante” apenas é válida para a fase de formação dos contratos.
 - Uma vez celebrado o contrato, as entidades adjudicantes passam a designar-se de “contraentes públicos”.



APLICAÇÃO DO CCP

De acordo com o n.º 2 do artigo 16.º, o regime procedimental fixado no CCP aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- a. Empreitada de obras públicas;
- b. Concessão de obras públicas;
- c. Concessão de serviços públicos;
- d. Locação ou aquisição de bens móveis;
- e. Aquisição de serviços;
- f. Sociedade.

CONTRATOS E CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

Independentemente de a entidade ser classificada como adjudicante, existem contratações às quais poderá não se aplicar o CCP (ou parte dele):

**Contratos
Excluídos**

Contratos não sujeitos ao CCP, quer no que respeita à formação quer no que respeita à execução.

- Artigo 4.º do CCP

**Contratação
Excluída**

Contratos não sujeitos à Parte II do CCP.

- Artigo 5.º /Artigo 5.º-A/Artigo 5.º-B do CCP
- Artigo 6.º-A do CCP

EXEMPLOS

CONTRATOS EXCLUÍDOS

- ✓ Contratos de direito internacional;
- ✓ Contratos individuais de trabalho e contratos de trabalho em funções públicas;
- ✓ Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;
- ✓ Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares.

CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

- ✓ Contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência do mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua formação
- ✓ Contratos no âmbito do sector público;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de educação e formação profissional (<750.000€);
- ✓ Contratos de aquisição que tenham por objeto os serviços de saúde e de carácter social (<750.000€);
- ✓ Contratos celebrados com uma entidade adjudicante, resultante de um direito exclusivo;
- ✓ Contratos cujo objeto consista na atribuição de subsídios e subvenções por parte das entidades do n.º 1 do artigo 2.º do CCP;
- ✓ Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV referidos no anexo VIII do CCP, desde que se verifiquem cumulativamente as duas condições previstas na alínea j) do artigo 5.º;
- ✓ Contratos considerados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de especiais medidas de segurança;
- ✓ Outros contratos previstos no artigo 5.º/artigo 5.º-A/artigo 5.º-B/artigo 6.º-A.

IN-HOUSE

Contratos no âmbito do setor público (artigo 5º -A)

A parte II do CCP não é aplicável no caso da contratação *in-house* vertical, ou seja, de “mãe” para “filha”, desde que se verifiquem, cumulativamente, os três requisitos abaixo enunciados:

✓ Alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º-A:

Dependência jurídica: a entidade adjudicante exerça, direta ou indiretamente, sobre a atividade da outra entidade (adjudicatária), isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um **controlo análogo** ao exercido sobre os seus próprios serviços. Existe controlo análogo quando a entidade adjudicante tem uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da entidade controlada, nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 5.º-A do CCP.

Relações *in-house* (n.º 1 do artigo 5.º-A)

✓ Alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º-A:

Dependência económica: a entidade controlada desenvolve mais de 80% da sua atividade para entidades do grupo institucional da entidade controlante.

✓ Alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º-A:

Não haja participação direta de capital privado na entidade controlada, salvo se for exigido por imposições legais do direito interno, não contrarie as regras do direito comunitário e não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.

De acordo com o n.º 2 do artigo 5º-A, a contratação *in-house* é alargada nos seguintes casos:

- ✓ *In-house* vertical invertido (*bottom up*): a entidade “filha” adquire a entidade “mãe”;
- ✓ *In-house* entre entidades irmãs: em que as entidades controladas por uma mesma entidade “mãe” contratam entre si.

CONTRATOS NO SETOR PÚBLICO

Contratos no âmbito do setor público (artigo 5º -A)

Cooperação horizontal entre entidades públicas adjudicantes
(n.º 5 do artigo 5.ºA):

A parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ O contrato estabelece uma cooperação entre entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;
- ✓ A cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público;
- ✓ As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.

ANEXO IX DO CCP

Contratos de aquisição de serviços sociais e de outros serviços referidos no Anexo IX do CCP (serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino e outros serviços específicos) (n.º 1 do art.º 6º-A).

A parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto os serviços sociais e de saúde, bem como os serviços de ensino (CPV 80000000-4 a 80660000-8 constantes do Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007), desde que o valor de cada contrato seja inferior ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º (750.000€ ou 1.000.000€, no caso de contratos celebrados por entidades que operam nos setores especiais da água, energia, transportes e serviços postais).

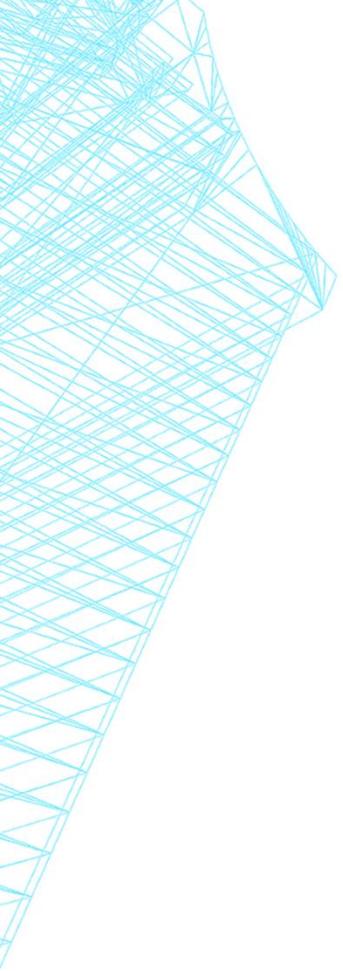
Ressalva-se, no entanto, que a estes contratos são aplicáveis os princípios gerais da contratação pública (artigo 1.º-A do CCP).

Nos casos em que o valor de cada contrato é igual ou superior a esse limiar, devem aplicar-se as regras dos artigos 250.º-A a 250.º-C do CCP.

TIPO DE PROCEDIMENTOS

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos para a formação de contratos públicos (cf. n.º 1 do artigo 16.º):

Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Artigos do CCP
AJUSTE DIRETO	Regime Geral	112º a 127º
	Regime simplificado	128º e 129º
CONSULTA PRÉVIA		112º a 127º
CONCURSO PÚBLICO	Concurso público “normal”	130º a 154º
	Concurso público urgente	155º a 161º
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO		162º a 192º
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO		193º a 203º
DIÁLOGO CONCORRENCIAL		204º a 218º
PARCERIA PARA A INOVAÇÃO		218º-A a 218º-D



TIPO DE PROCEDIMENTOS

Todos os tipos de procedimentos, independentemente do objeto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar (artigo 36.º do CCP). Esta decisão deve ser fundamentada e tomada na sequência da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, da sua completa caracterização e da identificação do meio/instrumento/etc. adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar.

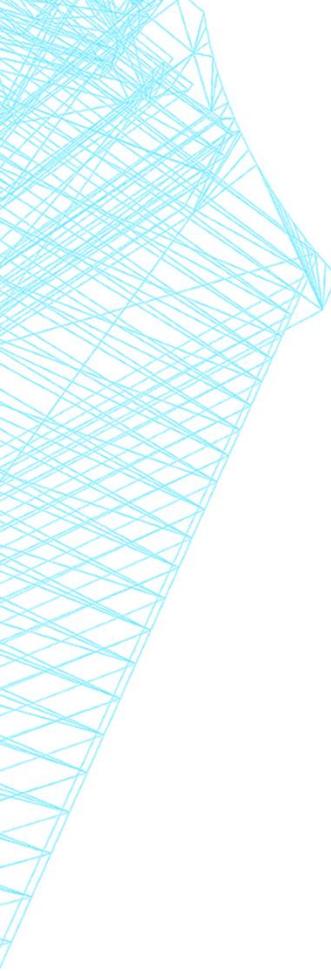
A decisão de contratar cabe ao órgão competente (por lei ou por delegação) para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (artigos 36.º e 109.º e seguintes do CCP). O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento (a qual deve ser fundamentada) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

Importa referir que o regime de autorização de despesa para os órgãos da Administração Pública Central e Local continua a estar previsto nos artigos 16.º a 22.º e artigo 29.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 6 de junho, por força da alínea f), do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o CCP.

AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

Locação e aquisição de bens e serviços (n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99)

ENTIDADE	Montantes Limites
Diretores-gerais ou equivalentes e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.	99.759,58
Órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica.	199.519,16
Ministros.	3.740.984,23
Primeiro-Ministro.	7.481.968,46
Conselho de Ministros.	Sem limite



CONSULTA PRELIMINAR

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 55.º.

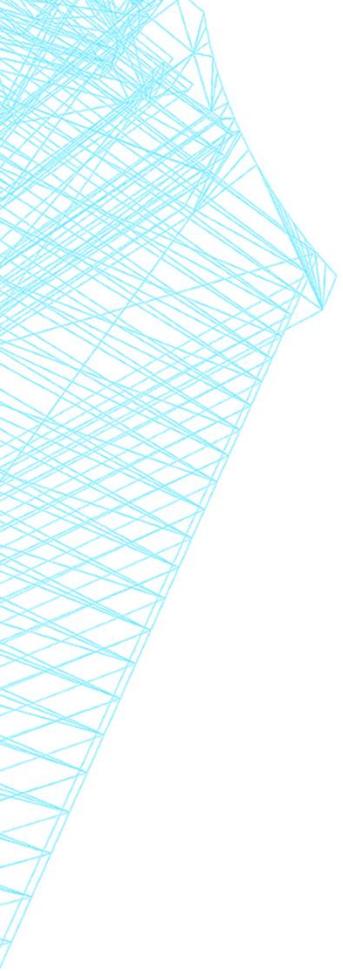
No caso em que um candidato/concorrente ou uma empresa sua associada tiver sido consultada ou tiver apresentado uma informação/parecer, a entidade adjudicante deve comunicar essa situação aos restantes participantes e incluir essas mesmas informações/documentos nas peças do procedimento.

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Ajuste direto (regime geral)	Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos
Consulta prévia	Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Concurso público	Anúncio
	Programa do procedimento
	Cadernos de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
	Caderno de encargos
Procedimento de negociação	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
Diálogo concorrencial	Caderno de encargos
	Anúncio
	Programa do procedimento
	Memória descritiva
	Convite à apresentação de soluções
	Convite à apresentação de propostas
Parceria para a inovação	Caderno de encargos
	Anúncio
	Programa do procedimento
	Convite à apresentação de propostas
Caderno de encargos	

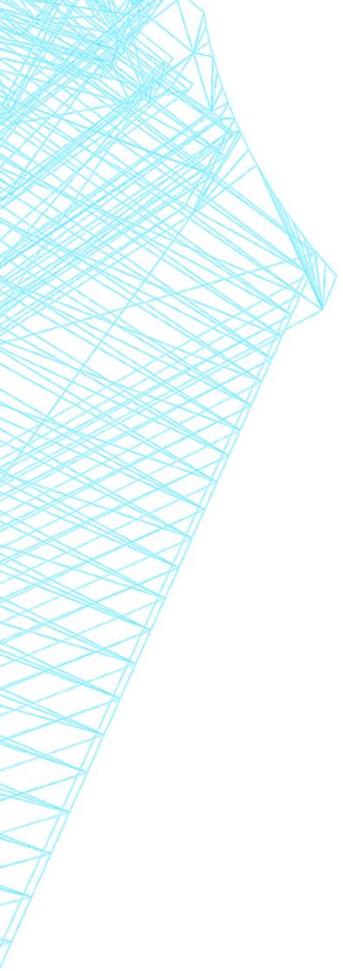


Regra geral da escolha do procedimento - opção entre os seguintes procedimentos:

- **Ajuste direto**
- **Consulta Prévia**
- **Concurso público** – com ou sem publicidade internacional
- **Concurso limitado** – com ou sem publicidade internacional



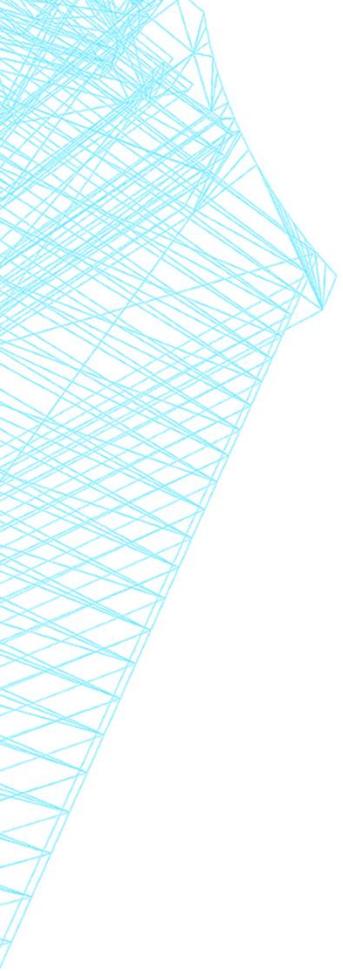
Consequência: condicionamento do valor
do contrato a celebrar



PROCEDIMENTOS ABERTOS ANÚNCIO

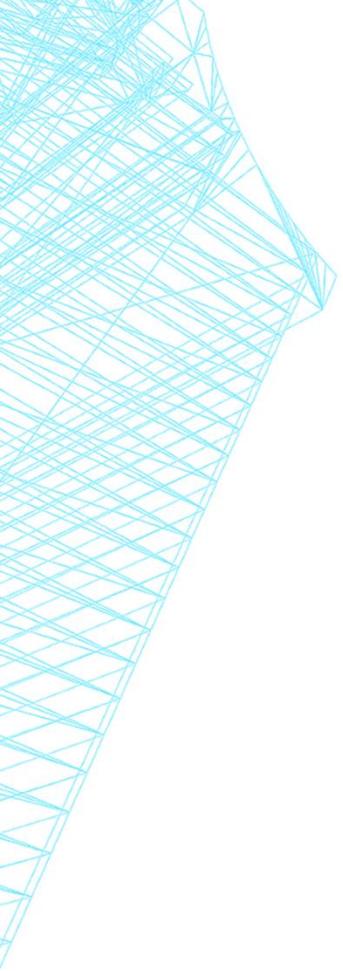
- Sem prévia qualificação ----- concurso público

- Com prévia qualificação ----- concurso limitado
 - Negociação
 - Diálogo Concorrencial



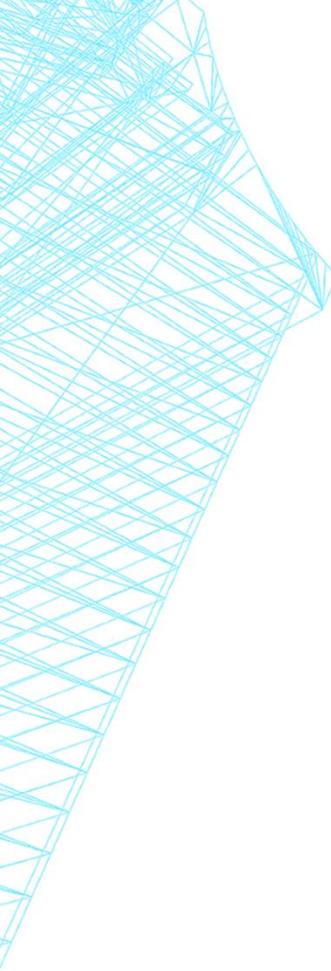
PROCEDIMENTOS FECHADOS CONVITE

- Ajuste direto com uma entidade
- Ajuste direto por consulta prévia a pelo menos três entidades



AJUSTE DIRETO

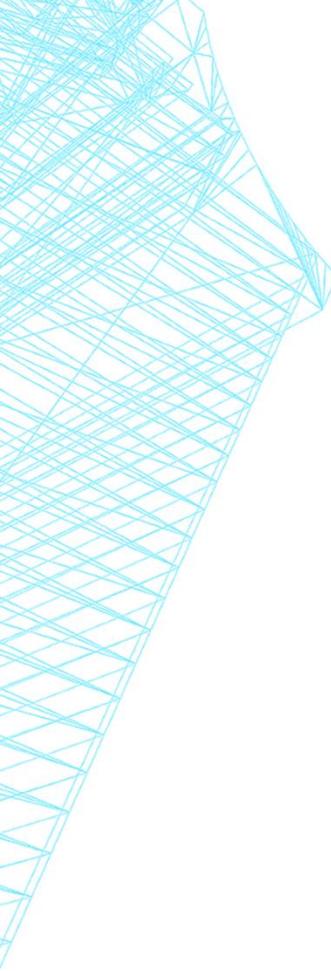
- O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresenta proposta



AJUSTE DIRETO – REGIME SIMPLIFICADO

- Empreitadas de obras públicas:
 - Preço contratual até € 10.000, inclusive;

- Aquisições de bens e serviços:
 - Preço contratual até € 5.000, inclusive.



AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL

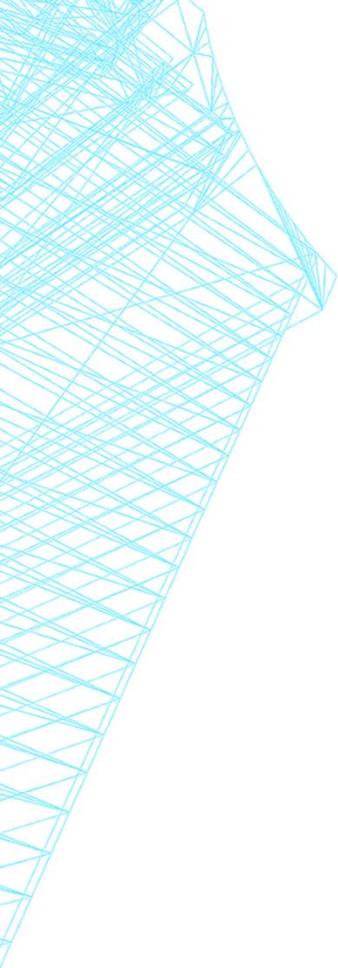
Em razão do valor do contrato:

Empreitadas de obras públicas até €30.000

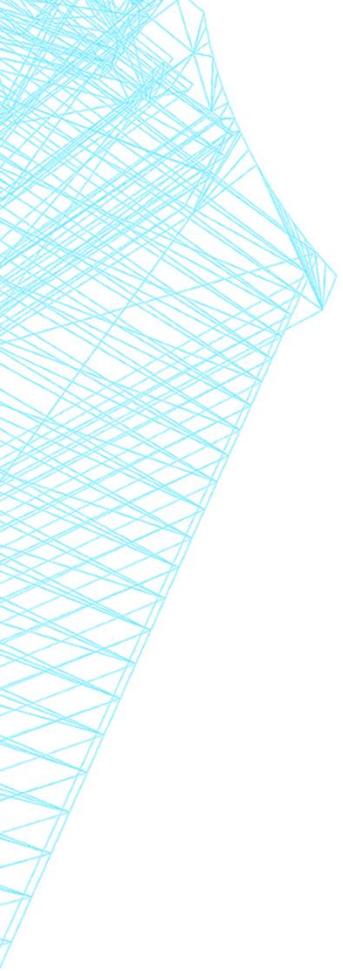
Aquisições de bens e serviços até € 20.000

TRAMITAÇÃO

Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	N.º 1 do Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Envio do convite	N.º 4 do artigo 115.º do CCP
5. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 116.º do CCP
6. Apresentação da proposta	Artigos 62.º e 62.º-A
7. Análise da proposta	Artigo 70.º
8. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º; 76.º a 78.-Aº e 125.º do CCP
9. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP

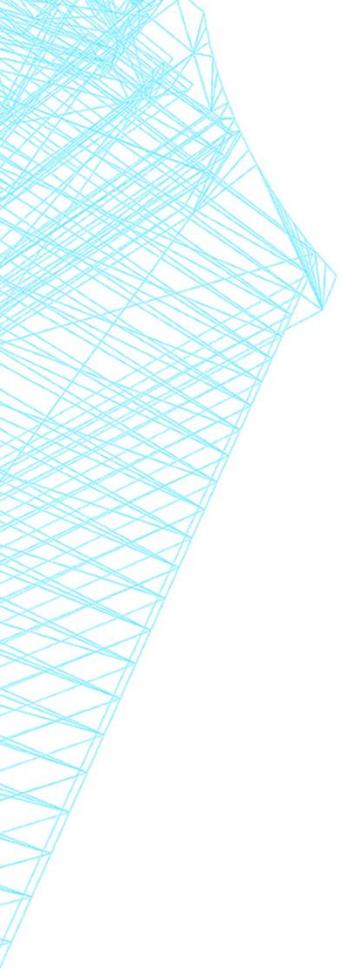


Fases	Base legal
10. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
11. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP
12. Publicitação e eficácia do contrato	Artigo 127.º do CCP



CONSULTA PRÉVIA

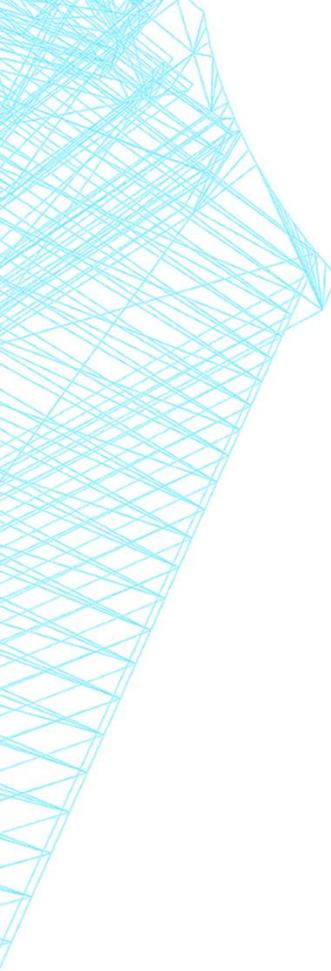
- A consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar



CONSULTA PRÉVIA

- Em razão do valor do contrato:
- Empreitadas de obras públicas até € 150.000
- Aquisições de bens e serviços até €75.000

- Em razão de critérios materiais:
- Arts 23º a 27º
- Art. 27º-A



Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	N.º 1 do Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67.º do CCP
5. Envio do convite	N.º 4 do Artigo 115.º do CCP
6. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 116.º do CCP
7. Apresentação das propostas	Artigos 62.º e 62.º-A do CCP
8. Negociações	Artigos 118.º a 121.º do CCP
9. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigos 70.º e 72.º do CCP
10. Relatório preliminar	Artigo 122.º do CCP
11. Audiência prévia	Artigo 123.º do CCP
12. Relatório final	Artigo 124.º do CCP
13. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º, 76.º a 78.º- A e 125.º do CCP
14. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
15. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
16. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP
17. Publicitação e eficácia do contrato	Artigo 127.º do CCP

SÍNTESE

- **Ajuste Direto – regime simplificado**

Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
= ou < 5.000€	Bens e Serviços	n.º 1, artigo 128º
= ou <10.000€	Empreitada e obras públicas	n.º 1, artigo 128º

- **Ajuste Direto – regime geral**

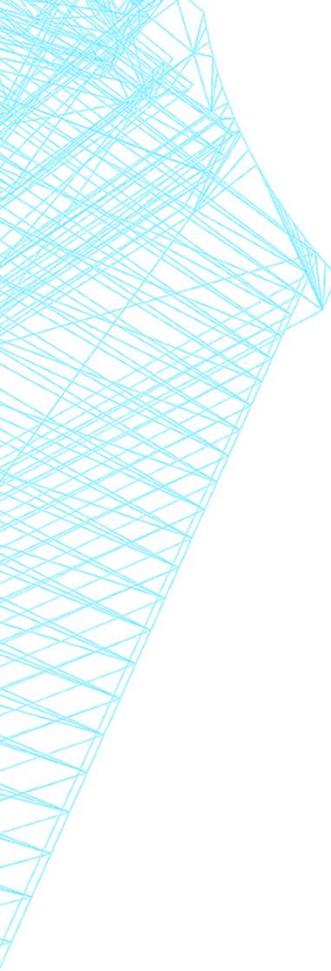
Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
<30 000 €	Empreitada de obras públicas	Alínea d), artigo 19º
<20.000€	Bens e Serviços	Alínea d), n.º1, artigo 20º
<50.000€	Outros contratos*	Alínea c), n.º1, artigo 21º

*Outros contratos que não contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos ou de contratos de sociedade.

- **Consulta Prévia**

Preço Base	Objeto	Artigos do CCP
<150.000€	Empreitada e obras públicas	Alínea c), artigo 19º
<75.000€	Bens e serviços	Alínea c), n.º 1, artigo 20º
<100.000€	Outros contratos*	Alínea b), n.º 1, artigo 21º

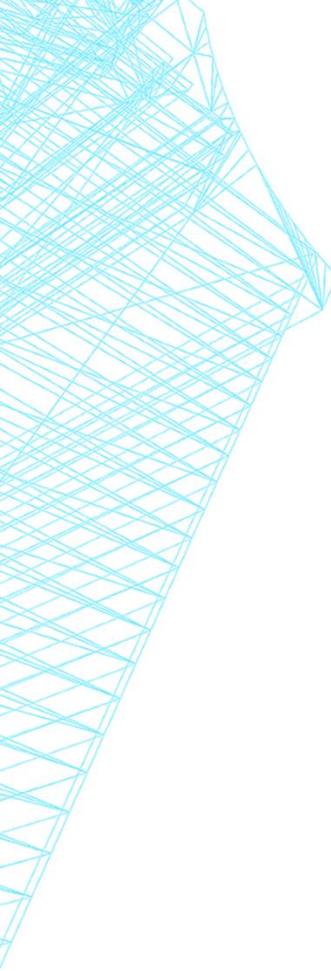
*Outros contratos que não contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos ou de contratos de sociedade.



ESCOLHA DAS ENTIDADES ADJUDICANTES

ART. 113º, N.º2

- Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado propostas para a celebração de contratos:
 - 1. No ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores;
 - 2. Na sequência de ajuste direto ou consulta prévia adotados nos termos da regra geral de escolha do procedimento (arts. 19º e 20º)
 - 3. Cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas

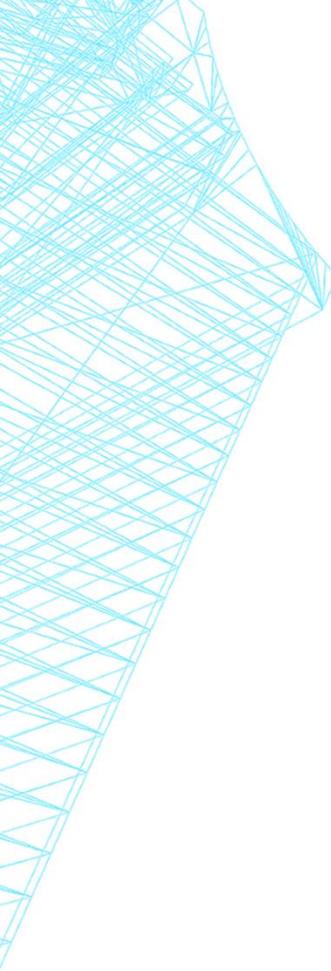


Artigo 113.º, n.º 2 – Escolha de entidades a convidar:

I. Cálculo dos valores acumulados e limites à escolha das entidades a convidar

Questões interpretativas:

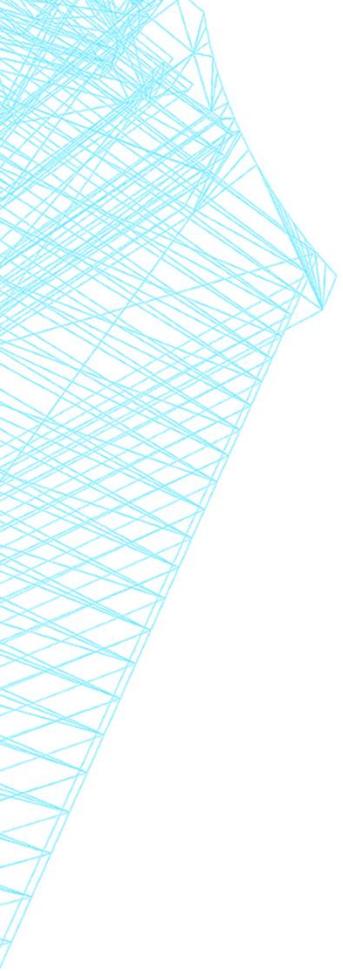
- Quanto ao cálculo do acumulado: somam-se os valores adjudicados para os dois tipos de procedimento nos 3 últimos anos OU contabiliza-se um acumulado para cada tipo de procedimento?
- Quanto aos limites: na primeira hipótese (um acumulado para ambos os procedimentos), considera-se apenas o limite máximo ou os dois limites?



Exemplos:

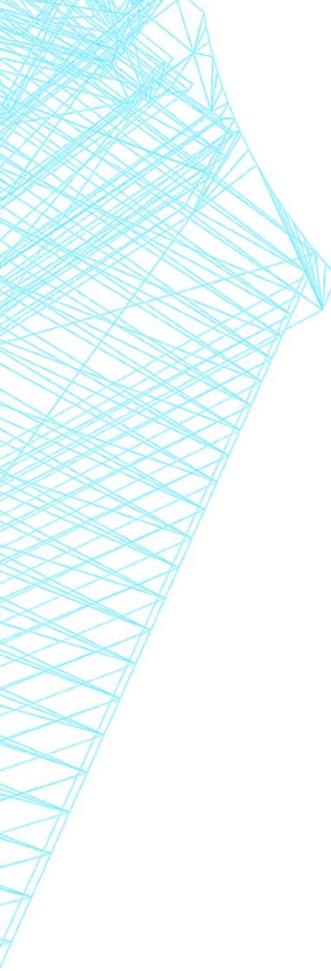
Opção A: um “acumulado” para cada procedimento (AD: 20 mil ≠ CPr: 75 mil)

Mês	Proced que quero lançar	Valor do proced que quero lançar	Valor acumulado do à data	Posso adotar procedimento?
Jan	CPr	75 mil	Acumulado anterior: 0 CPr	Sim, porque não excede limite de 75 mil
Março	AD	20 mil	Acumulado anterior: 0 AD	Sim, porque não excede limite de 20 mil.



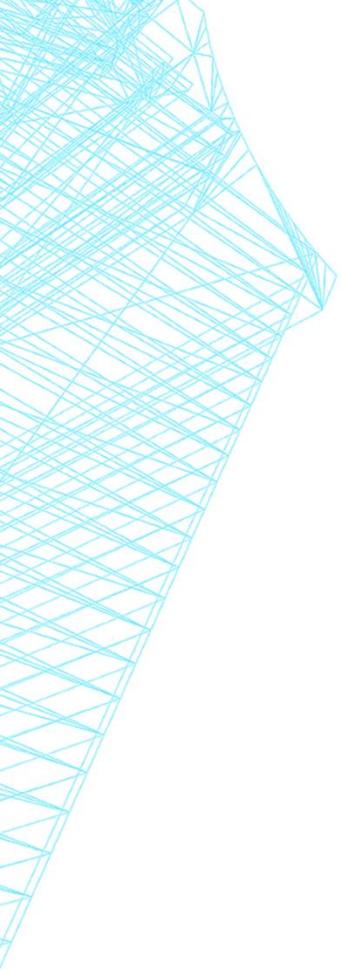
Crítica:

- Enquanto com a redação em vigor do CCP temos um limite de 75 mil para os acumulados, com o CCP revisto passaríamos a ter limites separados, aumentando o limite total para acumulados de $75 \text{ mil} + 20 \text{ mil} = 95 \text{ mil}$; ou seja, em vez de reduzirmos os procedimentos fechados, como era intenção do legislador, estaríamos a aumentá-los;
- No exemplo, esta hipótese resultaria na subversão da intenção do legislador de abrir a concorrência ao introduzir o procedimento de CPr, uma vez que em março já só poderia adotar o procedimento de AD porque esse limite ainda não estava preenchido. Ou seja, em março, se quisesse lançar uma CPr (procedimento mais concorrencial dos dois), já não poderia (já tinha lançado em janeiro uma CPr de 75 mil), mas poderia ainda adotar o mais fechado. Subverte a lógica e intenção do CCP.



Opção B: um “acumulado” para ambos os procedimentos (AD + CPr); consideração do limite mais alto

Mês	Proced que quero lançar	Valor do proced que quero lançar	Valor acumulado do data	Posso adotar procedimento?
Jan	CPr	40 mil	Acumulado AD + CPr anterior: 0	Sim, porque não excede o limite máximo de 75 mil
Março	AD	20 mil	Acumulado AD + CPr anterior: 40 mil	Sim, porque não excede o limite máximo de 75 mil



Crítica:

Esta opção não parece ser a mais correta e não deve ser adotada uma vez que, na versão do CCP atualmente em vigor, o valor até ao qual é permitido adotar o AD é de 75 mil, sendo esse o limite dos acumulados para os 3 anos; no CCP revisto, o valor do AD (agora, com convite a uma única entidade) desceu para 20 mil euros, não fazendo sentido que o limite dos acumulados para o convite a uma única entidade continue a corresponder ao valor de 75 mil, dado que isso subverte a intenção do legislador, que é a de garantir que as entidades adjudicantes não se furtam ao cumprimento das regras de escolha dos procedimentos através do fracionamento da despesa em vários contratos.

Opção C: 1 “acumulado”; consideração dos dois limites

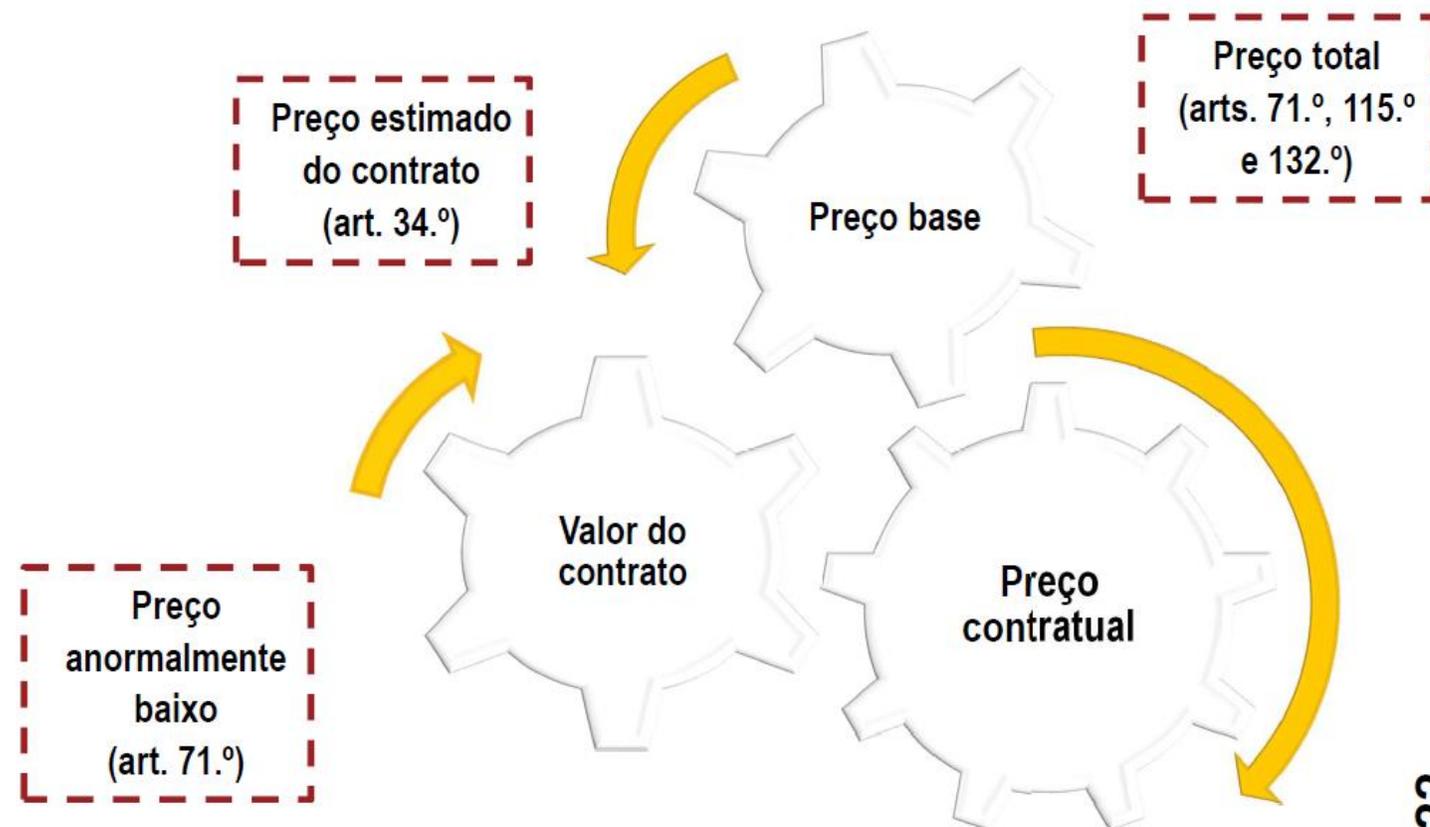
Mês	Proced que quero lançar	Valor do proced que quero lançar	Valor acumulado do à data	Posso adotar procedimento?
Jan	CPr	40 mil	Acumulado AD + CPr anterior: 0	Sim, porque não excede o limite máximo de 75 mil
Março	AD	20 mil	Acumulado AD + CPR anterior: 40 mil	Não, porque, embora não exceda o limite máximo de 75 mil, excedo o limite do AD (20 mil).

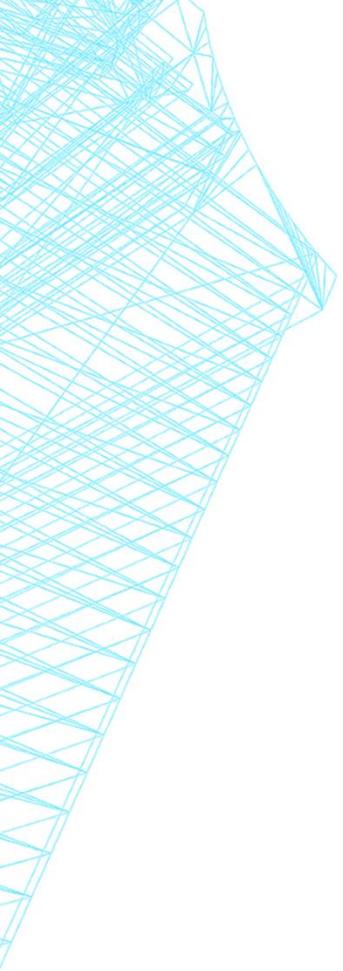
Ou seja,

- se acumulado < 20 mil: posso adotar AD ou CPr
- se acumulado \geq 20 mil: só posso adotar CPr

Salvo melhor opinião, esta é a interpretação deste artigo mais conforme aos princípios da concorrência e da igualdade e a regra do não fracionamento da despesa. Esta solução é a que mais segurança jurídica oferece.

PREÇO BASE

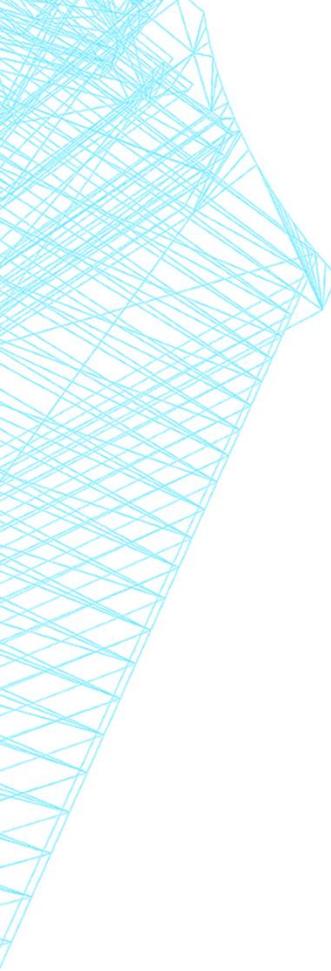




PREÇO BASE

Regime legal: artigo 47.º

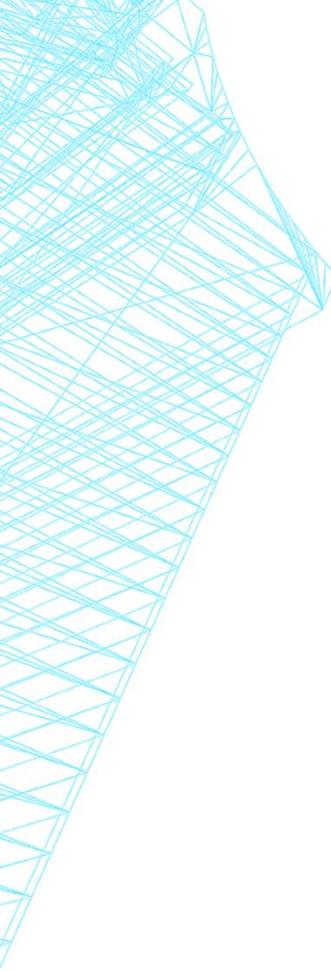
- ↳ **Fundamentação** do preço base em critérios objectivos;
 - critérios indicativos referidos na lei (art. 47.º/3);
- ↳ Dever de a entidade adjudicante não apenas proceder à estimativa do preço base, mas também de esclarecer nas peças do procedimento a **composição** do preço base, através da explicitação dos factores que o determinaram



PREÇO BASE

Regime legal: artigo 47.º

- ↳ **Art. 17.º/7:** desnecessária referência ao *valor estimado do contrato*, em termos praticamente idênticos aos do art. 47.º/3;
- ↳ Relação com o regime da consulta preliminar ao mercado?
- ↳ Relevância do conceito no regime do preço ou custo anormalmente baixo?
- ↳ Consequência: exclusão da proposta por conter um preço superior ao preço base (art. 70.º, n.º 1, alínea *d*):
- ↳ Impacto da causa de não adjudicação vertida no art. 79.º, n.º 1, al. e)



- PREÇO BASE E CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

*Antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar **consultas informais ao mercado**, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação*



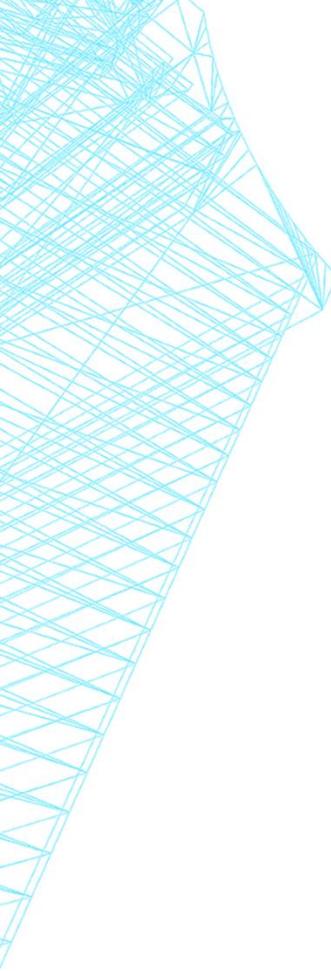
A consulta preliminar não pode ter por efeito distorcer a concorrência, nem resultar em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.

- PREÇO BASE E CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO



Introdução da Consulta Informal ao mercado

Obrigação de comunicação aos restantes candidatos de **todas as informações pertinentes** trocadas em sede de consulta preliminar



PREÇO BASE NA AFERIÇÃO DO PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

Regime do CCP de 2008 (art. 71.º)

Quando o preço base for fixado no caderno de encargos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja:

- a) *40 % ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas;*
- b) *50 % ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de qualquer dos restantes contratos.*



Eliminação das percentagens de 40% e 50% para definição automática do preço anormalmente baixo

PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

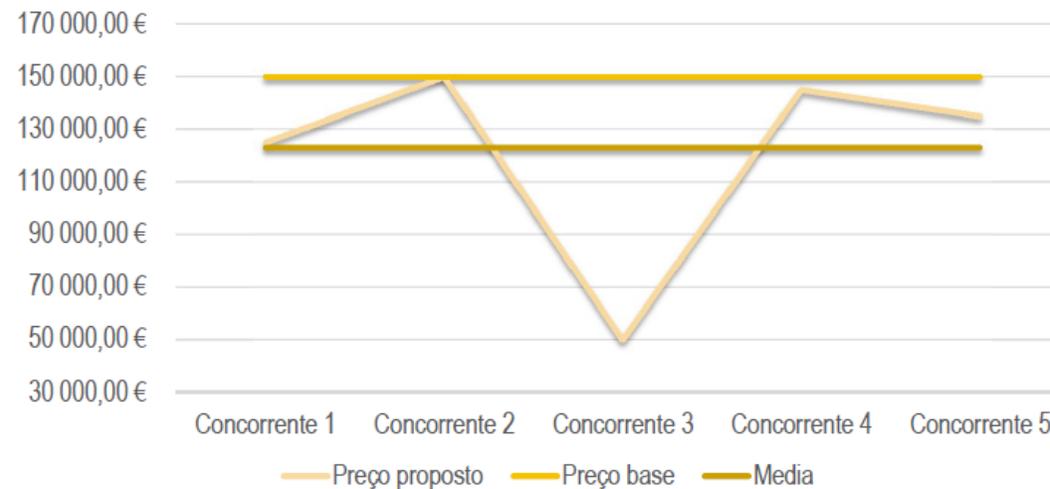
**Regime
CCP 2008**

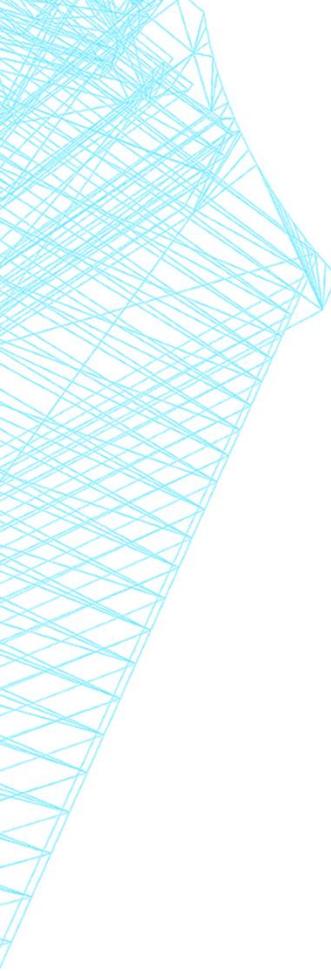
Indexação ao preço base

**Novo
regime**

- Desvio percentual em relação à média das propostas;
- Outros critérios considerados adequados

Análise de propostas



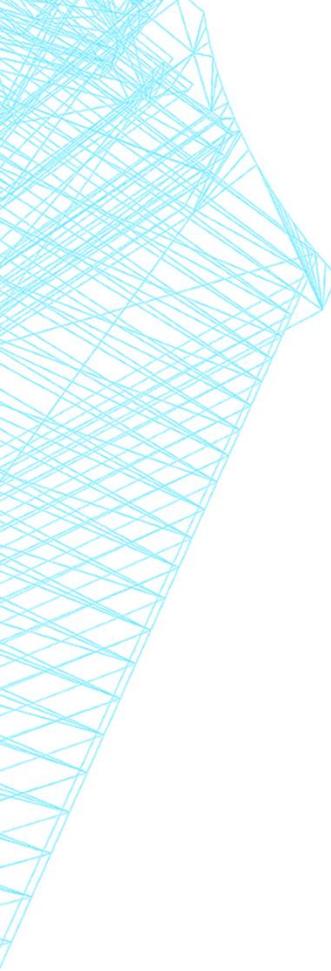


PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

Novo regime (art. 71.º)

1 - As entidades adjudicantes podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados.

2 - A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação, designadamente os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado, se tiver existido.



PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

Novo regime (cont.)

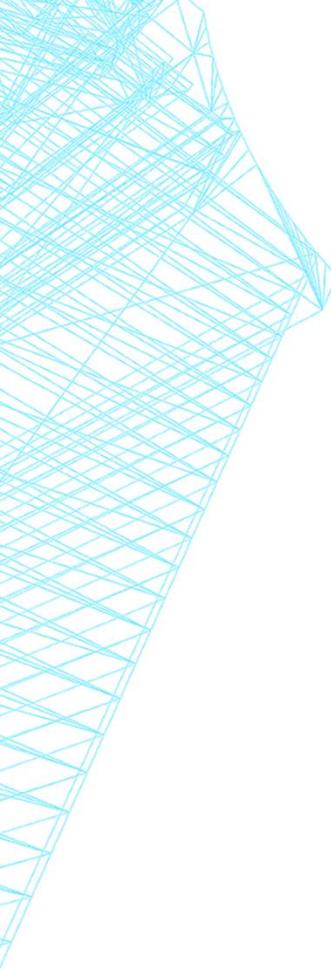
3 - O órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar a decisão de exclusão de uma proposta com essa justificação, solicitando previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da proposta.

➔ Justificações dos esclarecimentos a apresentar:

(...)

f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo, nomeadamente folhas de pagamento e declarações de fornecedores, que atestem a conformidade dos preços apresentados e demonstrem a sua racionalidade económica;

g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A.



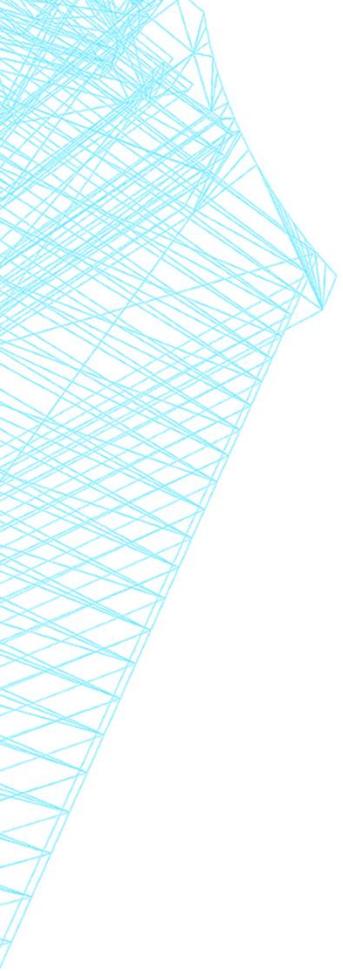
PREÇO BASE E A CAUSA DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO ART. 79.º, N.º 1, ALÍNEA E)

*Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:
(...)*

Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 47.º, a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis;



preço contratual manifestamente desproporcionado
como causa de não adjudicação



INÍCIO DO PROCEDIMENTO

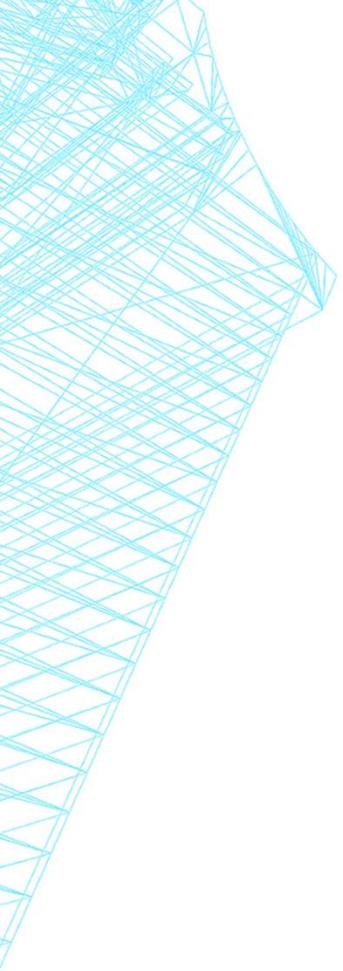
1. Necessidade. Justificação para adquirir um bem ou um serviço.
2. Objeto, prazo de execução e código CPV
3. Estimativa do valor contratual e condições de pagamento

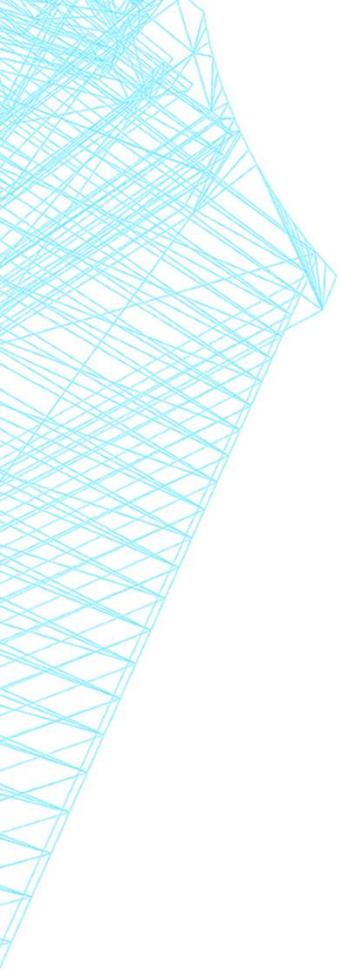
A estimativa do valor contratual deve ser sem IVA (p.e. 67.000,00€ + IVA). Quanto às condições de pagamento podem ser da seguinte forma, como exemplo:

30% do valor da proposta adjudicada e contratualizada, após primeiros trabalhos desenvolvidos ou entrega do bem;

70%, com encerramento dos trabalhos ou instalação e garantia de funcionamento do bem.

Deverá constar qual a rubrica do orçamento por onde irá correr a despesa e nº de cabimento emitido pela financeira

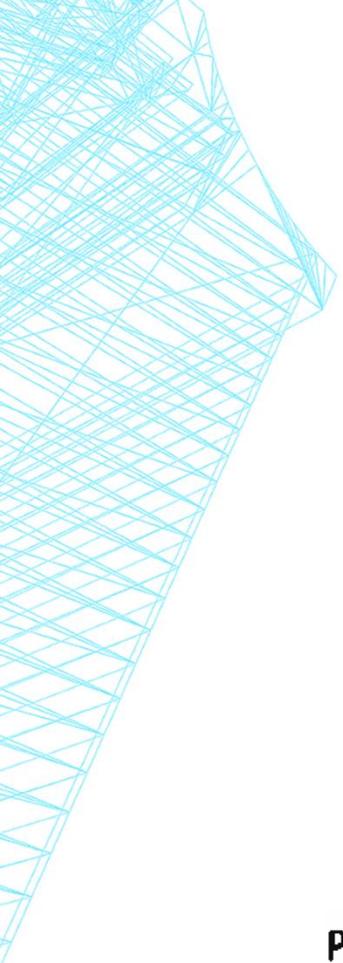
- 
4. Aplicabilidade do disposto nos artigos 39º, 40º e 64º da Lei do Orçamento de Estado para 2023.
 5. Parecer prévio da AMA se for matéria informática e parecer prévio da DGAEP se for adquirido a prestação de serviços em regime de tarefa ou avença.
 6. Escolha do procedimento e entidades a convidar (verificar art.º 113º)
 7. Nomeação do júri (art.º 67.º). Mínimo, 1 presidente, dois vogais e dois suplentes



8. Órgão competente para a decisão de contratar e autorização da despesa

Considerando o valor estimado < 75.000,00€ ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, a competência para autorizar a despesa e decisão de contratar é, respetivamente, nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 17.º do DL n.º197/99, de 8 de junho, do dirigente máximo do serviço.

Nos termos do art.º 38.º, do n.º2 do art.º 40.º e do n.º1 do art.º113.º, todos do CCP cabe igualmente ao dirigente máximo do serviço, respetivamente a decisão da escolha do procedimento, aprovação das peças procedimentais, assim como a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta.

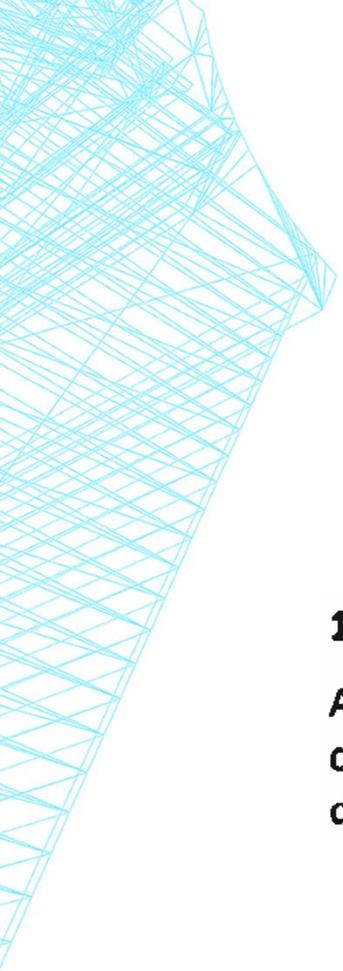
- 
9. Delegação de competências e condução do procedimento (n.º2 do art.º69.º do CCP) no júri nomeado para a prestação de esclarecimentos solicitados. O procedimento deverá correr em plataforma eletrónica onde estarão todos os procedimentos necessários, desde o lançamento até ao termo do procedimento, com a celebração do contrato e respetiva informação no portal base.

Para notificação da adjudicação, de notificação para a apresentação dos documentos de habilitação e de notificação da minuta de contrato para pronúncia [nos termos previstos, respetivamente, no artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a)* e *d)*, todos do CCP];

Para notificação da apresentação dos documentos de habilitação (nos termos previstos no artigo 85.º, n.º 1 do CCP);

Para notificação da minuta de contrato (nos termos previstos no artigo 100.º do CCP);

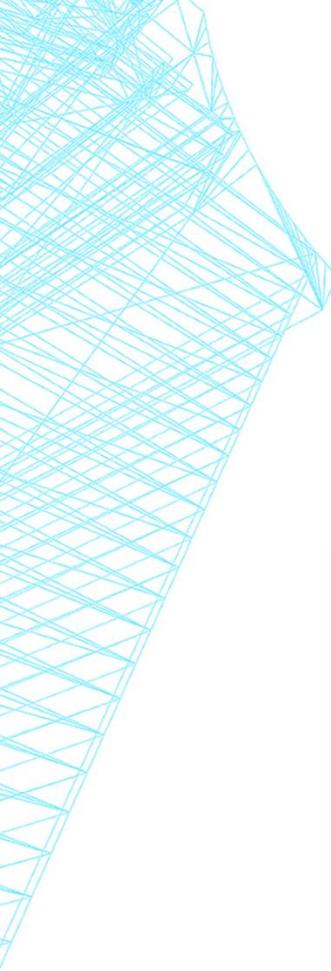
Para notificação da data para outorga do contrato (nos termos do artigo 104.º do CCP).



Gestor do contrato deve ser um trabalhador afeto à área de intervenção da ABS

10. Gestor do Contrato

A Entidade Adjudicante nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP deve designar o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, propondo-se para desempenhar esta função a



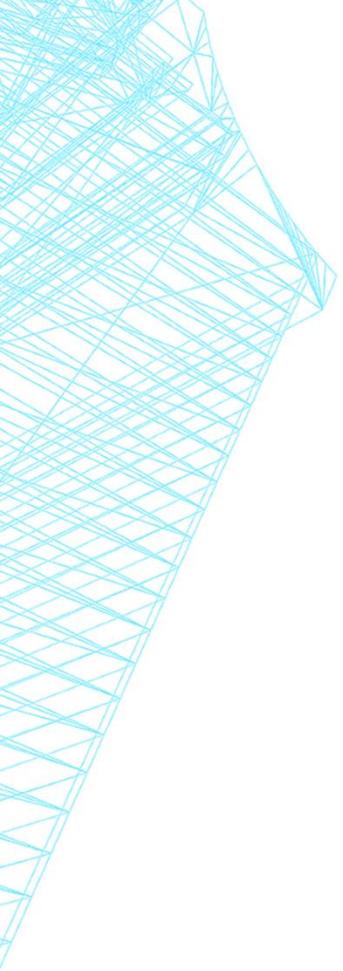
Conflito de interesses e aprovação das peças do procedimento

11. Declaração de inexistência de conflito de interesses

Encontra-se apenas à presente Informação, a declaração conforme modelo do Anexo XIII do CCP, assinada pelos membros do júri, a qual refere a inexistência de conflito de interesses, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP.

12. Aprovação das peças do procedimento

O procedimento que ora se propõe é constituído pelo convite à apresentação de propostas e pelo caderno de encargos, os quais se submetem à aprovação do órgão competente para a decisão de contratar.



13. Proposta

Todos os pontos anteriores:

Autorização da despesa;

Autorização para a abertura do procedimento por p.e. por consulta prévia;

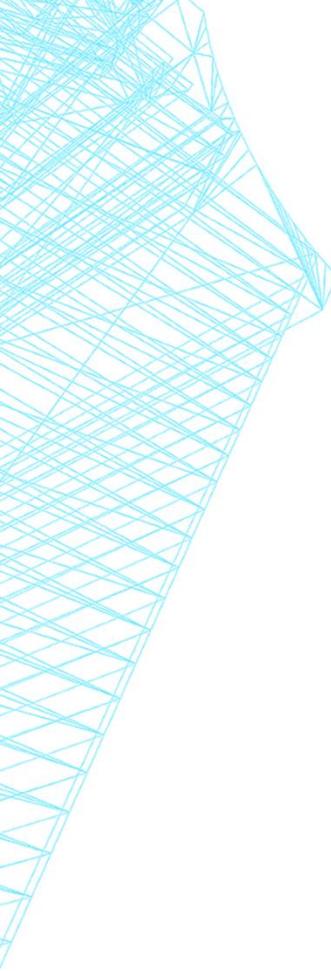
Aprovação das peças do procedimento;

Autorização do convite às entidades;

Autorização da constituição do júri e respetiva designação;

Autorização da delegação de competências;

Nomeação do gestor do contrato.



CABIMENTO PARA NPD (DISPONIBILIDADE ORÇAMENTAL PARA CONSTITUIR PROCESSO DE DESPESA)

Classificação económica: 02.01.21. (outros bens)

Fonte de financiamento: 111 (receitas gerais) ou 123 (receitas próprias)

Dotação inicial (1): 14.500,00 €

Reforços/Anulações (2): 8.600,00€

Dotação corrigida (3)=(1+/- 2): 23.100,00€

Cativos/Descativos (4): 6.078,00€

Orç. Liq. Cativos (5)=(3-4): 17.022,00€

Despesas pagas (6): 3.168,15€

Despesas comprometidas e ainda não pagas (7): 8.666,77€

Despesas cabimentadas e ainda não comprometidas (8): 319,40€

Dotação disponível (9)=(5-6-7-8): 4.867,68€

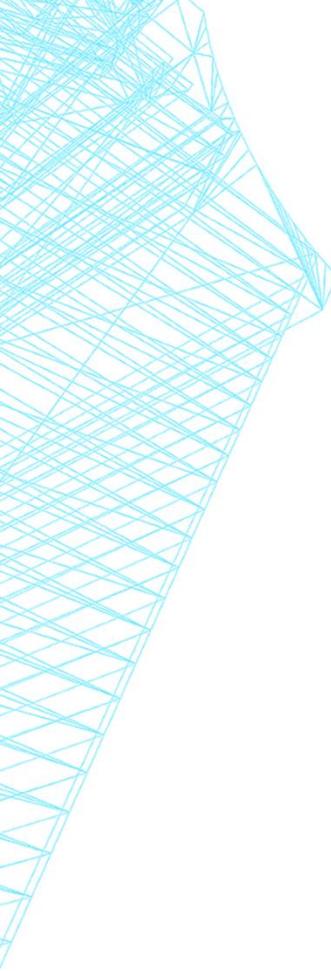
Despesa cabimentada (10): 4.558,06€

Dotação disponível atualizada (11)=(9-10): 309,62€

DETALHE

Classificação económica	D.02 01 21.00.00
Classificação orgânica Interna	4264001
Fonte de financiamento	111
Programa	015
Medida	063
Projecto	
Subprojecto	
Actividade	260
Dotação inicial (1)	14.500,00
Reforços/Anulações (2)	8.600,00
Dotação Corrigida (3)=(1+/2)	23.100,00
Cativos/Descativos (4)	6.078,00
Orç. Liq. Cativos(5)=(3-4)	17.022,00
Despesas pagas (6)	3.168,15
Despesas Comprometidas e ainda não pagas (7)	8.666,77
Despesas Cabimentadas e ainda não comprometidas (8)	319,40
Dotação disponível (9)=(5-6-7-8)	4.867,68
Despesa cabimentada (10)	4.558,06
Dotação disponível actualizada (11)=(9-10)	309,62

INFORMAÇÃO RELATIVA AO IVA

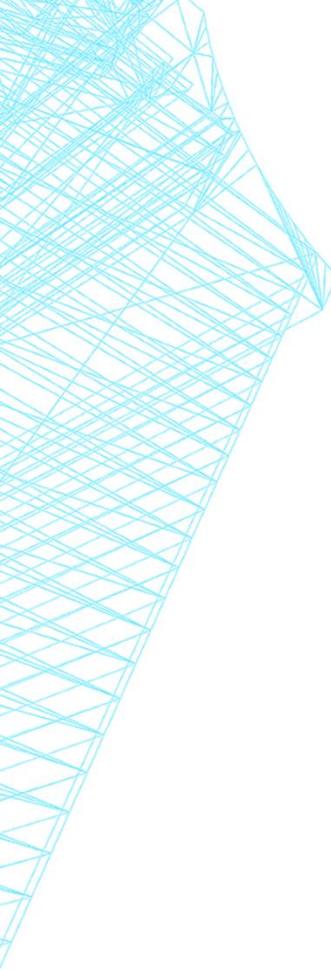


São condições obrigatórias do concurso público normal:

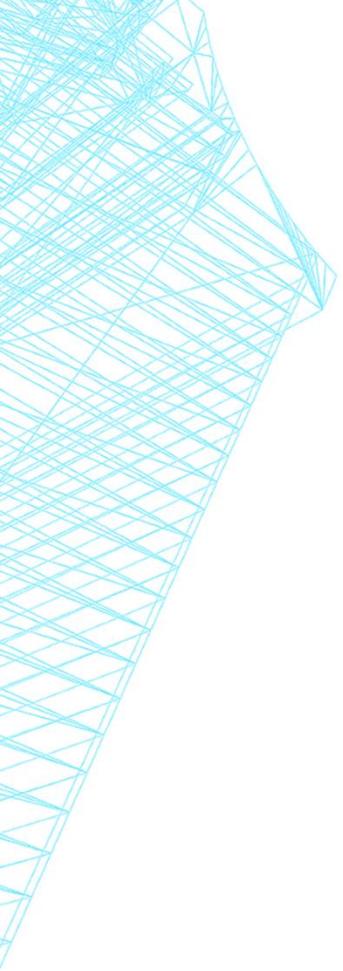
- Publicitação de anúncio no jornal oficial nacional – Diário da República;
- Publicitação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de contrato de valor superior ao limiar comunitário.

Pode-se adotar o procedimento de concurso público sempre que a entidade adjudicante assim o entender. No entanto, quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares comunitários, o anúncio deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

Neste procedimento não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.



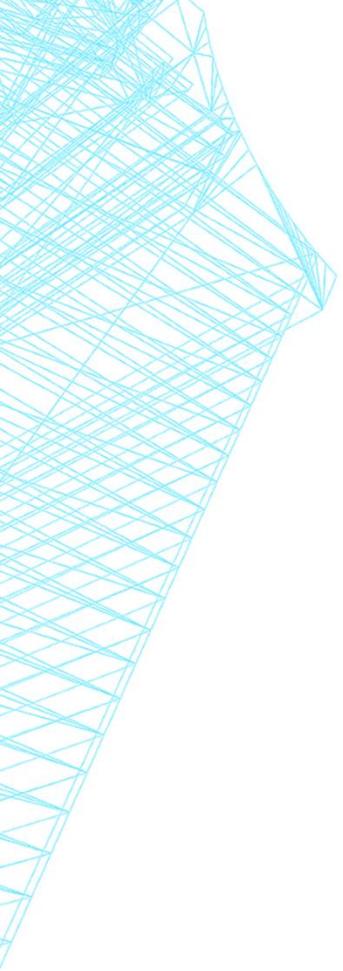
Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67.º do CCP
5. Anúncios	Artigos 130.º e 131.º do CCP
6. Disponibilização eletrónica das peças do concurso	Artigo 133.º do CCP
7. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigo 50.º do CCP
8. Apresentação das propostas	Artigos 62.º, 62.º-A e 135.º a 137.º do CCP
9. Lista dos concorrentes e Consulta das propostas apresentadas	Artigo 138.º do CCP
10. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigo 70.º, 72.º e 139.º do CCP
11. Leilão eletrónico (fase eventual)	Artigos 140.º a 145.º do CCP
12. Relatório preliminar	Artigo 146.º do CCP
13. Audiência prévia	Artigo 147.º do CCP
14. Relatório final	Artigo 148.º do CCP
15. Negociações (fase eventual)	Artigos 149.º a 154.º do CCP
16. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º e 76.º a 78.º-A do CCP
17. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
18. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
19. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP

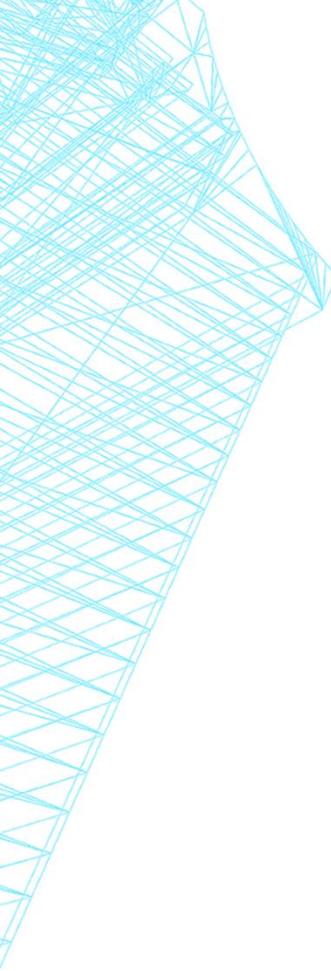


CONCURSO PÚBLICO URGENTE

Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público urgente, desde que verificadas as seguintes condições obrigatórias:

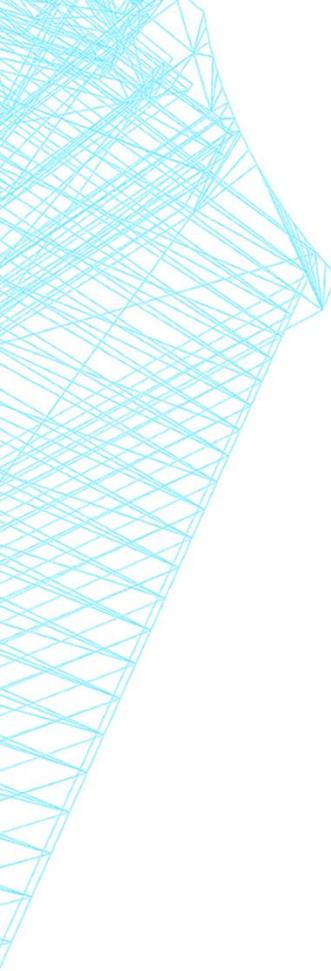
- Valor do contrato:
 - ✓ Locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços: inferior aos limiares previstos no artigo 474.º do CCP;
 - ✓ Empreitada e obras públicas: inferior a 300.000€;

- 
- Critério de adjudicação: critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade de avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.



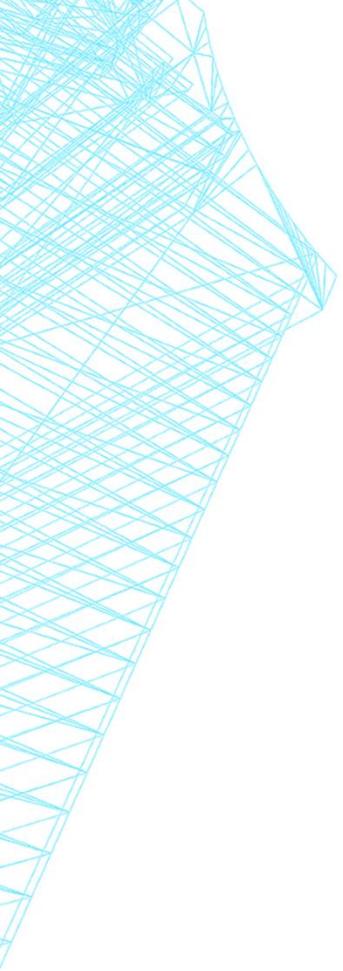
Ao concurso público urgente são aplicáveis as regras do concurso público “normal”, com exceção das que dizem respeito a (artigo 156.º do CCP):

- Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais (artigo 50.º do CCP);
- Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas (artigo 64.º do CCP);
- Júri do concurso (artigos 67.º a 69.º do CCP);
- Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º do CCP);
- Caução (artigos 88.º a 91.º do CCP);
- Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas (artigo 138.º do CCP);
- Preparação da adjudicação: Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final (artigos 146.º a 148.º do CCP);
- Fase de negociação das propostas (artigos 149.º a 154.º do CCP).



Destacam-se as seguintes especificidades do concurso público urgente:

- É publicitado no Diário da República através de anúncio, aplicando-se o disposto no artigo 133.º quanto à disponibilização eletrónica do programa do concurso e do caderno de encargos (artigo 157.º do CCP);
- O prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, e de 72 horas, no caso de empreitada de obras públicas, desde que o prazo decorra integralmente em dias úteis (artigo 158.º do CCP);
- O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação (artigo 159.º do CCP);
- Da decisão de adjudicação devem constar os motivos da exclusão de propostas enumerados no n.º 2 e 3 do artigo 146.º (n.º 1 do artigo 160.º);
- O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de 2 dias a contar da data da notificação da adjudicação, sem prejuízo do programa do procedimento poder fixar um prazo inferior (artigo 161.º do CCP).

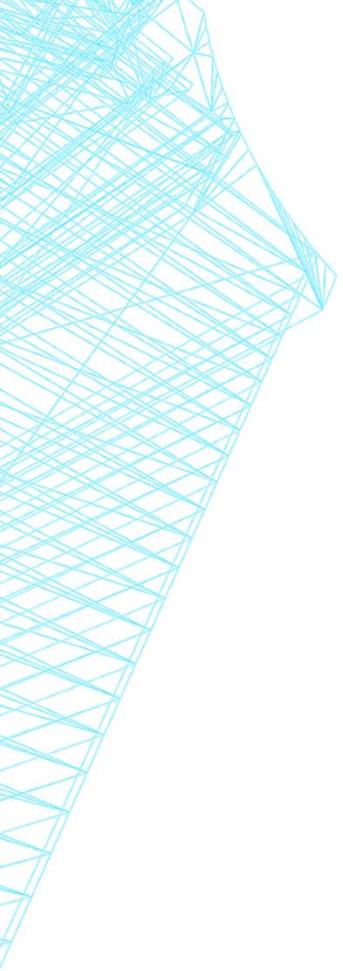


CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

Este procedimento pode ser adotado sempre que a entidade adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos.

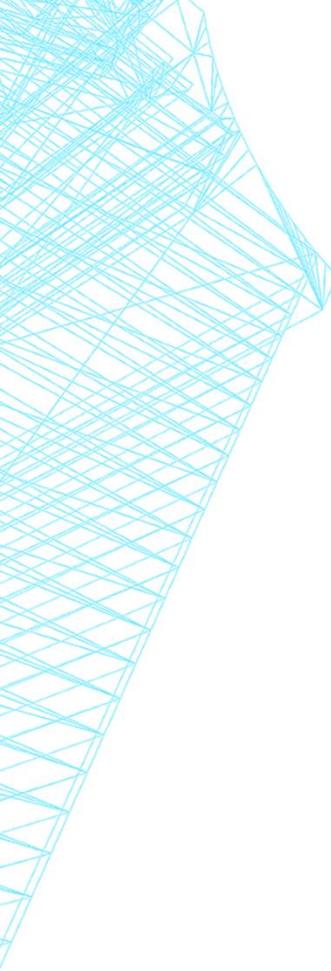
O concurso limitado por prévia qualificação rege-se pelas disposições que regulam o concurso público, com as necessárias adaptações (não sendo aplicável o disposto nos artigos 149.º a 161.º do CCP).

Este procedimento integra duas fases distintas: apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (artigos 167.º a 188.º do CCP) e apresentação e análise das propostas e adjudicação (artigos 189.º a 192.º do CCP).



Fases	Base legal
1. Decisão de contratar	Artigo 36.º do CCP
2. Decisão de escolha do procedimento	Artigo 38.º do CCP

Fases	Base legal
3. Aprovação das peças do procedimento	N.º 2 do Artigo 40.º do CCP
4. Designação do júri	Artigo 67.º do CCP
5. Anúncios	Artigos 130.º, 131.º e 167.º do CCP
6. Disponibilização eletrónica das peças do concurso	Artigo 133.º do CCP
7. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	Artigos 50.º e 166.º do CCP
Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos	
8. Apresentação das candidaturas	Artigo 170.º do CCP
9. Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas	Artigo 177.º do CCP
10. Análise das candidaturas	Artigo 178.º do CCP
11. Relatório preliminar da fase de qualificação	Artigo 184.º do CCP
12. Audiência prévia	Artigo 185.º do CCP
13. Relatório final da fase de qualificação	Artigo 186.º do CCP
14. Decisão de qualificação e notificação da mesma	Artigos 187.º e 188.º do CCP
Fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação	
15. Convite dos candidatos qualificados	Artigo 189.º do CCP
16. Apresentação das propostas	Artigos 62.º a 62.º-A e 135.º a 137.º do CCP
17. Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas	Artigo 138.º do CCP
18. Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas	Artigos 70.º, 72.º e 139.º do CCP
19. Leilão eletrónico (fase eventual)	Artigos 140.º a 145.º do CCP
20. Relatório preliminar	Artigo 146.º do CCP
21. Audiência prévia	Artigo 147.º do CCP
22. Relatório final	Artigo 148.º do CCP
23. Adjudicação: notificação e anúncio	Artigos 73.º e 76.º a 78.º-A do CCP
24. Apresentação de documentos de habilitação	Artigos 81.º a 87.º-A do CCP
25. Prestação da caução	Artigos 88.º a 91.º do CCP
26. Celebração do contrato	Artigos 94.º a 106.º do CCP

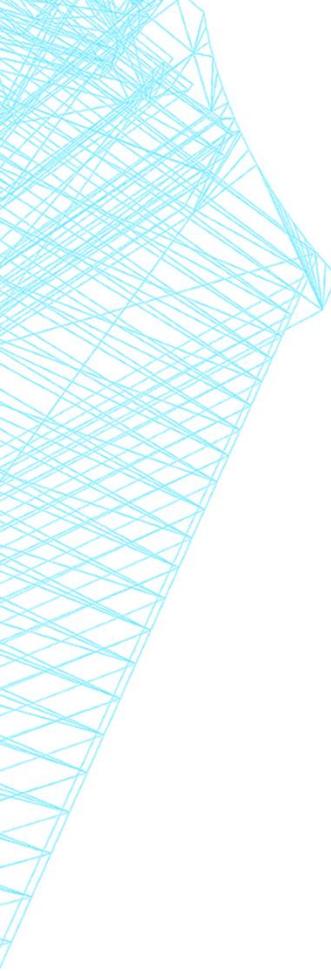


Publicitação dos anúncios prévios

À exceção do ajuste direto e da consulta prévia (que não preveem a publicitação de qualquer anúncio prévio) nos casos dos restantes procedimentos, os respetivos anúncios são publicados no diário da República Eletrónico e, simultaneamente, no Portal BASE.

Nos casos em que a entidade adjudicante pretende celebrar um contrato de valor igual ou superior aos limiares comunitários, o anúncio prévio é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia e simultaneamente no Portal BASE.





Valor do contrato de empreitada de obras públicas em função do procedimento adotado:

Ajuste Direto

Até € 30.000,00

Consulta Prévia

Até € 150.000,00

Concurso Público ou Limitado SEM anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*:

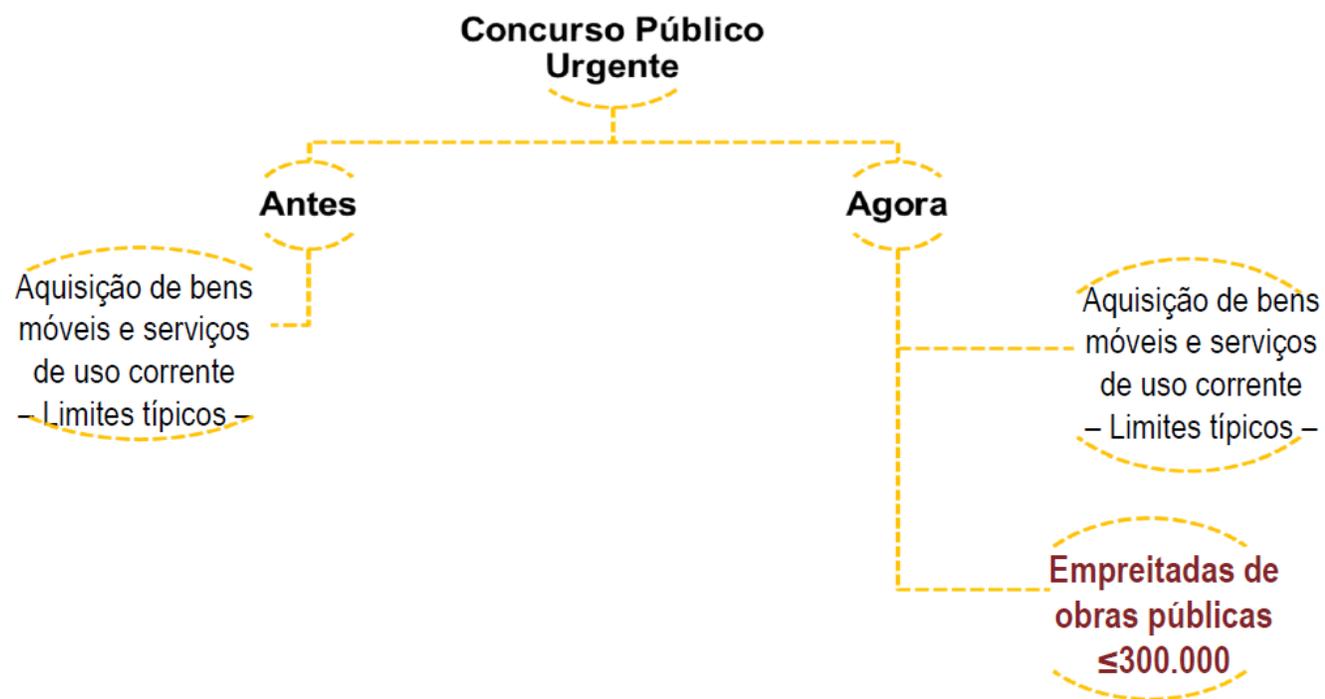
Até € 5.538.000,00

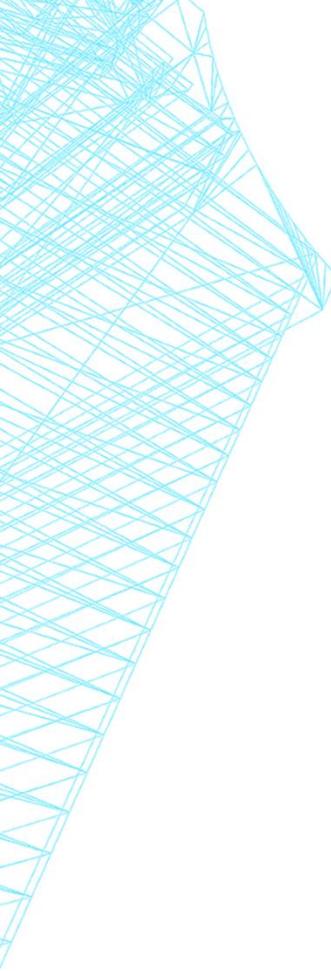
▪ **Concurso Público ou Limitado COM anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*:**

Ilimitado

PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DO CONTRATO NO NOVO CÓDIGO

Concurso público urgente





CONCURSO PÚBLICO URGENTE (cont.)

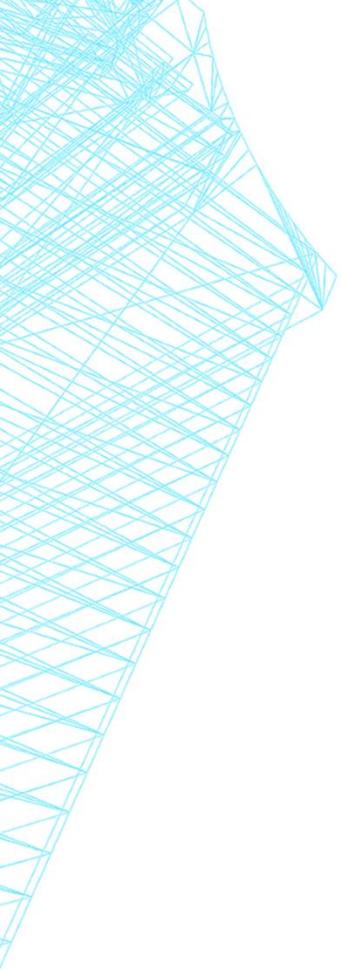
Prazos mínimos para a apresentação de propostas:

- 24 horas para aquisição de bens ou serviços de uso corrente;
- 72 horas para empreitada de obras públicas.

Novidade:

Revogação do n.º 2 do artigo 160.º:

~~No caso de o mais baixo preço constar de mais do que uma proposta, deve ser adjudicada aquela que tiver sido apresentada mais cedo~~



Decisão de contratar:

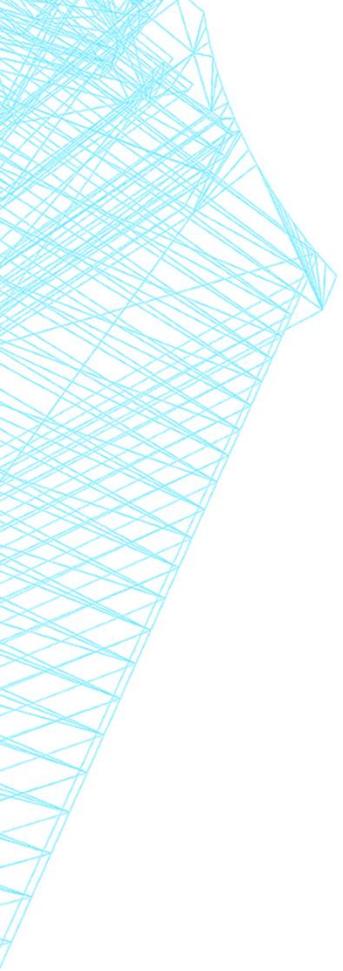
Decisão de autorização da despesa

Decisão de escolha do procedimento

Decisão de aprovação das peças do procedimento



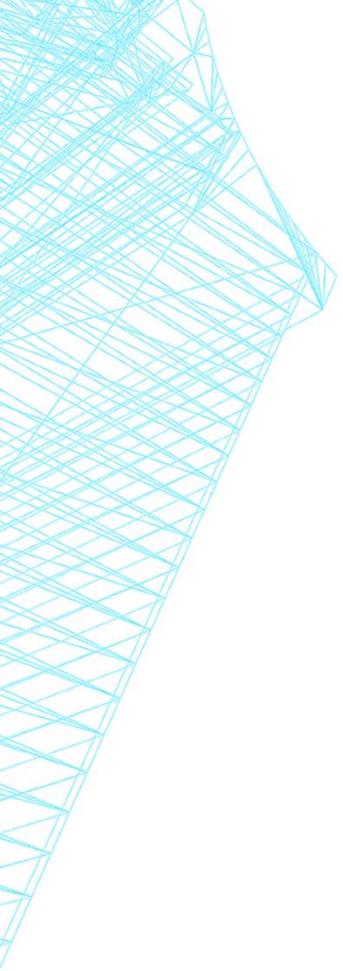
Órgão competente
para a decisão de contratar



Peças do procedimento:

Programa do procedimento – regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (versão minimalista)

Caderno de encargos – contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, as quais dizem respeito aos aspetos da execução do contrato (projeto de contrato)



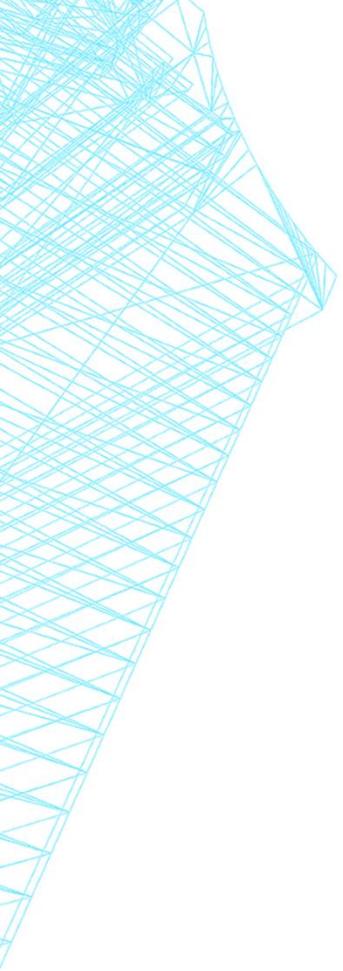
ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DA OBRA

Projeto de execução – deverá constar do caderno de encargos, sob pena de nulidade deste último

Obrigatoriamente acompanhado de declaração de impacto ambiental, estudos geológicos/geotécnicos, medidas de expropriação, plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição entre outros

Dever de revisão do projeto de execução em obras complexas por entidade devidamente qualificada

O caderno de encargos é nulo quando não integrado pelos elementos obrigatórios



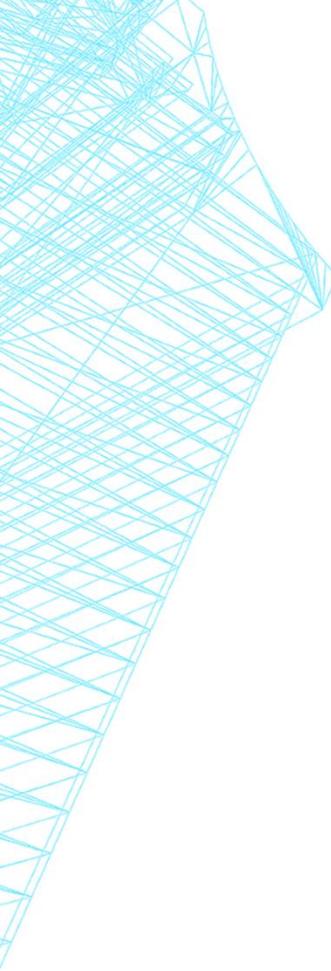
EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 343.º

Noção

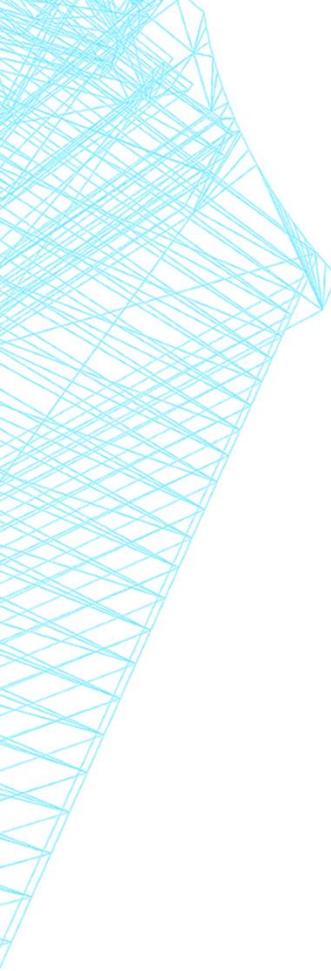
1 - Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso que tenha por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público.



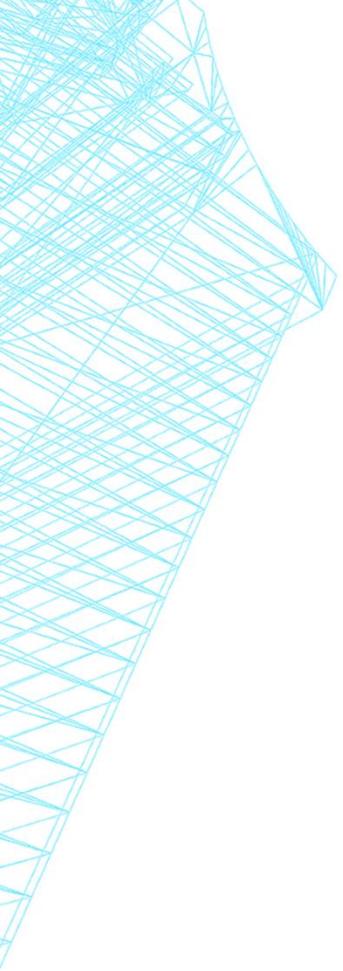
REGIME DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

1. «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;
2. «Empreiteiro ou construtor, adiante também designado por empresa» o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontra habilitado a exercer a atividade da construção;
3. «Categoria» a designação que relaciona um conjunto de subcategorias;



REGIME DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO

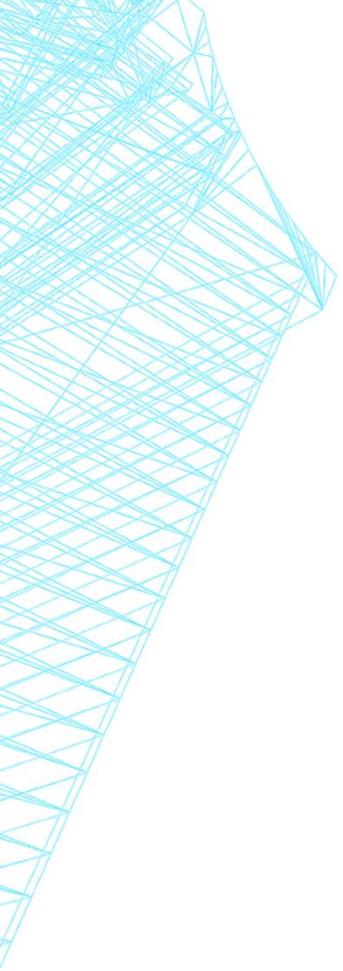
4. «Subcategoria» a designação de uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria;
5. «Subcategorias determinantes» as que permitem a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral;
6. «Empreiteiro geral ou construtor geral» a empresa que, sendo detentora das subcategorias consideradas determinantes, demonstre capacidade de gestão e coordenação para assumir a responsabilidade pela execução de toda a obra;
7. «Classe» o escalão de valores das obras que, em cada tipo de trabalhos, as empresas estão autorizadas a executar;
8. «Habilitação» a qualificação em subcategoria de qualquer categoria ou em empreiteiro geral ou construtor geral, numa determinada classe;
9. «Título de registo» o documento que habilita a empresa a realizar determinados trabalhos, quando o valor dos mesmos não exceda o limite para o efeito previsto no presente diploma;
10. «Alvará» o documento que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa;
11. «Declaração de execução de obra» o documento, em modelo próprio, que comprova a realização de uma obra, confirmada por dono de obra, entidade licenciadora ou empresa contratante, conforme o caso.



REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA

A concessão e a manutenção de habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica;
- c) Capacidade económica e financeira.

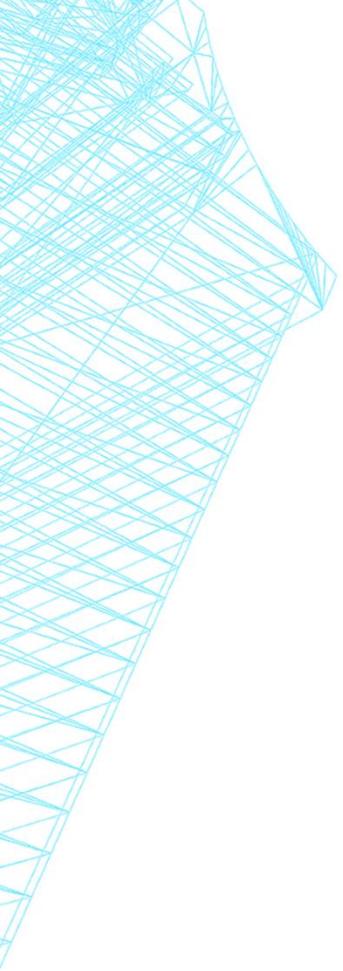


IDONEIDADE

O empresário em nome individual, as sociedades comerciais e os seus representantes legais devem possuir idoneidade comercial.

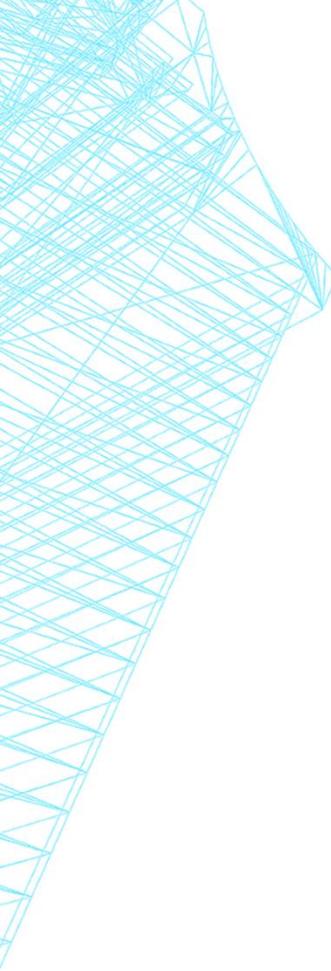
Não são considerados comercialmente idóneos os empresários em nome individual e os representantes legais de sociedades comerciais que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão não suspensa por qualquer dos seguintes crimes:

- a) Ameaça, coação, sequestro, rapto ou escravidão;
- b) Burla ou burla relativa a trabalho ou emprego;
- c) Insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores ou perturbação de arrematações;
- d) Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da atividade da construção;
- e) Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, danos contra a natureza ou poluição;
- f) Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços;
- g) Associação criminosa;
- h) Tráfico de influência;
- i) Desobediência, quando praticado no âmbito da atividade da construção;
- j) Corrupção ativa;



IDONEIDADE

- l) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- m) Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, fraude na obtenção de crédito, ofensa à reputação económica ou corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional;
- n) Emissão de cheque sem provisão;
- o) Concorrência desleal, contrafação ou imitação e uso ilegal de marca, quando praticado no âmbito da atividade da construção;
- p) Crimes relativos a branqueamento de capitais;
- q) Crimes tributários.



CAPACIDADE TÉCNICA

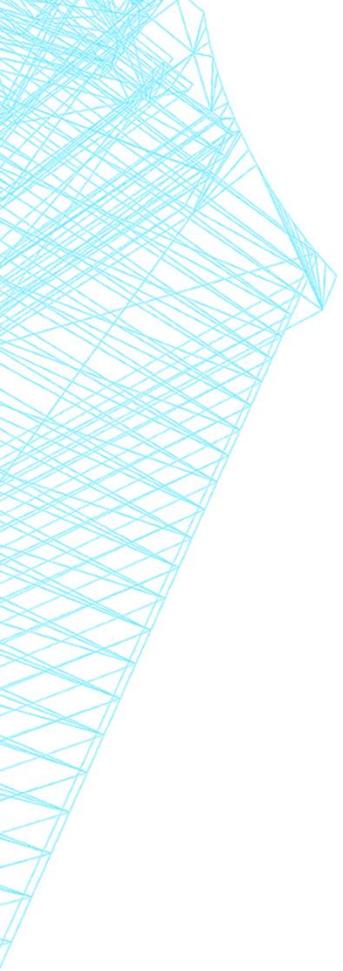
A capacidade técnica é determinada em função da estrutura organizacional da empresa e da avaliação dos seus meios humanos e técnicos empregues na produção, na gestão de obra e na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como do seu currículo na atividade.

A estrutura organizacional é aferida em função:

- a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente as de direção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade;
- b) Da experiência na execução de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades, dos seus gerentes ou administradores, com referência ao valor e à importância das principais obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

A avaliação dos meios humanos tem em conta:

- a) O número de técnicos na produção e os seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na atividade, bem como a sua disponibilidade para o exercício de funções na empresa;
- b) O número de profissionais afetos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável;
- c) O número de encarregados e operários por grupos de remuneração contratual.



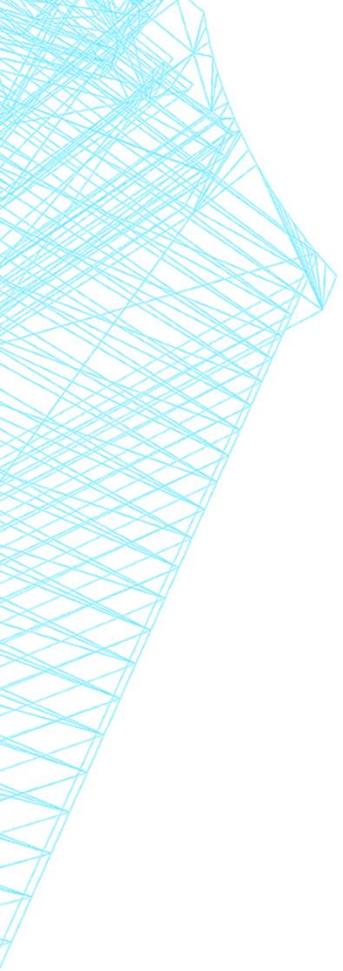
CAPACIDADE TÉCNICA

O quadro de pessoal das empresas deve integrar um número mínimo de técnicos, encarregados e operários, de acordo com o que vier a ser fixado em portaria do Ministro das Infraestruturas

A avaliação dos meios técnicos tem em conta a disponibilidade demonstrada pela empresa no que se refere aos equipamentos de que necessita para a sua atividade.

A experiência da empresa na execução de obras é avaliada em função:

- a) Das obras executadas, por tipo de trabalhos;
- b) Das obras em curso, por tipo de trabalhos;
- c) Dos elementos constantes do registo de informações sobre as empresas de construção

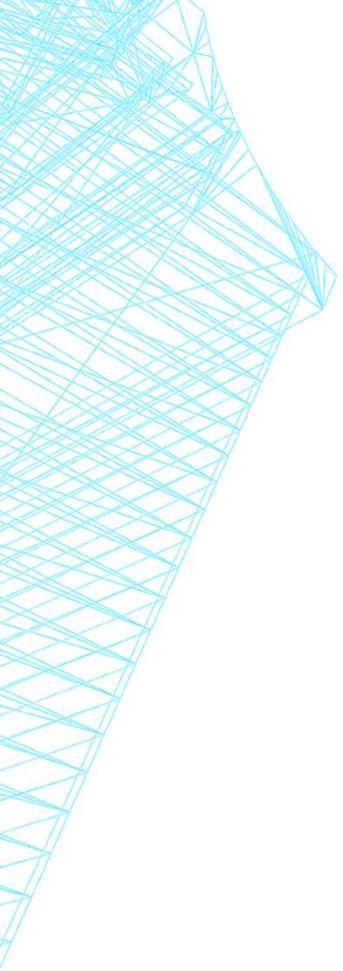


CAPACIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada através de:

- a) Valores do capital próprio;
- b) Volume de negócios global e em obra;
- c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

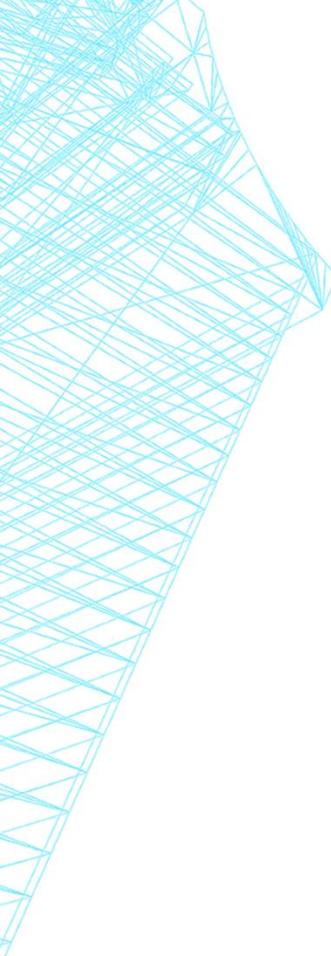
Só podem ser classificadas em classe superior à 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obra e equilíbrio financeiro.



CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PERMANÊNCIA

Para além do requisito de idoneidade, as empresas detentoras de alvará deverão verificar as seguintes condições mínimas de permanência:

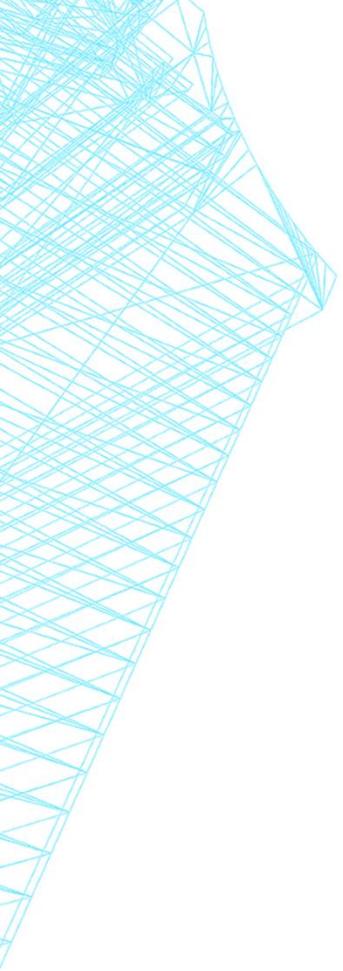
- a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido em portaria;
- b) Deter, no último exercício, um valor de custos com pessoal igual ou superior a 7% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;
- c) Deter, no último exercício, um valor de capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite da maior das classes que detém, exceto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria, caso em que esse valor deverá ser igual ou superior a 20% do valor limite da classe anterior;
- d) Deter, no último exercício, um valor de volume de negócios em obra igual ou superior a 50% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;
- e) Deter, no último exercício, valores de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na portaria.

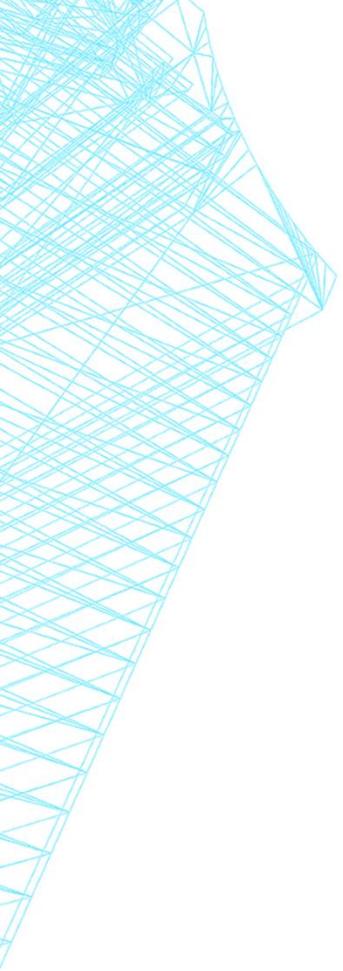


LEI N.º41/2015 DE 3 DE JUNHO

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção

- a) «Alvará» a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca;
- b) «Atividade da construção» a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;
- c) «Categorias» os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;
- d) «Certificado» a permissão, emitida pelo IMPIC, em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e trabalhos cujo valor não exceda o limite previsto na presente lei e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos em determinadas subcategorias;
- e) «Classe» o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução de certos trabalhos especializados;
- f) «Dono da obra» a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra;

- 
- g) «Empreiteiro de obras particulares» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares;
 - h) «Empreiteiro de obras públicas» a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas;
 - i) «Empresa de construção», «empreiteiro» ou «construtor » a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei;
 - j) «Habilitação» a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias;
 - k) «Obra» a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis;
 - l) «Obra particular» a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
 - m) «Obra pública» a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP;
 - n) «Permissão administrativa» o alvará, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública;

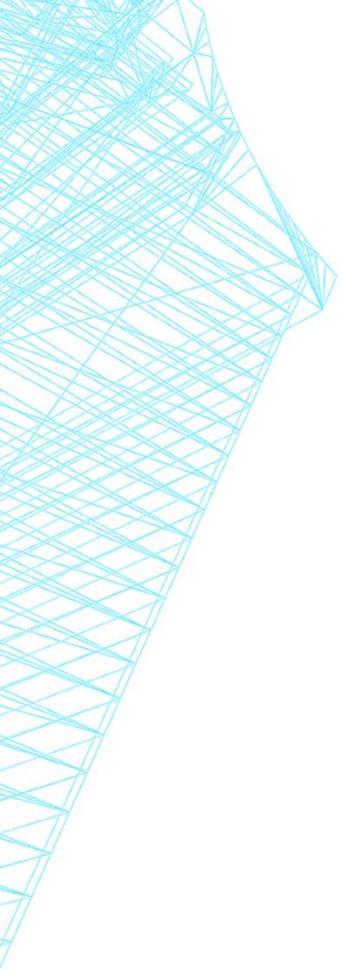
- 
- *o)* «Registo» o reconhecimento de que uma empresa de construção, estabelecida noutro Estado do Espaço Económico Europeu ou nacional de Estado parte da Organização Mundial do Comércio, se encontra habilitada a exercer, estabelecida em Portugal ou em regime de livre prestação de serviços nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, a atividade de empreiteiro de obras particulares em território nacional, feito pelo IMPIC, I. P., em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços;
 - *p)* «Segurança das pessoas» a razão imperiosa de interesse público, que determina a necessidade de eliminar ou minorar os riscos para a integridade física das pessoas;
 - *q)* «Subcategorias» as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas;
 - *r)* «Subcontratação» a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra.

CLASSES DE HABILITAÇÕES

Valores máximos obras permitidas (€)		
Classes de habilitações	2012	2022
1	Até 166.000	Até 200.000
2	Até 332.000	Até 400.000
3	Até 664.000	Até 800.000
4	Até 1.328.000	Até 1.600.000
5	Até 2.656.000	Até 3.200.000
6	Até 5.312.000	Até 6.400.000
7	Até 10.624.000	Até 12.500.000
8	Até 16.600.000	Até 19.000.000
9	Acima de 16.600.000	Acima de 19.000.000

As classes de habilitações contidas nos alvarás das empresas de construção, bem como os valores máximos de obra que cada uma delas permite realizar, são fixados no quadro seguinte:

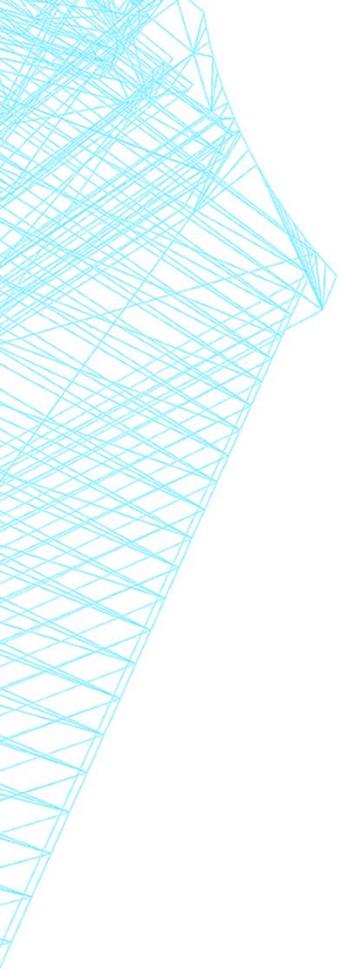
Classes de habilitações
Valores máximos das obras permitidas (em euros)



INTERVENÇÃO DO JÚRI

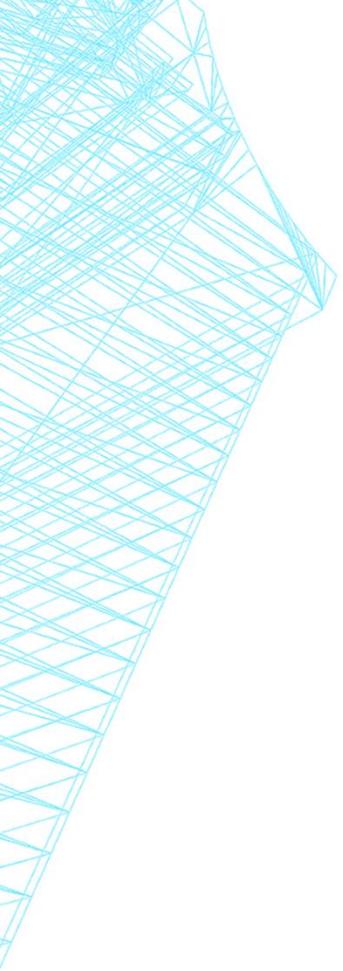
Salvo no caso de ajuste direto em que tenha sido apresentada uma única proposta, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

No caso de procedimentos de formação de contratos que configurem parcerias públicas-privadas, os membros do júri são nomeados, conjuntamente, pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e pelo ministro ou pelo membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.



CONVITE

- O programa do procedimento de ajuste direto é substituído pelo **Convite à apresentação de proposta**
- Quando for convidada a apresentar proposta mais de uma entidade, o convite deve indicar, entre outros, o critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo de avaliação das propostas.
- O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base fixado no caderno de encargos, um valor a partir do qual o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo.
- O convite deve ser formulado por escrito e acompanhado do caderno de encargos, podendo ser entregue diretamente ou enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada a apresentar proposta mais de uma entidade.



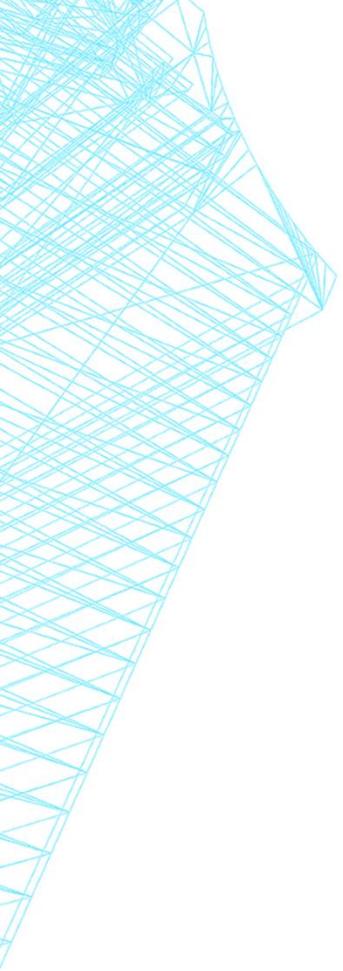
INTERVENÇÃO DO JÚRI

Após análise das propostas (nas suas versões iniciais e finais) qualquer que seja o procedimento adotado, o júri elabora **Relatório Preliminar** propondo a ordenação das propostas;

Garante-se, seguidamente, a **Audiência dos concorrentes**

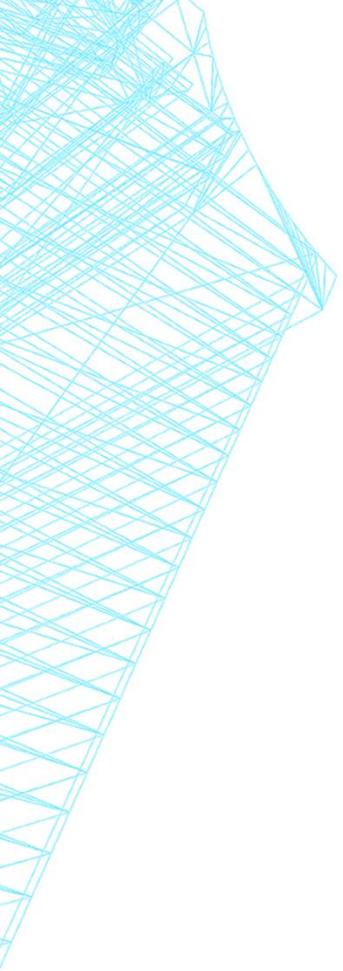
Por último, é elaborado **Relatório Final fundamentado**, no qual o júri pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar.

O Relatório Final é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar que decide sobre a aprovação de todas as propostas contidas no Relatório Final para efeitos de adjudicação.



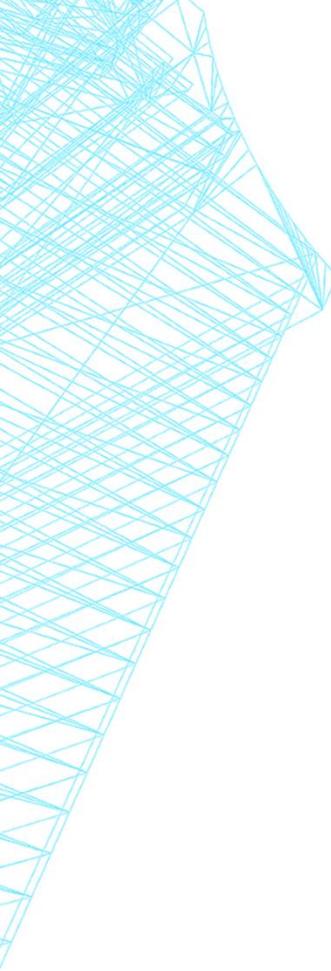
ANÁLISE DAS PROPOSTAS

- **Apreciação dos critérios de Análise (para efeitos de execução) e Avaliação (para efeitos de ordenação) das propostas:**
- Incidência da análise sobre todos os atributos da proposta (representados pelos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação) e termos ou condições (Ex: preço; prazo de execução da obra; qualidade do projeto)
- A (eventual) exclusão de propostas ocorreu em conformidade com os motivos legalmente determinantes de tal facto e foi comunicada aos organismos competentes
- O critério de adjudicação foi corretamente aplicado – adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa



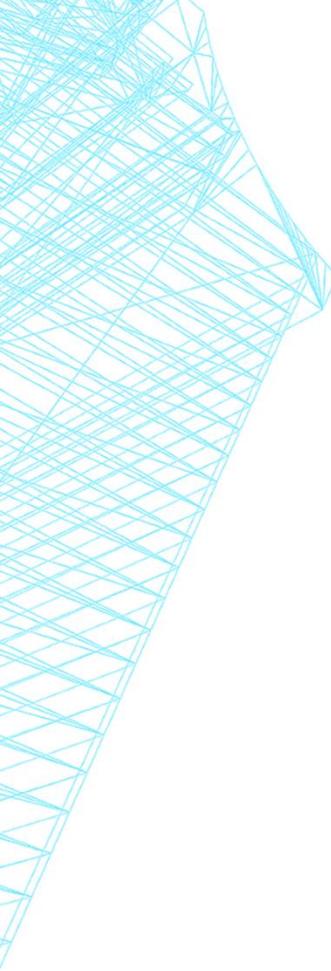
MARCHA DO PROCEDIMENTO DA ADJUDICAÇÃO

- Procedeu o órgão competente para a decisão de contratar à aprovação de todas as propostas contidas no relatório final?
- A decisão de adjudicação foi devidamente fundamentada?
- Foi tal decisão notificada, simultaneamente, a todos os concorrentes, até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas
- Juntamente com tal notificação, foi o adjudicatário notificado para:
 - Apresentar determinados documentos de habilitação;
 - Prestar caução, sendo caso disso, com indicação expressa do seu valor



MARCHA DO PROCEDIMENTO DA ADJUDICAÇÃO

- Foram as notificações acompanhadas do relatório final de análise das propostas?
- Tendo – por motivo devidamente justificado - a decisão de adjudicação sido tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo para o efeito estabelecido, o concorrente cuja proposta foi escolhida exerceu o direito de recusa da adjudicação?
- Assim sendo, procedeu a entidade adjudicante, como devido, à indemnização desse concorrente pelos encargos em que este comprovadamente incorreu com a elaboração da atinente proposta?
- A entidade adjudicante providenciou, sendo caso disso, pelo anúncio da adjudicação no Jornal Oficial da União Europeia?

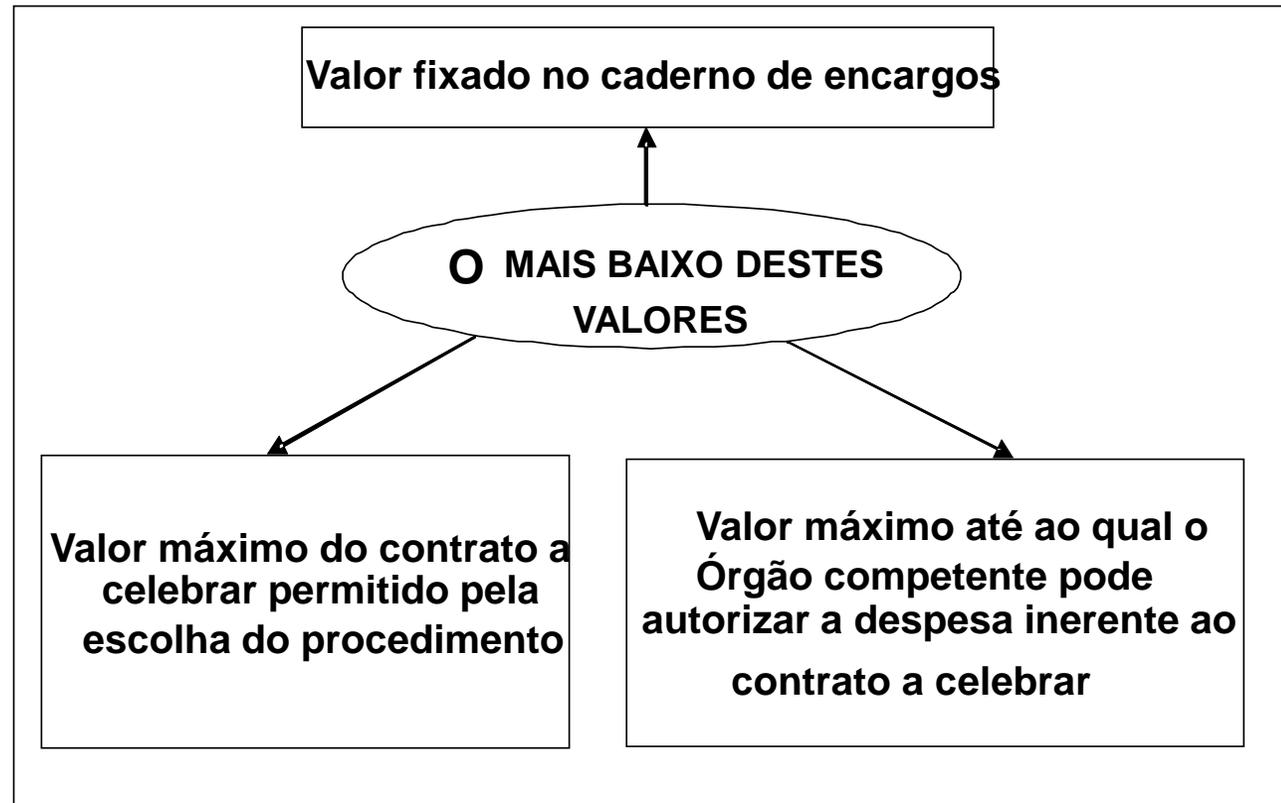


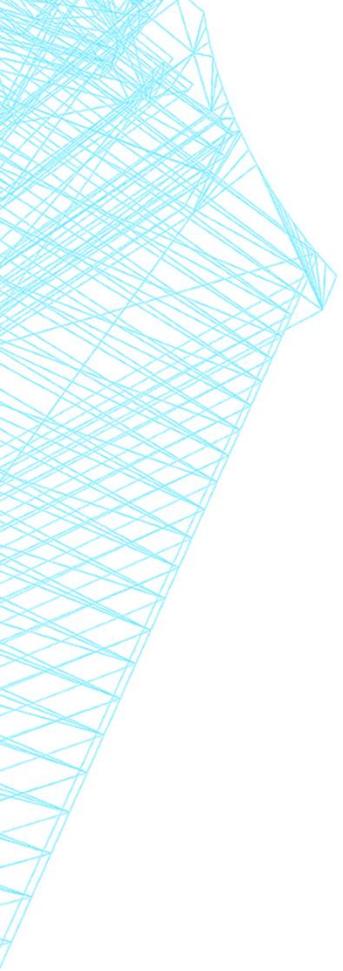
VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

▪Aspetos relevantes de controlo em caso de Não Apresentação dos Documentos de Habilitação:

- A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado no programa do procedimento.
- Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- A entidade adjudicante deve comunicar imediatamente ao IMPIC, a caducidade da adjudicação.

CONTROLO DO PREÇO BASE
A AFERIÇÃO DE PREÇOS ANORMALMENTE BAIXOS FAZ-SE EM FUNÇÃO DE UM PREÇO BASE, CUJA DEFINIÇÃO LEGAL, À LUZ DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP), CONVÉM RECORDAR:



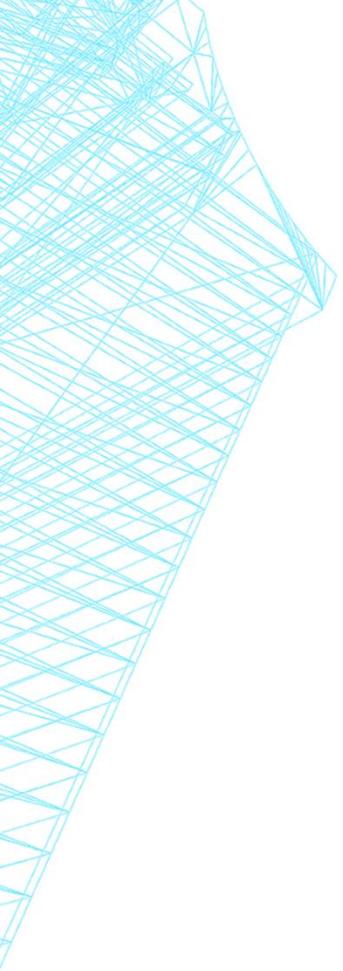


PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

O controlo levado a cabo, efetua-se através da apreciação dos múltiplos fatores que levaram à decisão de adjudicação, em fase pré-contratual.

Um destes fatores a levar em conta é a regra sobre preço anormalmente baixo, que dispõe os seguintes requisitos, cujo cumprimento cumpre avaliar:

O programa do procedimento do concurso público ou o convite à apresentação de proposta, caso o procedimento seguido seja o ajuste direto ou o concurso limitado por prévia qualificação, podem fixar o limiar do preço anormalmente baixo;



PREÇO ANORMALMENTE BAIXO (ANTERIOR CCP)

Se o **preço base** for fixado no caderno de encargos, o preço anormalmente baixo é um valor 40% inferior ao preço base no caso da adjudicação de empreitadas de obras públicas.

Se o preço base **não** for fixado no caderno de encargos a decisão de contratar deve fundamentar a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo.

Outros aspetos de regime a considerar:

A proposta apresentada não pode ser simplesmente excluída sem o concorrente prestar esclarecimentos

Exige-se o reforço da caução como contrapartida da não exclusão

PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

PREÇO OU CUSTO ANORMALMENTE BAIXO

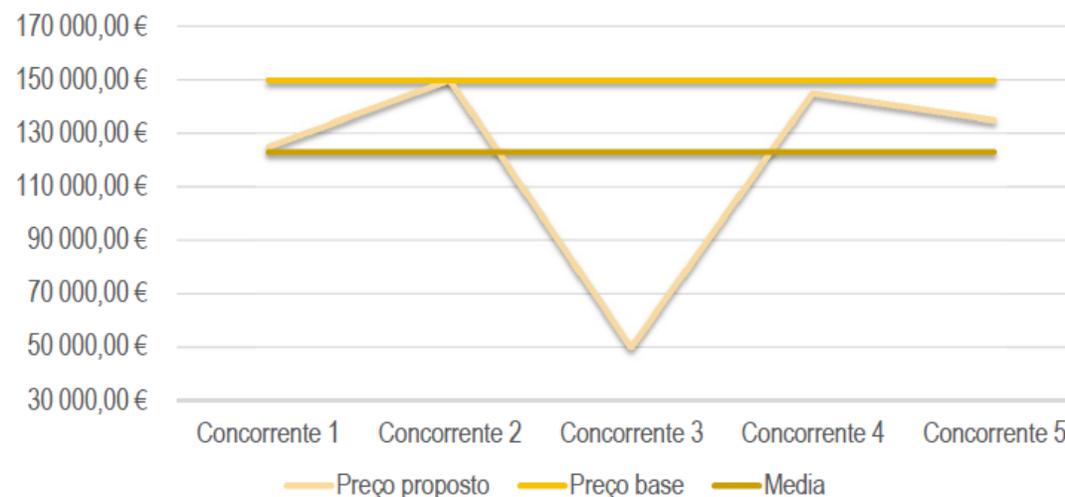
**Regime
CCP 2008**

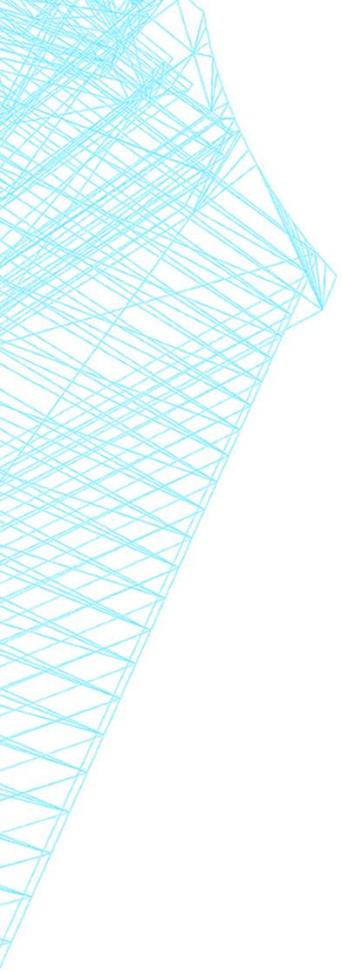
Indexação ao preço base

**Novo
regime**

- Desvio percentual em relação à média das propostas;
- Outros critérios considerados adequados

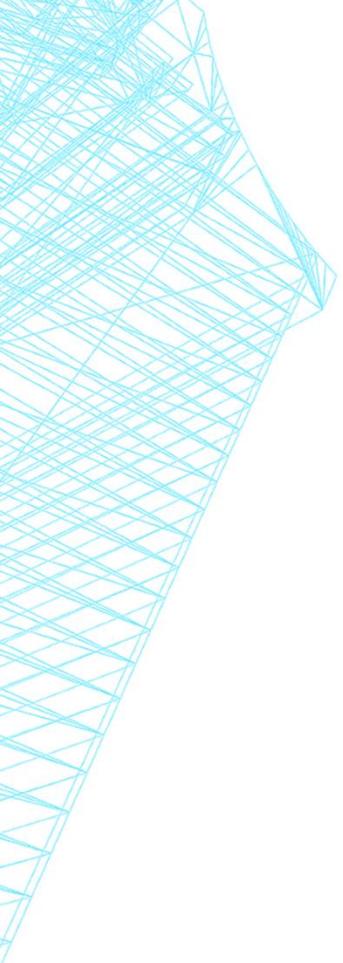
Análise de propostas





O Código dos Contratos Públicos não prevê norma sancionatória no caso do incumprimento do regime de preços anormalmente baixos.

Daí decorre que a intervenção da Secretaria-Geral do ME consiste no reporte de situações ilícitas ao Tribunal de Contas, para apuramento de responsabilidade financeira sancionatória, tendo em conta que a Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro, que procedeu à sétima alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, passou a abranger a violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública.



CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

Redução do contrato a escrito quando obrigatório

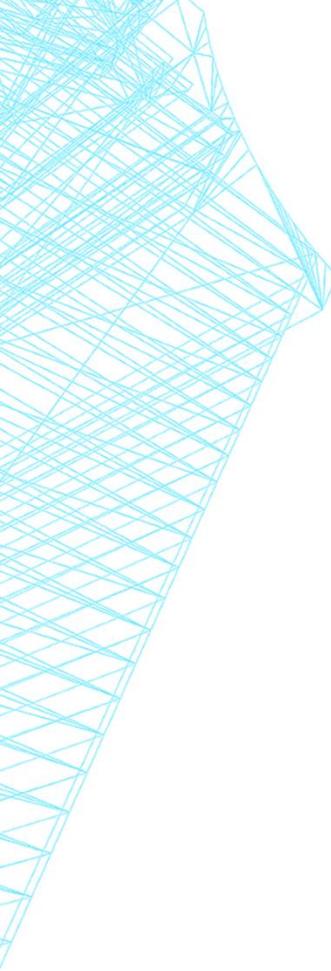
Verificação dos elementos legalmente exigíveis que têm de constar do contrato

Verificação do cumprimento do prazo legal mente previsto para outorga do contrato

Verificação do modo como a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato foi efetuada

Verificação da publicitação, pela entidade adjudicante, da celebração do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, nos termos legalmente impostos (Portal Base – www.base.gov.pt)

Envio do Relatório de Contratação ao IMPIC.



PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Prestação da caução sendo legalmente exigível

Verificação se foia dotado algum meio *substitutivo* ou *alternativo* à prestação de caução quando admitido legalmente.

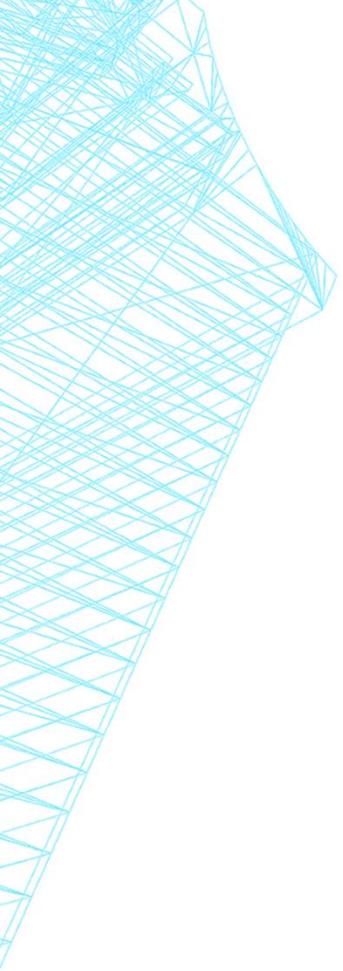
Conformidade do valor da caução com o legalmente estabelecido

Prestação da caução pelo prazo e pelo meio legalmente prescritos

Suporte das despesas da caução a cargo do adjudicatário

Tendo ocorrido a caducidade da adjudicação, devido à não prestação da caução, no prazo e nos termos legalmente estabelecidos, o órgão competente para a decisão de contratar adjudicou a proposta ordenada em lugar subsequente?

Sendo caso disso, procedeu a entidade adjudicante à comunicação da caducidade ao IMPIC?

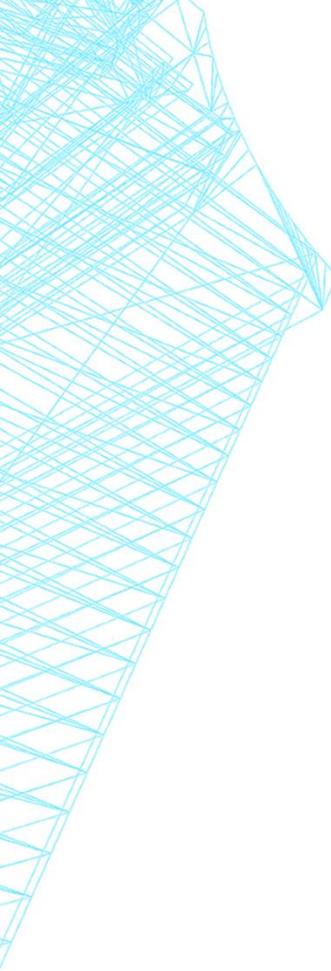


TRABALHOS COMPLEMENTARES

O controlo levado a cabo, efetua-se em fase de execução do contrato de empreitada de obras públicas.

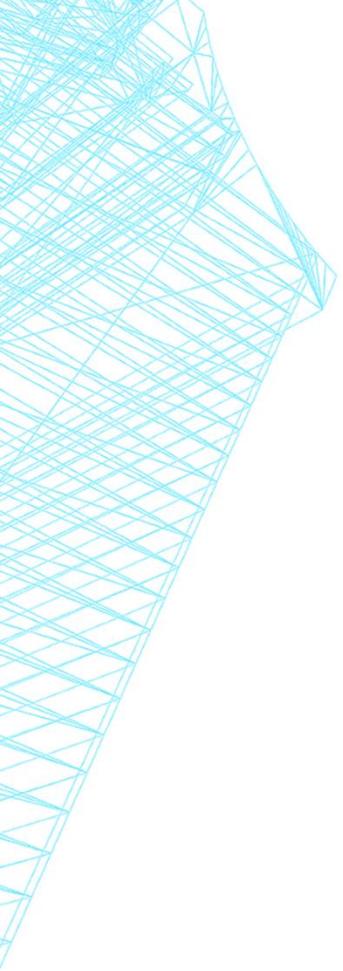
Consideram-se trabalhos complementares aqueles que excedem os que foram contratualmente fixados como sendo necessários para realizar a obra objeto do contrato.

A sua execução é restrita a caso específicos



TRABALHOS COMPLEMENTARES

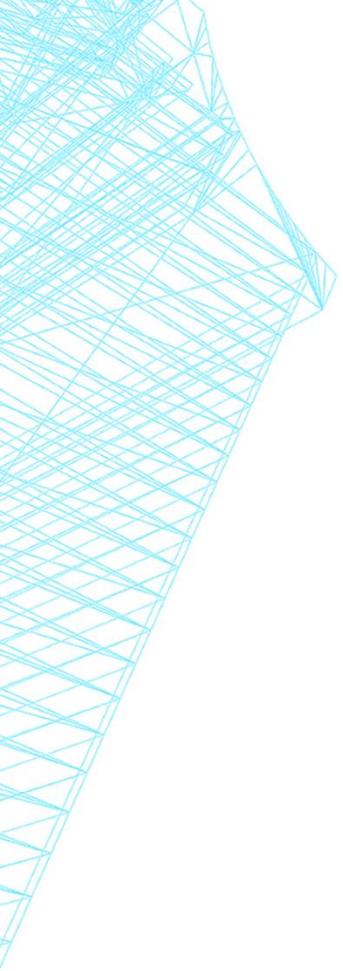
1. Representam um custo significativo, como adicional aos contratos de empreitada;
2. Implicam, normalmente, a prorrogação de prazo das empreitadas e consequentes custos adicionais decorrentes da alteração do planeamento da obra;
3. Afetam a imagem de todos os que trabalham no sector da construção, que deveria estar associada ao rigor, a critérios de exigência, determinando uma credibilidade pública, em vez de, em sentido contrário, afetarem a competência dos autores dos projetos, a capacidade de gestão dos donos da obra, a confiança nas empresas de construção, provocando suspeitas sobre a utilização dos trabalhos a mais para fins menos lícitos.



O Preço Base configura-se como um teto que não pode ser ultrapassado em sede de análise das propostas

Essa ultrapassagem só pode ser admitida, no decurso da execução de um contrato de empreitada de obras públicas e em trabalhos cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e apenas quanto aos seguintes trabalhos:

a) Trabalhos que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista;



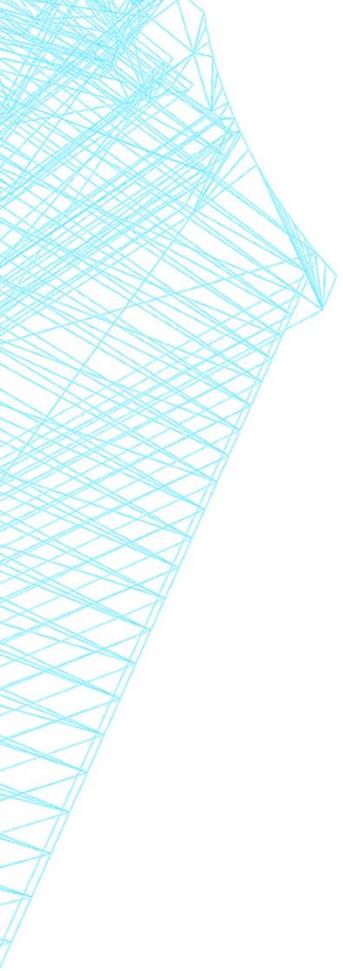
b) Trabalhos que não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

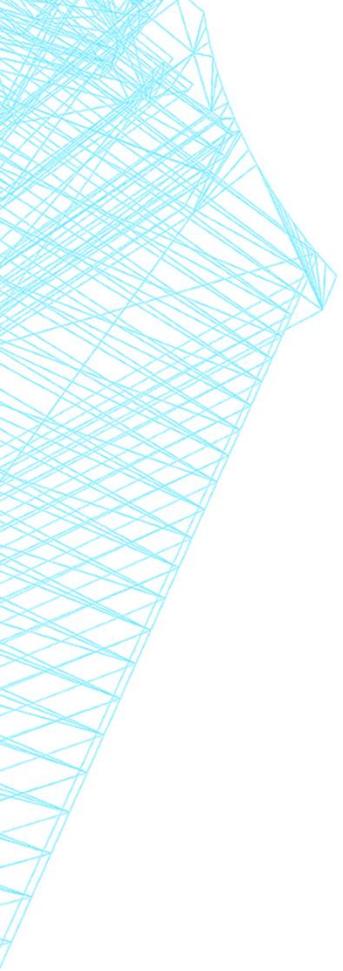
Não pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando:

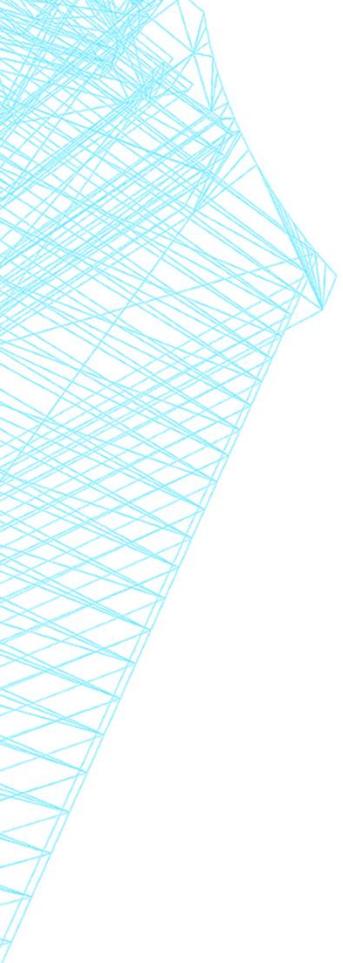
a) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de ajuste direto, ou consulta prévia o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais seja igual ou superior a € 30.000 e € 150.000 respetivamente.

b) Tendo o contrato sido celebrado na sequência de concurso público, concurso limitado com prévia qualificação sem publicação no JOUE, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos a mais seja igual ou superior a € 5.548.000.

c) O preço atribuído aos trabalhos a mais, ultrapasse 40% do preço contratual.

- 
- *1 – Trabalhos não previstos no projeto, por indefinição ou deficiente definição das condições naturais do terreno mas que são imprescindíveis para a adaptação da construção ao terreno.*
 - São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
 - *2 – Trabalhos complementares necessários para adequar as condições do projeto (materiais e técnicas de construção às condições locais) só detetáveis através de sondagens em obra.*
 - São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
 - *3 – Trabalhos complementares para corrigir erros de concepção de projeto, detetados após o concurso ou na fase de obra.*
 - A sua necessidade não decorre de uma circunstância imprevista, poderá entrar no conceito de erro e omissão de projeto previsto no artigo 61.º do CCP (anterior CCP)?

- 
- *4 – Trabalhos complementares decorrentes de materiais fora de produção ou sistemas construtivos já desatualizados.*
 - São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?
 - *5 – Trabalhos complementares necessários para complementar o projeto de execução que instruiu o processo de concurso, e que revelou a omissão de trabalhos imprescindíveis para a utilização da obra.*
 - A sua necessidade não decorre de uma circunstância imprevista, poderá entrar no conceito de erro e omissão de projeto previsto no artigo 61.º do anterior CCP?
 - *6 – Trabalhos complementares necessários para corrigir erros de concepção, associados e decorrentes de soluções inovadoras ainda não experimentadas.*
 - São considerados como trabalhos complementares, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?



7 – Trabalhos complementares versus erros e omissões.

Poderemos dizer que tudo quanto não se enquadrar no conceito de trabalhos a mais, previsto no artigo 370.º do CCP, semelhante ao artigo 26.º do DL 59/99, porquanto as circunstâncias são previsíveis, poderá entrar no conceito e consequente regime de erros e omissões?

Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

8 – Trabalhos a mais para aplicar novas exigências legais entretanto publicadas, as quais, embora possam não se aplicar ao projeto em curso, por ser anterior, justificam aproveitar a oportunidade de execução da obra para a colocar em conformidade com as novas regras e regulamentos.

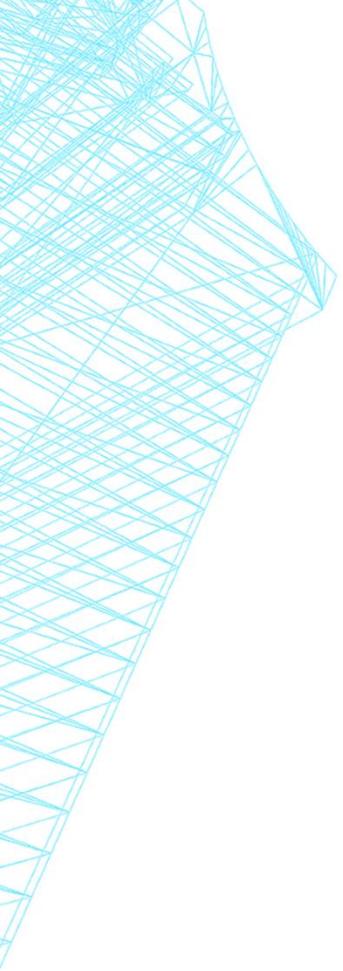
São considerados como trabalhos a mais, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?

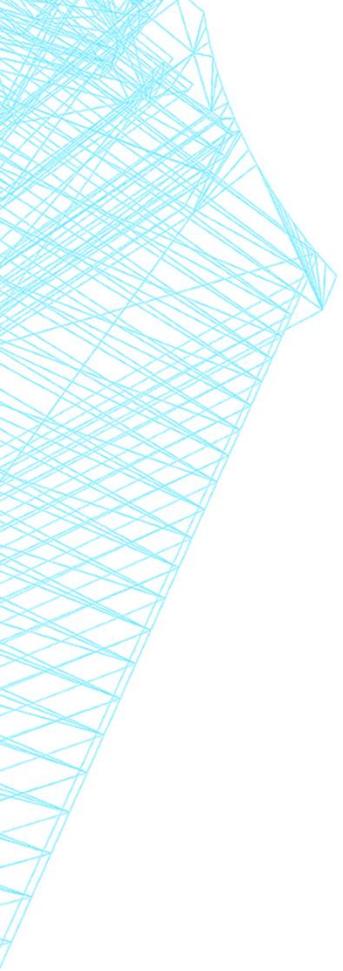
9 – Trabalhos complementares para corrigir ou adotar o conceito do programa preliminar.

São considerados como trabalhos a mais, porquanto a sua necessidade decorre de uma circunstância imprevista?

10 – Trabalhos complementares da obra decorrentes de deficiente definição do objeto do contrato e designados na linguagem corrente como “já agora”.

Não podem, seguramente, entrar quer no conceito de trabalhos a mais, quer no de erros e omissões, porquanto configuram uma alteração clara ao objeto contratual.

- 
- O Tribunal de Contas tem entendido que “***circunstância imprevista***” é aquela circunstância que “***um decisor normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto***”, donde decorre que apenas poderão ser considerados trabalhos complementares aqueles cuja necessidade fosse impossível de prever aquando do lançamento do concurso.
 - Mais refere o Tribunal que “**Não pode fazer-se dos ‘trabalhos a mais’ um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento que não o simples limite quantitativo...**”.



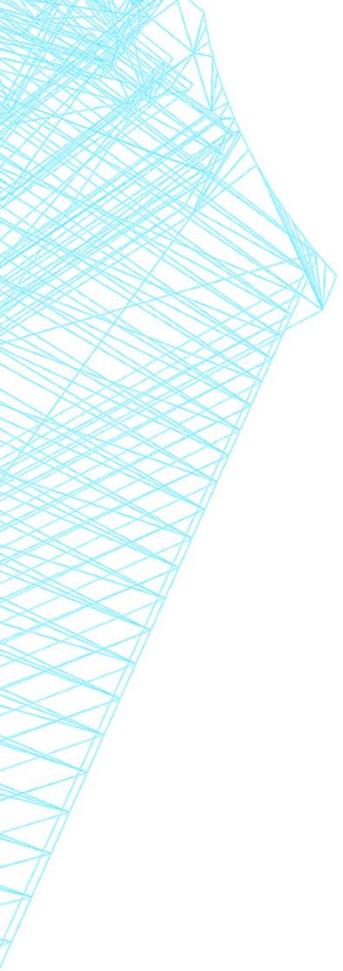
1 – Pouca valorização do projeto (baixos honorários, em vez de maior exigência na qualidade);

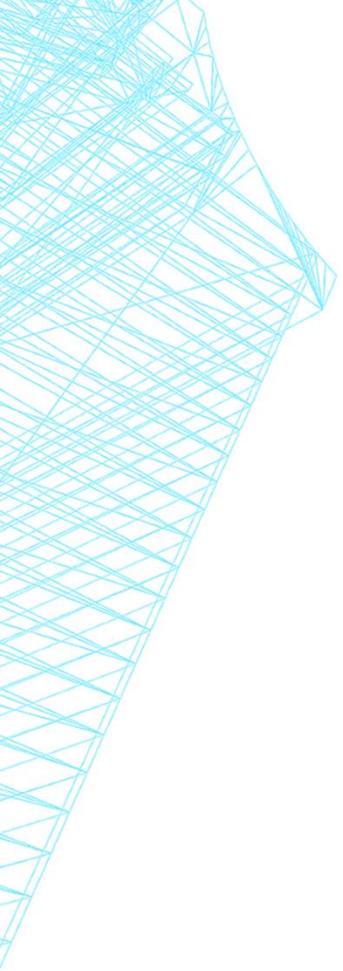
2 – Incapacidade técnica dos donos de obra para contratar e acompanhar a elaboração de projetos, decorrente da forma como se desvalorizaram as funções técnicas na administração pública. Esta evidência poderia ser minimizada através da obrigatoriedade de nomear para cada empreendimento um gestor que assegurasse a condução de todo o processo;

3 – Ausência de legislação de enquadramento que obrigue a uma atuação preventiva;

4 – Incompatibilidade entre as diferentes peças escritas e desenhadas do projeto, por ausência de uma efetiva função de coordenação do projeto;

5 – Permissividade do sistema, confundindo-se situações que justificam uma ação nas causas como uma inevitabilidade.

- 
- 6 – Ausência de projetos de execução, lançando-se os concursos com anteprojetos ou projetos de execução incompletos;
 - 7 – Estrutura e dimensão das empresas de projeto (divisão do projeto por várias empresas e medidores);
 - 8 – Falta de acompanhamento dos projetos por parte dos donos de obra e sua validação para concurso, após revisão;
 - 9 – Deficiente preparação dos projetistas;
 - 10 – Ausência de um mapa de medições de referência, por tipo de obra, que permita uma base comum de descrição de trabalhos, critérios de medição e agregação de trabalhos. Este documento tipo permitiria criar uma estatística de desvios por tipos de obra, a organizar pelo Observatório da Construção;
 - 11 – Cultura de desenvolvimento dos processos produtivos de forma desadequada dos objetivos e da atual realidade.

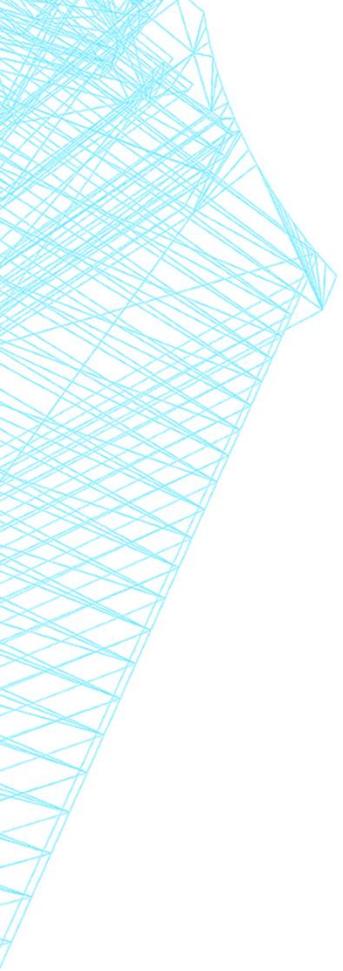


ERROS E OMISSÕES

O controlo levado a cabo, efetua-se quer na fase pré-contratual, em face da apreciação dos critérios que levaram à adjudicação, quer na fase de execução do contrato de empreitada de obras públicas.

Durante prazo para apresentação das propostas os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar lista que identifique expressa e inequivocamente:

- Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
- Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.



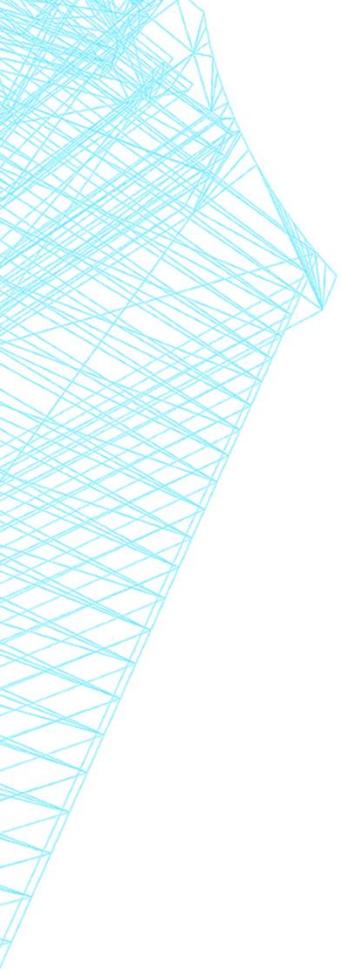
Excecionam-se os erros e as omissões apenas detetáveis na fase de execução do contrato

É obrigatória a publicitação em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante:

- **das listas com a identificação dos erros e das omissões detetados;**
- **da decisão sobre erros e das omissões detetados e junção às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta.**

O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites

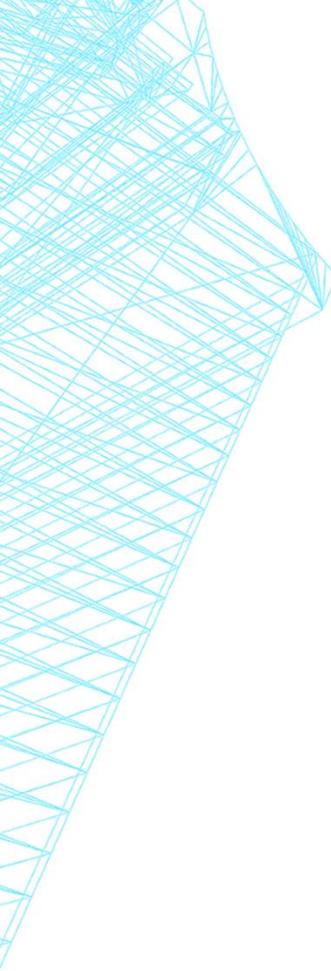
Há notificação imediata da publicitação a todos os que tenham adquirido as peças do procedimento

- 
- Responsabilidade por erros e omissões:

 - **Dono de obra**

 - **Empreiteiro**
 - - quando exigível sua detecção na fase de formação do contrato;
 - - quando não identificados no prazo de 30 dias após data em que fosse exigível a sua detecção;
 - - quando lhe incumba a elaboração do projeto de execução

 - **Terceiros responsáveis pela concepção da obra, quando resultantes do incumprimento de obrigações**



SUBEMPREITADAS

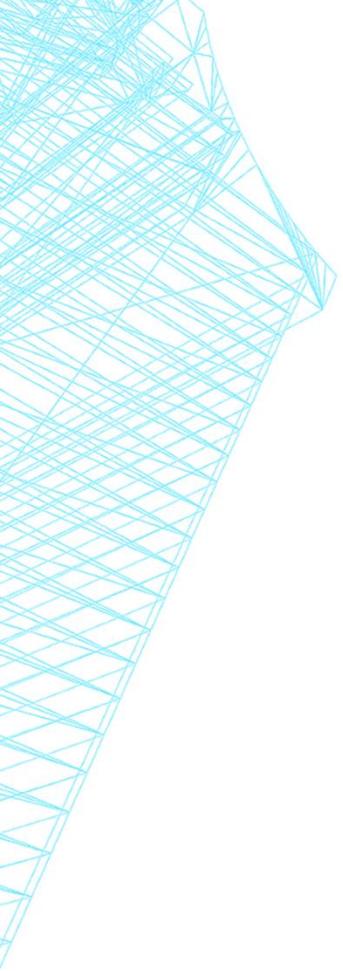
Habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos a realizar;

Limite máximo de 75% do preço contratual;

Comunicação fundamentada ao dono de obra, atestando observância do limite 75% e habilitação adequada e remessa de cópia do contrato;

Recusa / Oposição do dono de obra;

Se não há observância limites ou aumento de risco de incumprimento.

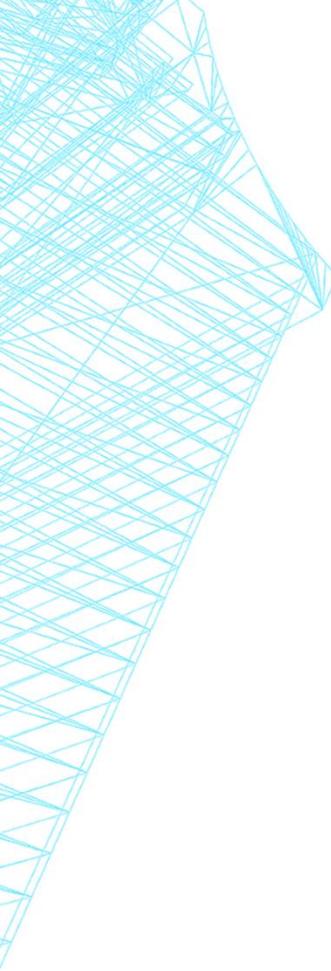


RECEÇÃO PROVISÓRIA

Nesta fase assinala-se o fim da execução do contrato.

A receção provisória é lavrada em auto.

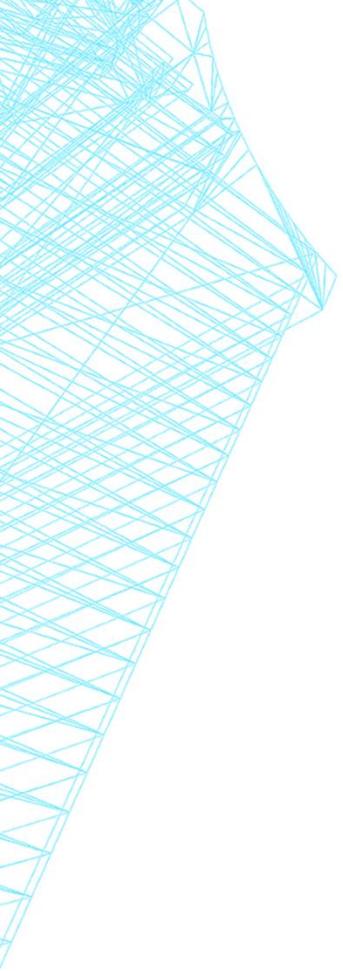
Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.



PRAZOS DE GARANTIAS DE OBRAS

Diferenciação em função da natureza do defeito

- Elementos construtivos estruturais: **10 anos**
- Elementos construtivos não estruturais e instalações técnicas: **5 anos**
- Equipamentos autonomizáveis da obra: **3 anos**



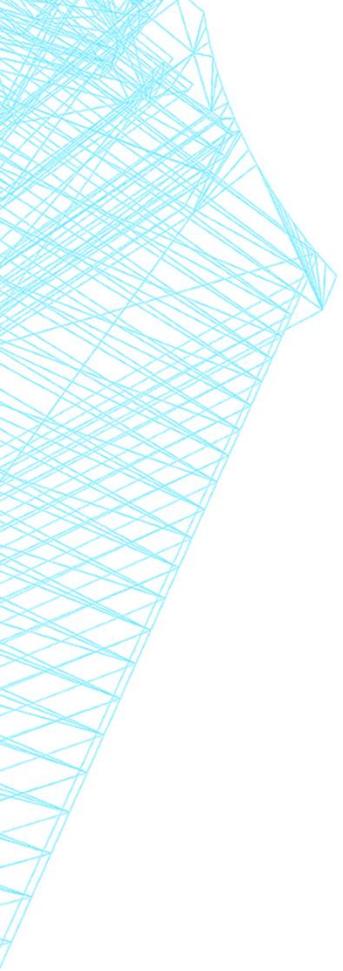
RECEÇÃO DEFINITIVA

Findo o período de garantia há lugar em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

A receção definitiva é formalizada em auto

A receção definitiva depende da verificação cumulativa dos pressupostos cumulativos:

- Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências legalmente previstas;
- Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou parte da obra a receber

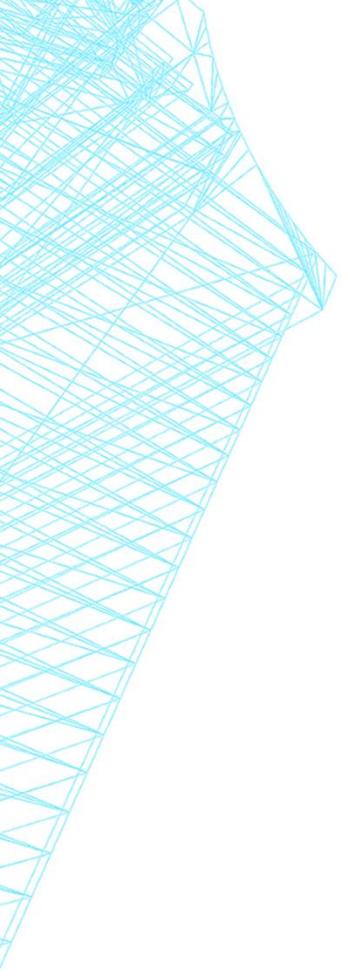


LIQUIDAÇÃO DA EMPREITADA

- A liquidação da empreitada materializa-se na Conta da empreitada (nela é determinado o montante a que, nos termos contratuais, o empreiteiro tem direito e ainda não lhe foi pago);

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

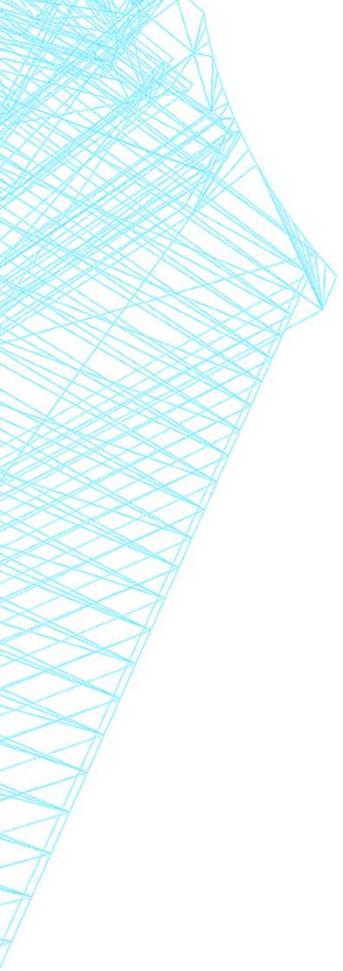
- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
- b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.



A liquidação da empreitada materializa-se na Conta da empreitada (nela é determinado o montante a que, nos termos contratuais, o empreiteiro tem direito e ainda não lhe foi pago);

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
- b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.



RELATÓRIO FINAL DA OBRA

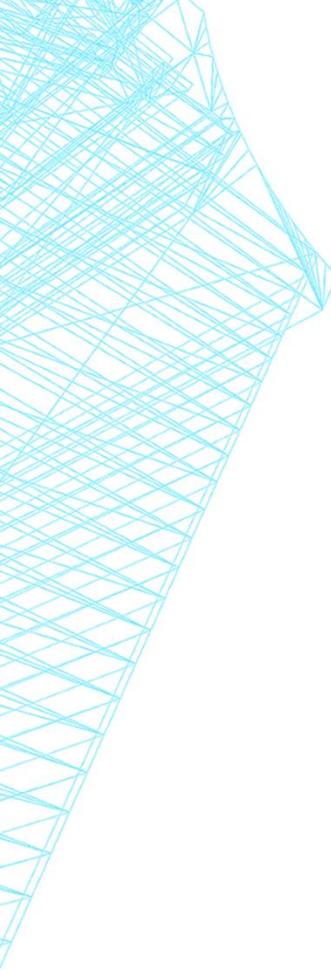
No prazo de **10 dias** a contar da data da assinatura da conta final ou da data em que a conta final se considera aceite pelo empreiteiro, o dono da obra deve enviar ao IMPIC, I. P., o **Relatório Final da Obra**.

Tal obrigação é extensível a empreitadas de obras públicas integradas em concessões, incumbindo ao concessionário a elaboração e o envio do referido Relatório.

O Relatório Final da Obra, bem como o relatório de contratação, sendo elementos comunicados obrigatoriamente ao IMPIC, I.P. constituem informação tratada e incluída no Observatório das Obras Públicas (sistema de informação que procede à organização de uma base de dados, ao tratamento e à divulgação dos respetivos dados estatísticos no domínio das empreitadas de obras públicas) - <http://www.base.gov.pt/oop/>

CUMPRIMENTO DE PRAZOS . DIVERSAS FASES DA OBRA

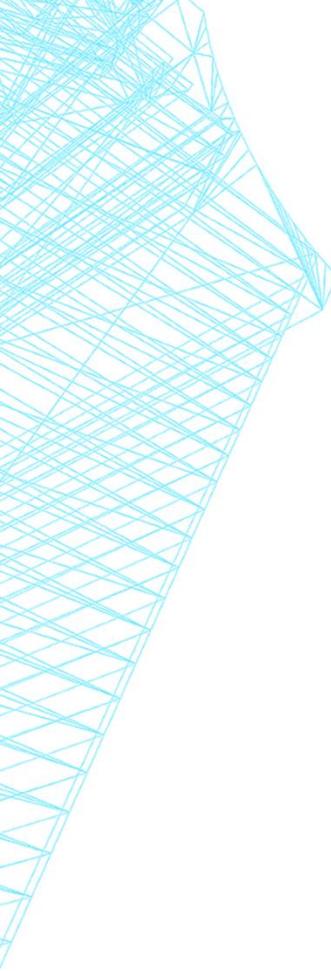
- Apresentação de propostas;
- Apresentação de candidaturas (em certo tipo de procedimentos como o concurso limitado por prévia qualificação, prévia à apresentação de propostas);
- Audiência prévia;
- Apresentação dos documentos de habilitação;
- Aprovação do plano de trabalhos;
- Prestação de caução;
- Celebração do contrato;
- Conservação, pela entidade adjudicante, de todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas;
- Relatório de contratação
- Consignação da obra;
- Execução do contrato e subcontrato;
- Execução dos trabalhos complementares;
- Execução dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões;
- Liberação da caução;
- Receção provisória e definitiva;
- Notificação da conta final ao empreiteiro



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

artigo 46.º-A do novo CCP

A entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente, devendo indicar essas limitações no convite ou no programa do procedimento, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Artigo 46.º da Directiva 24; artigo 65.º da Directiva 25 (com diferenças)

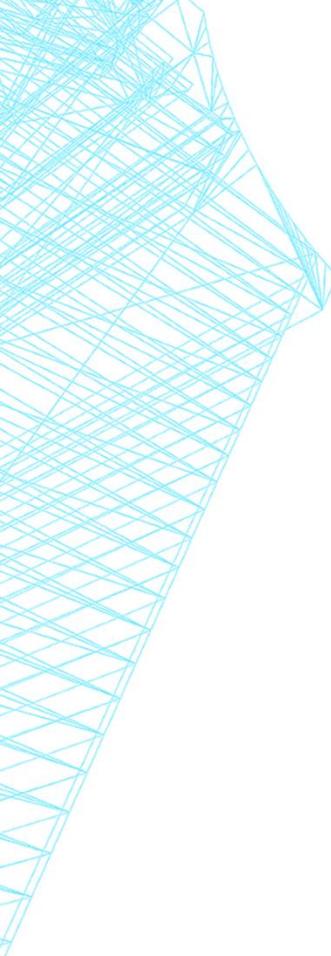
O que as directivas **não** consagram:

↳ **Reservas** de lotes (ou contratos) para PME

↳ Um *dever explícito* de dividir em lotes

Embora se admita que os EM o consagram internamente (artigo 46º/4

Directiva 24), coisa que o CCP revisto **não** faz



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

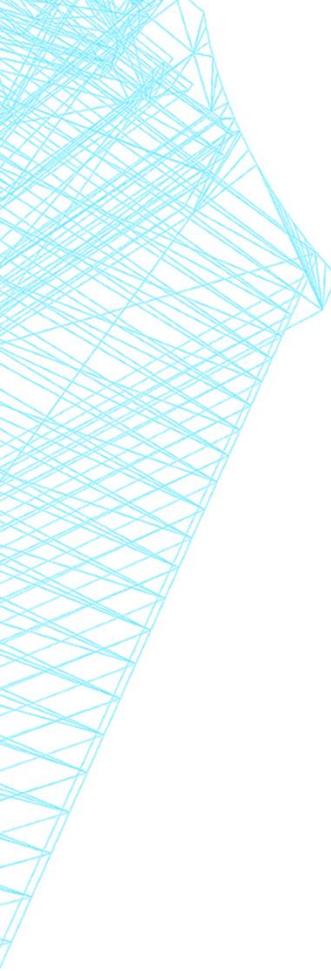
No CCP revisto

Clarificação do objecto e do regime do **artigo 22.º**

- ↳ mais clara a distinção entre essa realidade e a *adjudicação por lotes* de que se fala no artigo 73.º/2 (já existente, mas alterado) e no 46.º-A (novidade)

O 46.º-A/1 começa pela regra mais geral: *é possível* a adjudicação por lotes (prevista nas peças, como resultaria do princípio da transparência);

- ↳ a especificação de que podem determinar “a *dimensão e o objecto*” dos lotes, constante da directiva, foi considerada desnecessária



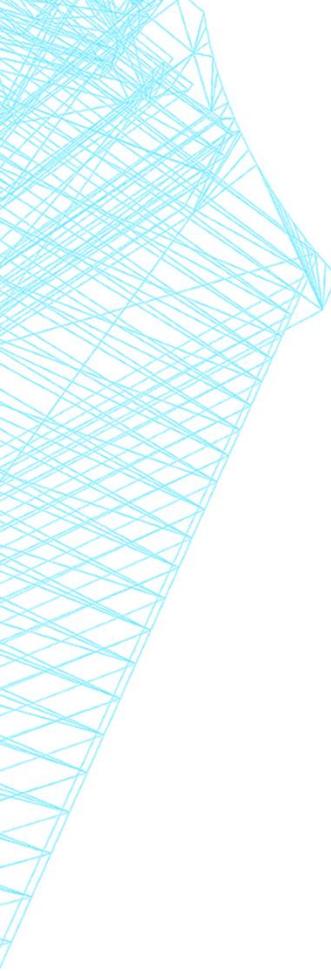
ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Art. 46.º-A/2: imposição, **para os contratos de aquisição de serviços, locação e aquisição de bens e empreitadas**, de um dever de *fundamentar* quando *não* se fizer a divisão em lotes

↳ O dever em questão aplica-se em *todos os procedimentos de formação* (a norma não distingue), mas apenas desde que o valor do contrato seja +135.000€ (bens e serviços) ou +500.000€ (empreitadas) – valores mais elevados do que os do anteprojecto

Como é evidente, pode sempre existir divisão em lotes abaixo disso

↳ **Esse dever não existe para as entidades dos sectores especiais (46.º-A/3)**, aproveitando-se, por isso, a margem conferida pela diferente redacção das directivas 24 e 25; tendo em conta que é esta a razão, deve notar-se que é no regime *dos sectores especiais* que a dispensa de fundamentação existe

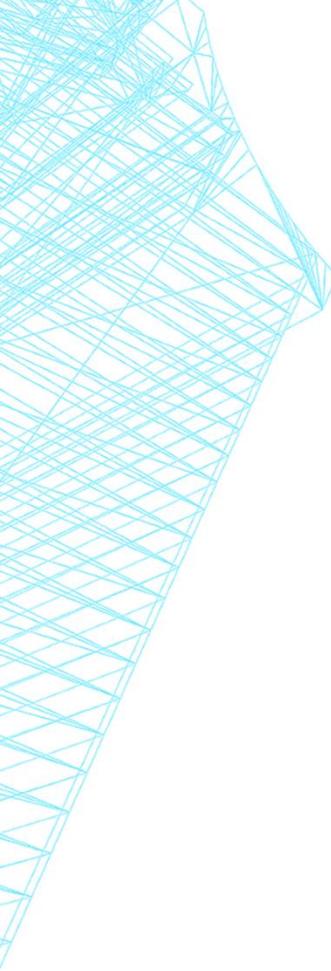


ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Qual o conteúdo da fundamentação? (cont.)

- ↳ Os fundamentos apontados estão, assim, em linha com o considerando 78 da Directiva 24, que apesar de tudo se mostra útil, ao referir como fundamentos possíveis a consideração de que

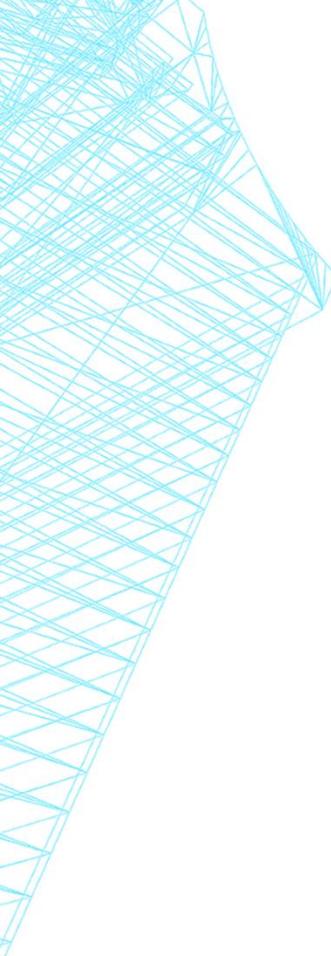
*“(...) a divisão é **suscetível de restringir a concorrência** ou de tornar a execução do contrato excessivamente onerosa ou tecnicamente difícil, ou que a necessidade de coordenar os diferentes adjudicatários dos lotes poderá comprometer seriamente a correta execução do contrato.”*



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Qual o conteúdo da fundamentação? (cont.)

- ↳ Necessariamente a EA deve *considerar o potencial impacto sobre o mercado do lançamento do procedimento sem divisão em lotes, ou, vista a questão de outro modo, o potencial de recepção de um número de propostas adequado a fomentar a concorrência e, nessa medida, o próprio interesse público*
- ↳ Se assim é, o raciocínio só pode passar por *sucessivas hipóteses de divisão (contrapostas à hipótese de não divisão)*, que naturalmente ficarão consignadas, com maior ou menor desenvolvimento, na fundamentação;



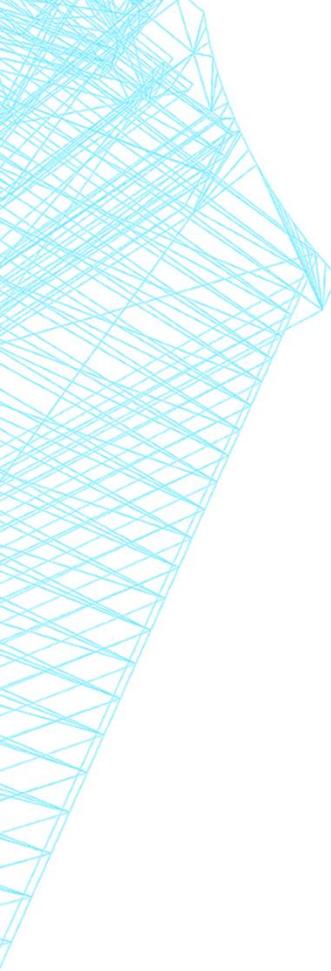
ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Qual o conteúdo da fundamentação? (cont.)

- ↳ Isto significa, também, que quando se decidir *dividir*, se deve igualmente deixar consignada a fundamentação sobre os *critérios da divisão*?
- ↳ Significa também a imposição de ponderações que pressupõem **conhecimentos técnicos, e conhecimento do mercado** (embora também se deva dizer que a amplitude dos fundamentos defende as EA)

Onde fica a fundamentação?

Na decisão de contratar: cf. alteração ao artigo 36.º (neste caso, n.º 1); e na “informação” de contratação (107.º); a estranha redacção da directiva sobre esta matéria



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

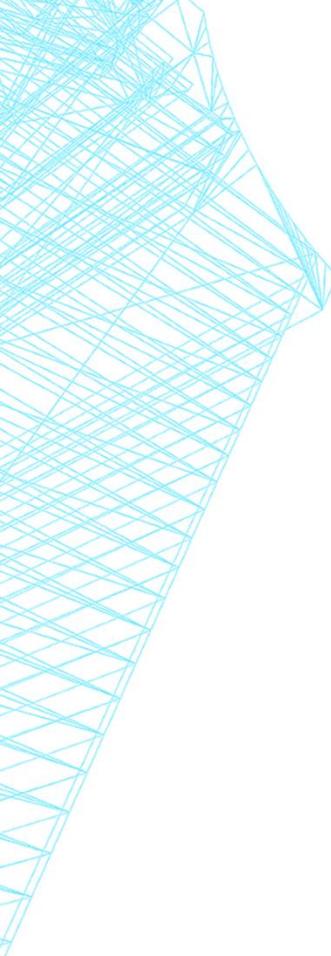
Limitações ao número de lotes por concorrente (46.º-A/4):

➔ A entidade adjudicante **pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente** (= aumento do acesso, preservação da concorrência, segurança do fornecimento...)

↳ *A contrario sensu*: se nada se disser, pode haver propostas a vários lotes

devendo **indicar essas limitações no convite ou no programa do procedimento** (= transparência)

bem como os **critérios objetivos e não discriminatórios** (= transparência) em que se **baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente** nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado (= **prossecação do interesse público**)



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Não há, portanto, explícito dever de dividir, mas há sempre dever de *ponderar a divisão*;

Por outro lado, nem todos os fundamentos são admissíveis (ao contrário do que uma parte do considerando pretende indicar...)

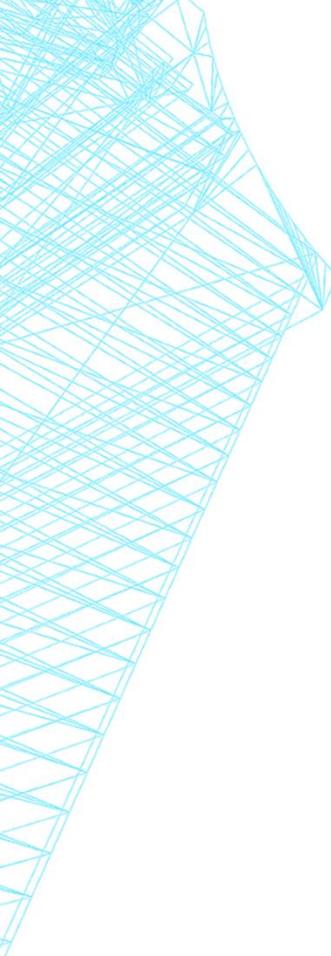
Qual o conteúdo da fundamentação de não divisão?

Qual a demonstração a que essa actividade fundamentadora tende?

↳ Os fundamentos (exemplificativos) apontados pela lei:

a) *Quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem **técnica ou funcionalmente incindíveis** ou, não o sendo, a sua **separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante**;*

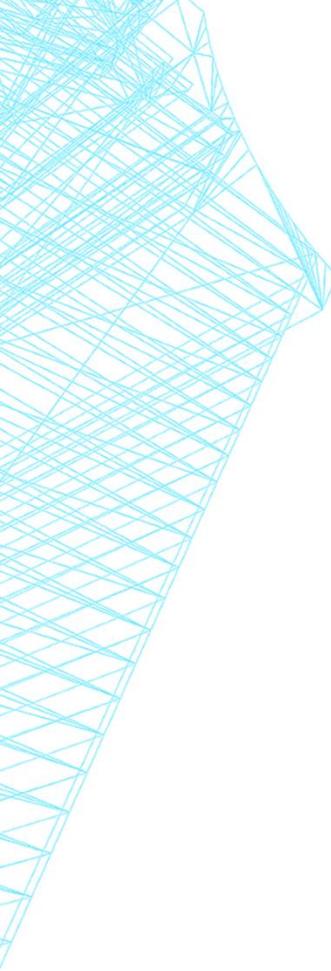
b) *Quando, por **motivos de urgência** ou por **imperativos técnicos ou funcionais**, a **gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante**.*



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Limitações ao número de lotes por concorrente (46.º-A/4):

- ↳ A última parte do 46.º-A/4 refere-se à **atribuição *prima facie***, por via do “puro” critério de adjudicação, de mais lotes do que os permitidos
claro que, por força da limitação (se existir) essa atribuição fica prejudicada
- ↳ A situação descrita, embora permitida pela Directiva, causa estranheza, à primeira vista: pode criar a ideia de que **não ganha o melhor**, mas o menos mau dos que podem ganhar (cf. jurisprudência do TContas, designadamente o [ac. 25/2012 1ª ss](#));
Uma falsa questão? A *ratio* do mecanismo; as formas de evitar estas situações que, de facto, podem perturbar a “compreensibilidade” da escolha
A questão dos **critérios objectivos** (a escolha do próprio? outros?)



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

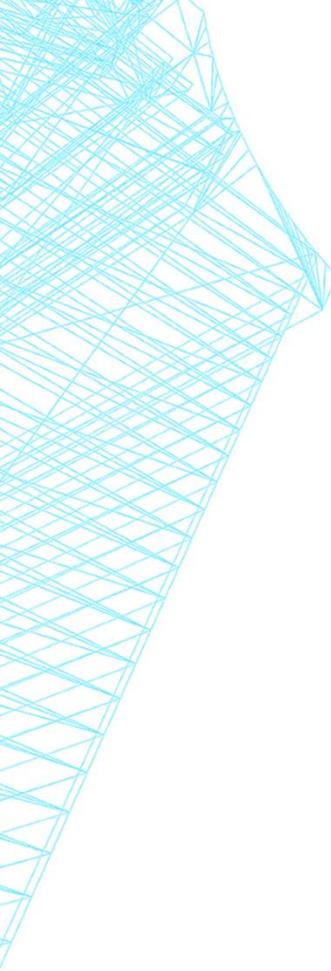
Limitações ao número de lotes por concorrente (46.º-A/4):

↳ **Um exemplo:** 5 lotes; preço mais baixo; cada concorrente só pode levar dois lotes.

Um concorrente tem a **proposta mais baixa em três lotes** (o problema não foi logo à partida resolvido com limitações à **apresentação** de proposta a mais lotes do que os que pode ganhar);

↳ Concorrente **escolhe os dois que prefere**; no que fica "vago", ganha o segundo (ou terceiro, ou quarto, etc.) preço mais baixo

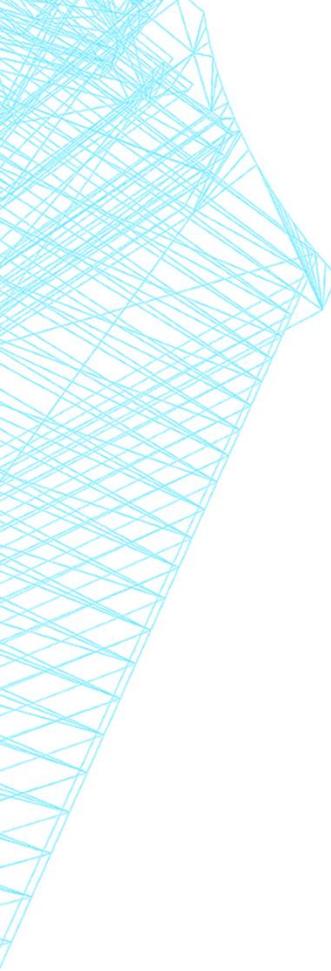
O pressuposto é que aquilo que se perde **financeiramente** é compensado por: maior número de agentes económicos, maior concorrência; maior segurança no fornecimento (redundâncias)



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

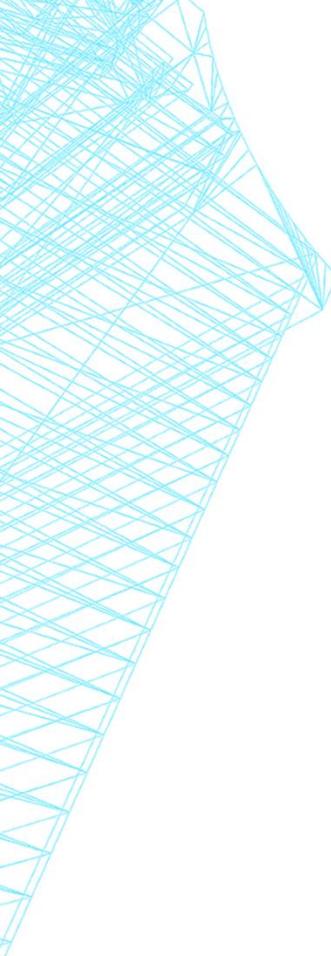
Agrupamento de lotes por sinergias/economias de escala (46.º-A/5):

- ↳ O disposto *no número anterior* não prejudica a possibilidade de a entidade adjudicante celebrar (alt.: adjudicar?) contratos que **combinem vários ou a totalidade dos lotes**, desde que essa possibilidade seja **expressamente incluída no convite ou no programa do procedimento** (= transparência), caso em que devem ser **previamente estabelecidos e indicados** (= transparência) os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.
- ↳ A hipótese da norma é contraditória com o objectivo de aumentar o acesso? Não necessariamente; é um problema de *trade-off*.



Agrupamento de lotes por sinergias/economias de escala (46.º-A/5):

- ↳ O disposto *no número anterior* não prejudica a possibilidade de a entidade adjudicante celebrar (alt.: adjudicar?) contratos que **combinem vários ou a totalidade dos lotes**, desde que essa possibilidade seja **expressamente incluída no convite ou no programa do procedimento** (= transparência), caso em que devem ser **previamente estabelecidos e indicados** (= transparência) os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.
- ↳ A hipótese da norma é contraditória com o objectivo de aumentar o acesso? Não necessariamente; é um problema de *trade-off*.

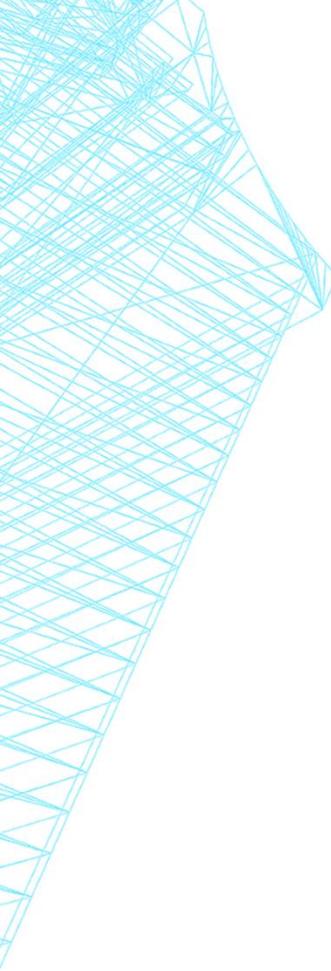


ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Agrupamento de lotes por sinergias/economias de escala (46.º-A/5):

- ↳ **Exemplo anterior:** admita-se agora que se admitia a atribuição de três lotes, **caso** a proposta combinada de preço se cifrasse abaixo de determinado valor, ou qualquer outra função de valor

Ex: Concorrente A tem **melhor preço em três lotes**; seria portanto obrigado a deixar um deles vago; mas nesse, o melhor preço “adjudicável” seria mais de 30% superior; nesse caso, se tal estiver previsto, “cancela-se” a regra da limitação a dois e o concorrente A fica com esse lote
- ↳ **Síntese final dos n.ºs 4 e 5 do 46.º-A:** são raciocínios de eficiência e equilíbrio: por isso mesmo, estão largamente situados na margem de autonomia decisória da entidade adjudicante na construção das peças



ADJUDICAÇÃO POR LOTES

Qual a **consequência da omissão ou cumprimento insuficiente** dos deveres de ponderação e/ou de fundamentação?

- ↳ Considerando 78 da Diretiva 24: *“A autoridade adjudicante deverá ter por obrigação considerar se convém dividir contratos em lotes, sem deixar de poder decidir **livremente e de forma autónoma**, com base em qualquer motivo que considere pertinente, e **sem estar sujeita a controlo administrativo ou judicial.**”*
- ↳ Felizmente, porém, não parece ser o legislador europeu que define as fronteiras do controlo administrativo ou jurisdicional, mas os EM...

ADJUDICAÇÃO POR LOTES: EXEMPLO

Entidade Adjudicante:



Aquisição:

1000 computadores de secretária



Preço base:

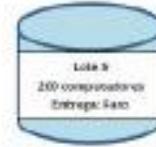
500.000 €

Procedimento:

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

O preço base é superior a 135.000€O - o concurso deve ser organizado por lotes

Exemplo:

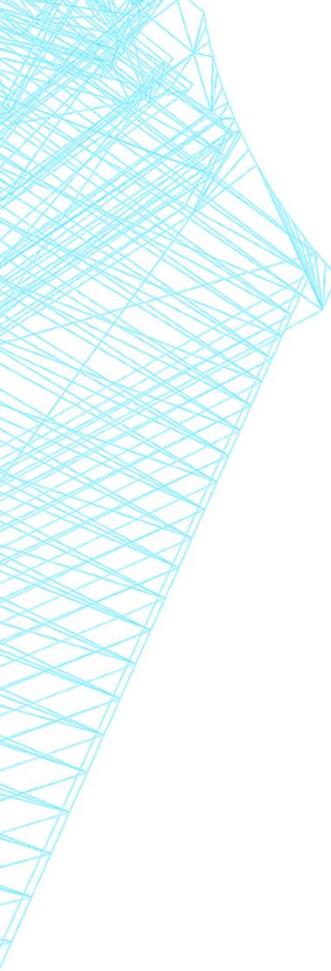


Limitação imposta no programa do procedimento: a cada concorrente só pode ser adjudicado, no máximo, três lotes

Resultado da adjudicação:



Fonte: IMPIC



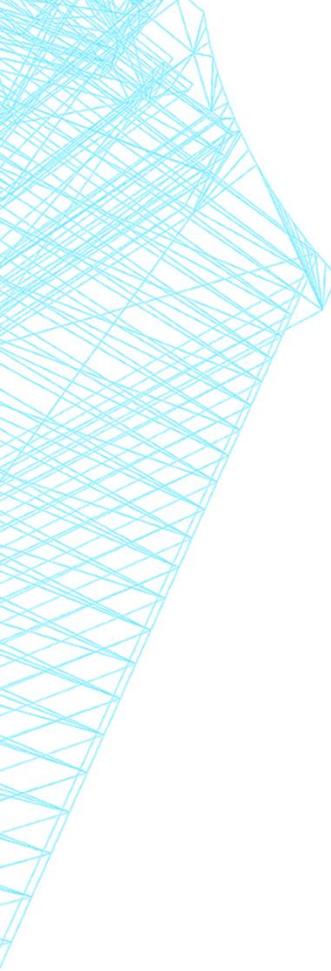
IMPEDIMENTOS

- **Conceito**

- Os impedimentos funcionam como *proibições de participação* nos procedimentos pré-contratuais; *i.e.*, como «requisitos negativos» de participação
- Embora se possa dizer que servem o propósito instrumental de *habilitar os operadores a celebrar contratos públicos* [81.º/1], os impedimentos funcionam desde logo no interior dos próprios procedimentos: uma proposta ou uma candidatura apresentada por um concorrente ou candidato impedido é necessariamente excluída [146.º/2, c); 184.º/2, c)]

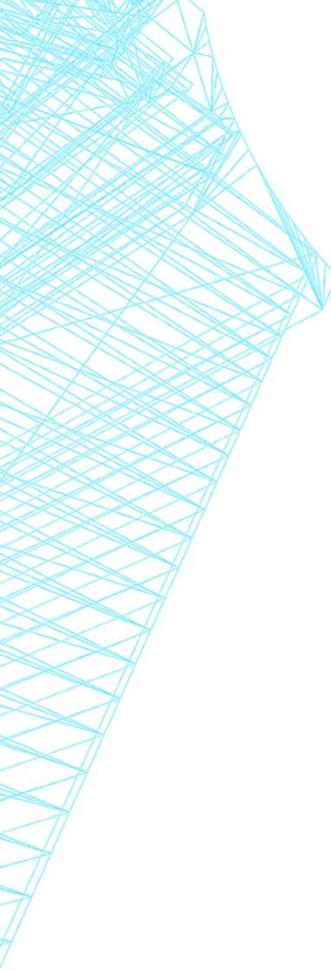
- **Como restrições do universo concorrencial:**

- Os impedimentos previstos nas Diretivas/legislação nacional devem ser tidos como *taxativos*
- Logo: não podem ser criados *novos impedimentos* pelas entidades adjudicantes



IMPEDIMENTOS

- **Já vindos da versão originária do CCP**
 - Insolvência e situações equiparadas [55.º/1, a)]
 - Condenação transitada em julgado por crime que afete a sua *honorabilidade profissional* [55.º/1, b)]
 - Sanção administrativa por *falta grave em matéria profissional* [55.º/1, c)]
 - Irregularidade da situação contributiva para a SS [55.º/1, d)]
 - Irregularidade da situação tributária [55.º/1, e)]
 - Sanção acessória de proibição de participação em procedimentos pré-contratuais [55.º/1, f)]
 - Sanção administrativa ou judicial relativa a «mão de obra clandestina» [55.º/1, g)]
 - Condenação transitada em julgada por «altos crimes» [55.º/1, h)]
 - Participação prévia no apoio à elaboração das peças do procedimento [55.º/1, i)]

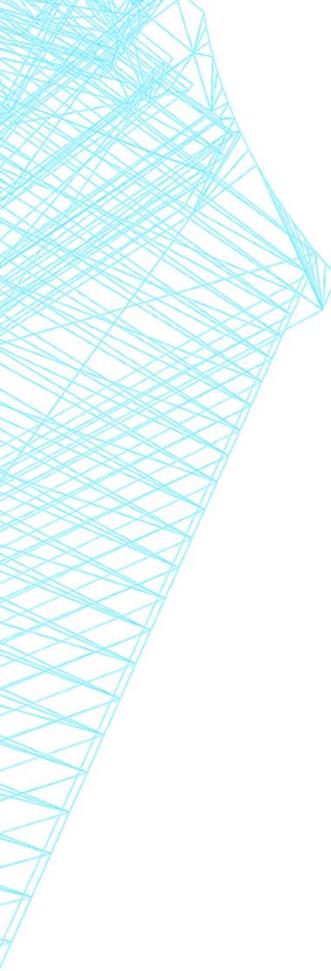


IMPEDIMENTOS

- influência indevida

- *“Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação”*
[55.º/1, j)]

- Trata-se de valorar comportamentos dos concorrentes no decurso do próprio procedimento
- A apreciação da *influência indevida* é feita pela própria entidade adjudicante

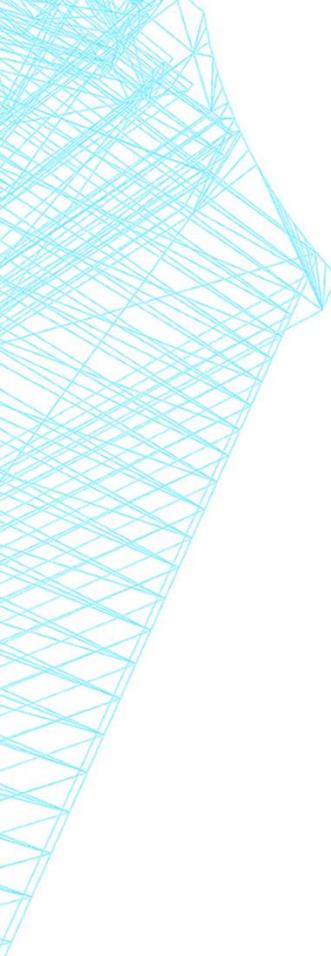


IMPEDIMENTOS

- Conflito de interesses

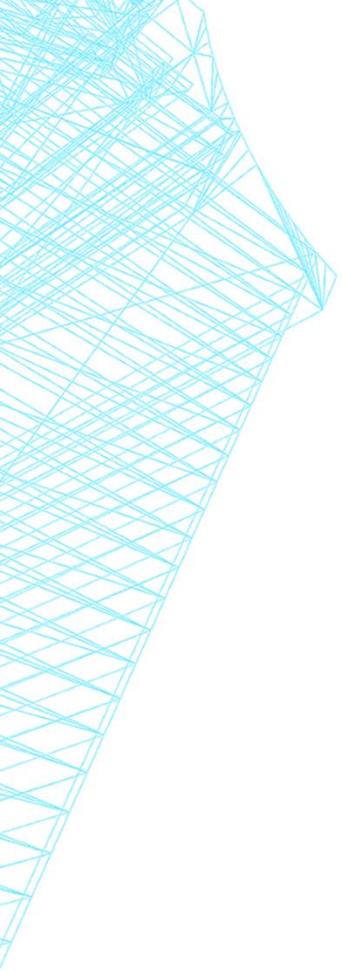
- *“Estejam abrangidos por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão” [55.º/1, k)]*

Anexo XIII (obrigação de os membros do júri/outros intervenientes assinarem uma declaração de inexistência de conflitos de interesses);



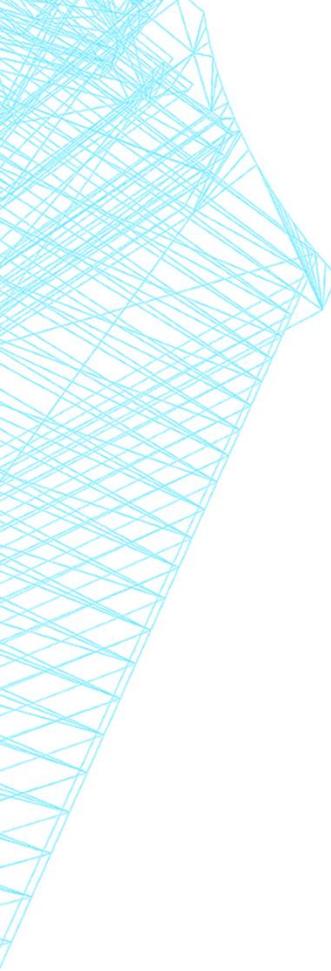
IMPEDIMENTOS

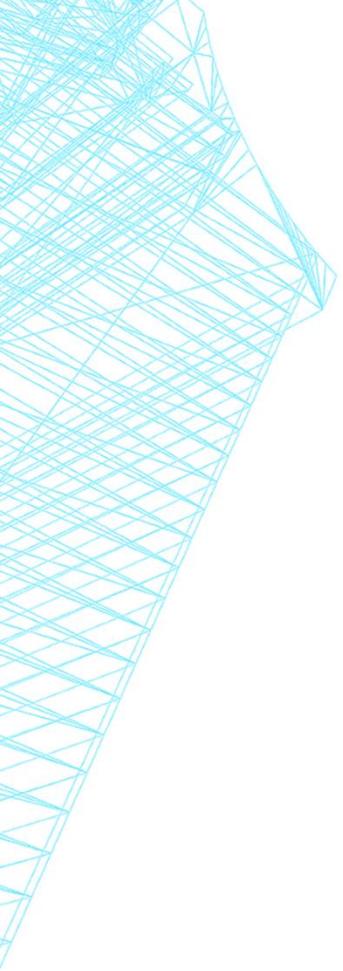
- *Bad past performance*
- “Tenham acusado **deficiências significativas ou persistentes** na execução de, pelo menos, um contrato público anterior **nos últimos três anos**, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultantes de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou outras situações equivalentes” [55.º/1, I)]



FORA DO CCP

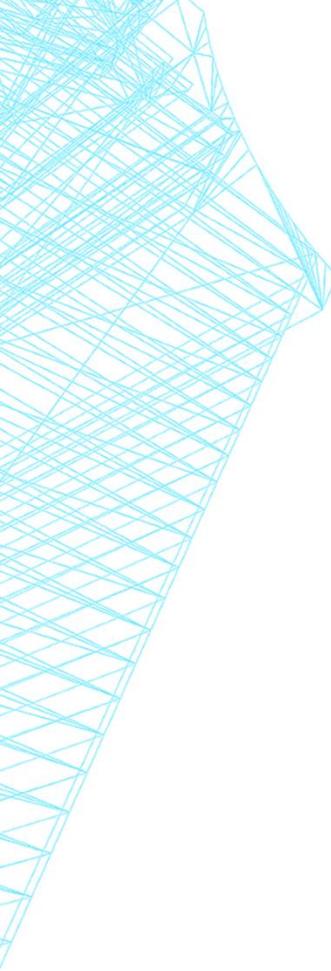
- **8.º/1 e 2 do *Regime Jurídico das Incompatibilidades* [Lei 64/93, de 26.08]:** empresas participadas em > 10% por titular de cargo político/alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e *demais pessoas coletivas* públicas
- **69.º/3 do CPA:** impedimento de consultores que tenham, há menos três anos, assessorado algum dos participantes no procedimento; anulação do contrato e dever de indemnização por parte do prestador [76.º/1 e 3]

- 
- Obrigação de junção, com a proposta, da declaração do anexo I [57.º/1, a)]
 - Obrigação de *comprovação documental* de alguns dos impedimentos só ao adjudicatário, na fase da habilitação [81.º/1, b)]
 - A verificação de uma situação de impedimento é causa de exclusão da proposta/candidatura [146.º/2, c); 184.º/2, c)]
 - **Mas como *impedimentos globais de participação*, os impedimentos não podem deixar de valer a todo o momento e, de por isso, ser conhecidos em qualquer fase do procedimento; ou mesmo já depois da adjudicação; e o contrato correspondente é inválido**
 - Para além disso: a participação de candidato ou concorrente impedido é causa para contraordenação muito grave [456.º, a)], podendo por sua vez conduzir à aplicação de sanção de proibição em procedimentos pré-contratuais pelo prazo máximo de 2 anos [460.º]



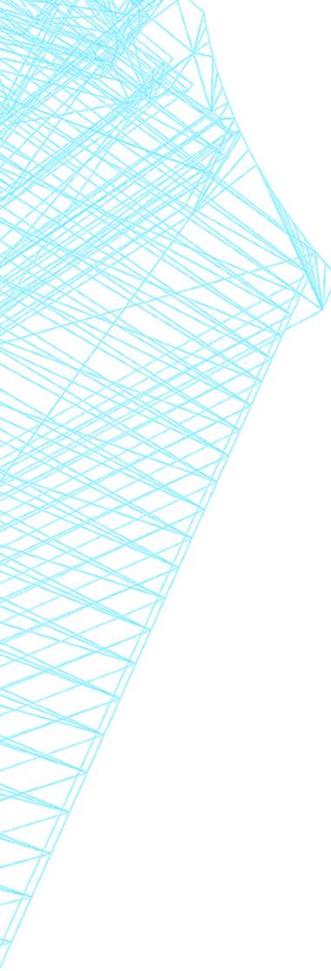
CAUSAS DE EXCLUSÕES FORMAIS

- Apresentadas fora do prazo [146.º/2, a); 184.º/2, a)]
- Violação do 54.º/2: «dupla participação» [146.º/2, b); 184.º/2, b)]
- Apresentadas por concorrentes impedidos [146.º/2, c); 184.º/2, c)]
- Falta de documentos da proposta [146.º/2 d)]
- Não assinadas; em língua estrangeira [146.º/2, e)]
- Propostas variantes não admissíveis [146.º/2, f), g) e h)]
- Várias propostas por um só concorrente [146.º/2, i)]
- Não observância do modo de apresentação [plataforma] [146.º/2, l)]
- Documentos falsos/falsas declarações [146.º/2, m)]



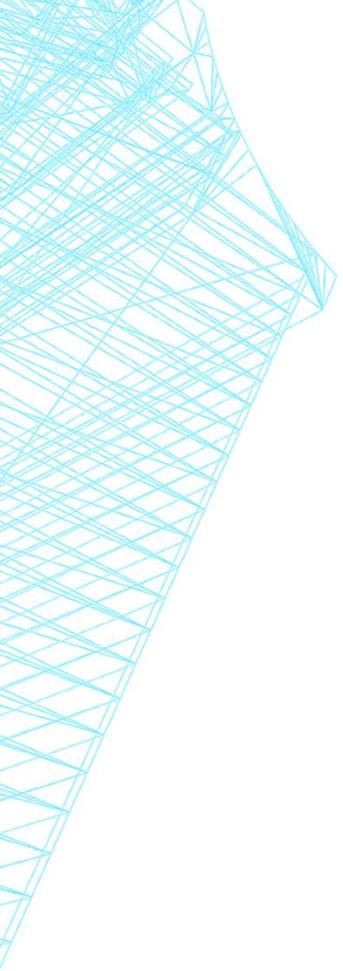
CAUSAS DE EXCLUSÕES MATERIAIS

- Não apresentação de *atributos ou termos ou condições* [70.º/2, a)]
- Atributos que violem *parâmetros base*/termos ou condições que violem o CE [70.º/2, b)]
- Impossibilidade de avaliação em função do modo de apresentação dos atributos [70.º/2, c)]
- Preço contratual superior ao preço base [70.º/2, d)]
- Preço ou custo anormalmente baixo [70.º/2, e)]
- O contrato a celebrar implicaria a violação de vinculações legais ou regulamentares [70.º/2, f)]
- Indícios de práticas anti-concorrenciais [70.º/2, g)]



VISTO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Orçamento do Estado para 2019
- Lei n.º 71/2018
- Diário da República n.º 251/2018, Série I de 2018-12-31
- Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (Artigo 255.º)
- 1 - De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2018, os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de (euro) 350 000.
- 2 - A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se «acontecimentos imprevisíveis» os incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, nos concelhos afetados pelos incêndios dos distritos identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 167-B/2017, de 2 de novembro, e nos concelhos abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 101-A/2017, 101-B/2017, ambas de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.



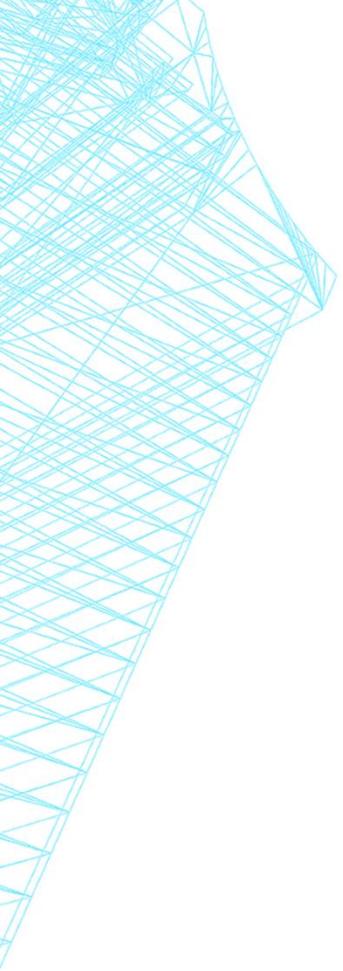
1 — No ano de 2019, o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, é fixado em 350 000 €.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado, no ano de 2019, em 750 000 €.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram -se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do SGIF ou do Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais.

5 — Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional



6 — Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

- a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos -leis de desenvolvimento;
- b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquia local e empresas inseridas no setor empresarial local;
- c) Os contratos de delegação de competências entre os municípios e as entidades intermunicipais ou municípios e as freguesias, bem como os acordos de execução entre os municípios e as freguesias, previstos no anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

AJUSTE DIRECTO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
REQUISITOS DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO						
Escolha das entidades a convidar foi da responsabilidade do órgão competente para a decisão de contratar				113.º	1	
Não foram adjudicadas outras EOP por ajuste directo, no mesmo ano económico ou nos 2 anteriores, a qualquer das entidades convidadas, cujo preço contratual acumulado passe a ser superior a € 150 000				113.º	2	
Nenhuma das entidades convidadas executou EOP a título gratuito, no mesmo ano económico ou nos 2 anteriores				113.º	5	
O contrato tem valor inferior a € 150 000				19.º		a)
Valor do contrato inclui:				17.º		
Preço a pagar				17.º	2	
Contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário				17.º	2	
Vantagens para o adjudicatário directamente decorrentes da execução do contrato, que possam ser consideradas contrapartidas				17.º	2	
Valor dos bens móveis postos ao dispor do adjudicatário				17.º	3	
Contratos mistos (abrangendo prestações típicas de EOP)				32.º		
As prestações do contrato são técnica ou funcionalmente incidíveis				32.º	1	
A separação das prestações do contrato causa graves inconvenientes para a entidade adjudicante				32.º	1	
O contrato tem valor inferior a € 75 000 (se abranger loc/aquis. bens móveis ou serviços)				32.º	2	
Critérios materiais				23.º		
O AD foi escolhido em virtude de:						
Em procedimento anterior (CP, CLPQ) não se terem apresentado candidatos ou concorrentes, mantendo-se as condições do CE				24.º	1	
Em procedimento anterior (CP, CLPQ, Neg, DC) terem sido excluídas todas as propostas, mantendo-se as condições do CE				24.º	1	
Urgência imperiosa, devido a acontecimentos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante				24.º	1	
Contrato secreto				24.º	1	
Defesa de interesses essenciais do Estado				24.º	1	
As novas obras que constituem repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado				25.º	1	
As obras estão em conformidade com um projecto base comum				25.º	1	
Contrato anterior celebrado há menos de 3 anos, por CP ou CLPQ				25.º	1	
Anúncio publicado em JOUE se somatório AD com contrato inicial superior a € 5 150 000				25.º	1	
A possibilidade de adopção do AD tinha sido indicada no anúncio do anterior procedimento						
Se tratar de EOP para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento				25.º	1	
Não têm como fim o lucro ou a amortização de custos das actividades				25.º	1	
Preço base AD inferior a € 5 150 000				25.º	1	
Ser uma obra a realizar ao abrigo de um acordo quadro				25.º	1	
Se o AD teve lugar na sequência de anterior procedimento em que todas as propostas foram excluídas com base no n.º 2 do art.º 70.º:				24.º	2	
O valor contratual era inferior a € 5 150 000				24.º	2	a)
O AD foi adoptado dentro do prazo legal permitido (seis meses)				24.º		
Se o valor contratual era superior a € 5 150 000:				24.º	3	
Foi publicado anúncio do procedimento anterior no JOUE				24.º	3	
Foram convidados a apresentar proposta todos e apenas os concorrentes cujas propostas em anterior procedimento foram excluídas unicamente com base no n.º 2 do art.º 70.º do CCP				24.º	3	

AJUSTE DIRECTO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Contratação em lotes						
Foi efectuada a divisão do objecto da contratação em lotes				22.º	1	
A formação dos vários contratos foi simultânea				22.º	1	
Somatório dos preços base inferior ao limite previsto no art.º 19.º (€ 150 000)				22.º	1	
Somatório dos preços contratuais relativos a contratos já celebrados e dos preços base dos procedimentos em curso, ao longo de um ano a contar do início do 1º procedimento, inferior ao limite do art.º 19.º (€ 150 000)				22.º	1	
DINAMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO						
A decisão de contratar foi tomada pela entidade/órgão competente para autorizar a despesa				36.º	1	
A decisão de escolha do procedimento foi tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar				38.º		
A decisão de escolha do procedimento foi fundamentada				38.º		
As decisões relativas ao procedimento tomadas no uso de competência delegada				109.º		
Existe despacho de delegação de competências publicado em DR				37.º CPA		
Competências delegadas:				109.º		
Autorização da despesa				109.º		
Decisão de contratar				109.º		
Escolha do procedimento				109.º		
Decisão de qualificação dos candidatos				109.º		
Decisão de adjudicação				109.º		
O processo continha:						
A informação a fundamentar a decisão de contratar						
Os convites						
Os comprovativos de envio dos convites						
O CE						
As propostas apresentadas						
As cópias dos comprovativos da recepção das propostas						
Os eventuais pedidos de esclarecimentos						
Os esclarecimentos prestados						
As actas das sessões de negociação (sempre que aplicável)						
O RP						
O RF						
Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário						
O comprovativo da prestação da caução, quando exigida						
A minuta do contrato						
O contrato						
O plano de trabalhos aprovado						
Os autos de medição						
A conta corrente						
O auto de recepção provisória						
Júri						
O júri foi designado pela entidade competente para a decisão de contratar (só em caso de terem sido apresentadas várias propostas)				67.º	1	
Tinha número ímpar de membros efectivos, superior a 2				67.º	1	
Foram designados 2 membros suplentes				67.º	1	
Foram elaboradas actas das reuniões				27.º CPA		
Presentes em todas as reuniões um número de membros equivalente ao dos membros efectivos				68.º	1	
As deliberações foram tomadas por maioria				68.º	2	
Não se verificaram abstenções				68.º	2	
A decisão de contratar foi delegada no júri				69.º	2	
PEÇAS DO PROCEDIMENTO						
Convite à apresentação de propostas aprovado pelo órgão competente para a decisão de contratar				40.º	1	
Caderno de encargos				40.º	1	
Anúncio de pré-informação						
O somatório do preço estimado dos contratos a celebrar nos 12 meses seguintes é igual ou superior a € 5 150 000				34.º	1	b)
Foi publicado anúncio de pré-informação no JOUE				34.º	1	

AJUSTE DIRECTO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Foi utilizado o modelo constante no anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro				34.º	1	
Não inclui montantes relativos a AD em função de critérios materiais				34.º	3	
Anúncio enviado imediatamente após aprovação do Plano de Actividades				34.º	5	
Cálculo dos preços estimados de acordo com art.º 9.º da Directiva 2004/18/CE				34.º	6	
Convite à apresentação de propostas						
O convite continha indicação de:				115.º	1	
Entidade adjudicante				115.º	1	a)
Órgão que tomou a decisão de contratar, com ref.ª a eventuais delegações e respectivas publicações				115.º	1	b)
Fundamento da escolha do AD, se ao abrigo do art.º 25.º do CCP				115.º	1	c)
Termos ou condições relativos à execução do contrato a que a entidade convidada deve vincular-se				115.º	1	d)
Documentos que poderiam ser redigidos em língua estrangeira, e em que língua				115.º	1	e)
Prazo para apresentação da proposta				115.º	1	f)
Modo de apresentação da proposta, se não for utilizada a plataforma electrónica				115.º	1	g)
Modo de prestação de caução ou termos em que não é exigida (seguro, garantia bancária - art.º 88.º CCP)				115.º	1	h)
Valor da caução, quando exigida				115.º	1	i)
Prazo para apresentação dos documentos de habilitação				115.º	1	j)
Se foram convidadas várias entidades:				115.º	2	
Se as propostas são objecto de negociação				115.º	2	a)
Quais os aspectos que o adjudicante não está disponível para negociar				115.º	2	
Se a negociação decorrerá, total ou parcialmente, por via electrónica, e em que termos				115.º	2	
Critério de adjudicação e eventuais factores e subfactores que o densificam (não é necessário modelo de avaliação)				115.º	2	b)
Valor abaixo do qual se considera o preço anormalmente baixo				115.º	3	
O convite foi formulado por escrito				115.º	4	
O convite foi acompanhado do CE				115.º	4	
O convite foi enviado simultaneamente a todas as entidades convidadas				115.º	4	
Os esclarecimentos foram prestados e as rectificações foram asseguradas até ao dia anterior ao termo do prazo, quando inferior a 9 dias						
CE						
De acordo com formulários aprovados				46.º		
Continha as cláusulas a incluir no contrato a celebrar				42.º	1	
Limites mínimos e máximos a que as propostas estão vinculadas				42.º	5	
Prazo de obrigatoriedade de manutenção das propostas						
Continha parâmetros-base				42.º	3	
Fixava as especificações técnicas				49.º	2	
Por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, homologações técnicas europeias, especificações técnicas comuns, normas internacionais ou qualquer outro referencial técnico elaborado por laboratórios europeus de normalização				49.º	2	
Por referência a normas nacionais, homologações técnicas nacionais ou especificações técnicas nacionais, em matéria de concepção, cálculo e realização de obras				49.º	2	
Em termos de desempenho ou exigências funcionais (suficientemente precisas)				49.º	2	
O CE continha PE				43.º	1	
PE acompanhado de:				43.º	4	
Descrição de trabalhos preparatórios (*)				43.º	4	
Lista de espécies de trabalhos necessários e respectivo mapa de quantidades (*)				43.º	4	
Plano de operações de consignação (total ou parcial)				43.º	6	
Levantamentos e análises de base e de campo (**)				43.º	5	
Estudos geológicos e geotécnicos (**)				43.º	5	
Estudos ambientais, incluindo declaração de impacto ambiental (**)				43.º	5	
Estudos de impacto social, económico ou cultural, incluindo medidas de natureza expropriatória, bens e direitos a adquirir e ónus e servidões a impor (**)				43.º	5	

AJUSTE DIRECTO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Resultados de ensaios laboratoriais / outros (**)				43.º	5	
Plano de prevenção e gestão dos resíduos de construção e demolição (**)				43.º	5	
(*) Obrigatórios						
(**) Sempre que necessário						
Se o valor do contrato é inferior a € 200 000, foi mencionada faculdade de retenção de 10% dos pagamentos a efectuar				88.º	3	
O CE era válido:				43.º	8	
Continha elementos da solução da obra (programa, PE)				43.º	8	
O PE foi revisto por entidade qualificada (em caso de especial complexidade, ou utilização de métodos, técnicas ou materiais inovadores)				43.º	8	
O PE foi acompanhado de elementos necessários				43.º	8	
Os elementos do conteúdo da obra observam o conteúdo obrigatório				43.º	8	
O PE foi objecto do mesmo contrato - caso excepcional, fundamentado				43.º	3	
Proposta						
A proposta era constituída pelos seguintes documentos:				57.º	1	
Declaração de aceitação do conteúdo do CE (assinada pelo contratante ou representante com poderes para tal), conforme o modelo constante no anexo I ao CCP				57.º	1	
Documentos contendo os atributos da proposta				57.º	1	
Documentos exigidos no convite				57.º	1	
Documentos justificativos da apresentação de preço anormalmente baixo				57.º	1	
Os documentos estavam redigidos em língua portuguesa				58.º	1	
Os documentos estavam redigidos em língua estrangeira admitida expressamente no programa do procedimento				58.º	4	
Os preços não incluem IVA				60.º	1	
Os preços são indicados apenas em algarismos				60.º	1	
Os preços são indicados em algarismos e por extenso				60.º	2	
As propostas contêm preços parciais correspondentes às habilitações contidas nos alvarás				60.º	4	
APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS						
As propostas foram recebidas em plataforma electrónica				62.º	1	
Foi registada data e hora da recepção das propostas				62.º	3	
Dentro do prazo						
Foi entregue recibo aos concorrentes				62.º	3	
As propostas foram recebidas em papel				62.º	5	
Em envelope opaco e fechado, com indicação, no exterior, do procedimento e da entidade adjudicante				62.º	5	
Dentro do prazo				62.º	5	
Recepção foi registada, com data e hora				62.º	5	
O prazo para a entrega das propostas foi correctamente fixado				63.º		
Houve prorrogação do prazo				64.º		
A prorrogação foi fundamentada				64.º		
A prorrogação foi comunicada a todos os interessados				64.º	4	
Propostas respeitaram prazo de obrigação de manutenção das propostas						
Foram apresentadas várias propostas				118.º	1	
Foram excluídas propostas devido a:				118.º	2	
Terem sido apresentadas depois do termo do prazo fixado				146.º	2	a)
Concorrentes que também integram agrupamentos concorrentes				54.º	2	
Concorrentes que incorriam numa das situações referidas no art.º 55.º do CCP:				146.º	2	c)
Encontrando-se em situação de insolvência, liquidação, dissolução ou cessação de actividade				55.º		a)
Estando sujeitas a meio preventivo de liquidação de património				55.º		a)
Tendo sido condenados por sentença que afecte a sua honorabilidade profissional				55.º		b)
Tendo sido objecto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional				55.º		c)
Não tendo a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social				55.º		d)
Não tendo a sua situação relativa a impostos regularizada				55.º		e)
Tendo sido objecto da aplicação de sanção acessória de privação do direito de participação, como concorrente ou integrando um agrupamento, em procedimento de contratação pública				55.º		f)

AJUSTE DIRECTO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Tendo sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial, nos últimos dois anos, por utilização de mão-de-obra sujeita a pagamento de impostos e contribuições e não declarada				55.º		h)
Tendo sido condenados pelos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais				55.º		i)
Tendo prestado, a qualquer título, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, directa ou indirectamente				55.º		j)
Não incluírem todos os documentos exigidos				146.º	2	d)
Declarações não assinadas por quem legalmente se exige (nos 4 e 5 do art.º 57.º do CCP)				146.º	2	e)
Documentos apresentados em idioma não admitido (n.os 1 e 2 do art.º 58.º do CCP)				146.º	2	e)
Serem apresentadas como variantes quando não admitidas no programa do procedimento ou em número superior ao permitido				146.º	2	f)
Serem apresentadas como variantes quando admitidas no programa do procedimento sem ser apresentada a proposta base				146.º	2	g)
Serem apresentadas como variantes quando a proposta base tenha sido excluída				146.º	2	h)
Serem apresentadas mais que uma proposta por um concorrente				59.º	7	
Identificando erros ou omissões no procedimento, não referirem na proposta os termos do suprimento de cada um dos erros ou omissões aceites, com o correspondente valor atribuído				146.º		j)
Não terem sido cumpridas as formalidades do modo de apresentação das propostas				146.º	2	l)
As propostas serem constituídas por documentos falsos ou em que os concorrentes prestem dolosamente falsas declarações				146.º	2	m)
Não terem sido cumpridas regras específicas do procedimento, constantes no respectivo programa				146.º	2	n)
Procedeu-se a audiência prévia, com prazo não inferior a 5 dias				118.º	3	
Negociação						
Houve lugar a negociação				118.º	1	
No convite foi indicado que haveria negociações				118.º	1	
Foram admitidas todas as propostas não excluídas				118.º	2	
Concorrentes foram notificados da data, hora e local da negociação, com antecedência superior a 2 dias				120.º	1	
Na notificação estava indicado o formato adoptado para as negociações				120.º	2	
Foram lavradas actas de todas as sessões de negociação, assinadas pelos intervenientes				120.º	3	
Todos os concorrentes tiveram idênticas oportunidades de propor, aceitar ou contrapor modificações nas suas propostas				120.º	4	
Concorrentes foram notificados para entregarem a versão final das propostas				121.º	1	
Houve alterações à versão final das propostas				121.º	2	
Relatório preliminar						
Foi elaborado relatório preliminar, após a análise das propostas, contendo:				146.º	1	
Proposta de ordenação das propostas				146.º	1	
Proposta de exclusão de propostas por motivo de:				146.º	2	
Terem sido apresentadas depois do termo do prazo fixado				146.º	2	a)
Os concorrentes em questão também integrarem agrupamentos concorrentes				54.º	2	
Os concorrentes em questão se encontrarem numa das situações referidas no art.º 55.º do CCP:				146.º	2	c)
Encontravam-se em situação de insolvência, liquidação, dissolução ou cessação de actividade				55.º		a)
Estavam sujeitos a meio preventivo de liquidação de património				55.º		a)
Tinham sido condenados por sentença que afecte a sua honorabilidade profissional				55.º		b)
Tendo sido objecto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional				55.º		c)
Não tinham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social				55.º		d)
Não tinham a sua situação relativa a impostos regularizada				55.º		e)
Tinham sido objecto da aplicação de sanção acessória de privação do direito de participação, como concorrente ou integrando um agrupamento, em procedimento de contratação pública				55.º		f)
Tinham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial, nos últimos dois anos, por utilização de mão-de-obra sujeita a pagamento de impostos e contribuições e não declarada				55.º		h)
Tinham sido condenados pelos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais				55.º		i)

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
REQUISITOS DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO						
O contrato tem valor inferior a € 5 150 000				19.º		b)
O contrato tem valor igual ou superior a € 5 150 000 e foi publicado anúncio no JOUE				19.º		b)
Valor do contrato inclui:				17.º		
Preço a pagar				17.º	2	
Contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário				17.º	2	
Vantagens para o adjudicatário directamente decorrentes da execução do contrato, que possam ser consideradas contrapartidas				17.º	2	
Valor dos bens móveis postos ao dispor do adjudicatário				17.º	3	
Contratos mistos (abrangendo prestações típicas de EOP)				32.º		
As prestações são técnica ou funcionalmente incindíveis				32.º	1	
A separação das prestações do contrato causa graves inconvenientes para a entidade adjudicante				32.º	1	
O contrato tem valor inferior a € 5 150 000 (se abranger loc/aquis. bens móveis ou serviços, ou concessões)				32.º	2	
Critérios materiais				23.º		
O CP de valor superior a € 5 150 000 e sem publicação de anúncio no JOUE foi escolhido em virtude de:				28.º		
Ser possível convidar mais que uma entidade				28.º		
A natureza das prestações do contrato permitir a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas [al. b) do n.º 1 do art.º 27.º do CCP, apenas aplicável em proced. de aquisição de serviços]				28.º		
Em procedimento anterior (CP, CLPQ) não se terem apresentado candidatos ou concorrentes, mantendo-se as condições do CE				24.º	1	
Em procedimento anterior (CP, CLPQ, Neg, DC) terem sido excluídas todas as propostas, mantendo-se as condições do CE				24.º	1	
Existir urgência imperiosa, devido a acontecimentos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante				24.º	1	
O contrato ser secreto				24.º	1	
Estar em causa a defesa de interesses essenciais do Estado				24.º	1	
Contratação em lotes						
Foi efectuada a divisão do objecto da contratação em lotes				22.º	1	
A formação dos vários contratos foi simultânea				22.º	1	
Somatório dos preços base inferior aos limites previstos nos art.os 19.º, 20.º ou 21.º, consoante o tipo de procedimento				22.º	1	
Somatório dos preços contratuais relativos a contratos já celebrados e dos preços base dos procedimentos em curso, ao longo de um ano a contar do início do 1º procedimento, inferior aos limites dos art.os 19.º, 20.º ou 21.º				22.º	1	
DINAMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO						
A decisão de contratar foi tomada pela entidade/órgão competente para autorizar a despesa				36.º	1	
A decisão de escolha do procedimento foi tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar				38.º		
A decisão de escolha do procedimento foi fundamentada				38.º		
As decisões relativas ao procedimento tomadas no uso de competência delegada				109.º		
Existe despacho de delegação de competências publicado em DR				37.º CPA		
Competências delegadas				109.º		
Autorização da despesa				109.º		
Decisão de contratar				109.º		
Escolha do procedimento				109.º		
Decisão de qualificação dos candidatos				109.º		
Decisão de adjudicação				109.º		
O processo continha:						
A informação a fundamentar a decisão de contratar						

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
O PP						
Os anúncios						
Os comprovativos de envio dos anúncios						
O CE						
O PE						
As ET						
As propostas						
As cópias dos comprovativos da recepção das propostas						
Os eventuais pedidos de esclarecimentos						
Os esclarecimentos prestados						
O RP						
O RF						
Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário						
O comprovativo da prestação da caução, quando exigida						
A minuta do contrato						
O contrato						
O plano de trabalhos aprovado						
Os autos de medição						
A conta corrente						
O auto de recepção provisória						
Júri						
O júri foi designado pela entidade competente para a decisão de contratar				67.º	1	
Tinha número ímpar de membros efectivos, superior a 2				67.º	1	
Foram designados 2 membros suplentes				67.º	1	
Foram elaboradas actas das reuniões				27.º do CPA		
Presentes em todas as reuniões um número de membros equivalente ao dos membros efectivos				68.º	1	
As deliberações foram tomadas por maioria				68.º	2	
Não se verificaram abstenções				68.º	2	
A decisão de contratar foi delegada no júri				69.º	2	
PEÇAS DO PROCEDIMENTO						
Peças aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar				40.º	2	
O PP e o CE estiveram disponíveis para consulta nos serviços da entidade adjudicante desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo para apresentação das propostas				133.º	1	
As peças do concurso foram integralmente disponibilizadas, de forma directa, na plataforma electrónica				133.º	2	
A disponibilização depende do pagamento de um preço adequado				133.º	3	
Foram registados o nome e o endereço electrónico dos interessados que adquiram as peças do concurso				133.º	4	
Houve lugar à devolução do preço pago pela aquisição das peças do procedimento, em virtude de:				134.º		
As respectivas propostas não terem sido excluídas ou retiradas				134.º		a)
O órgão competente ter decidido não adjudicar (al. c) e d) do n.º 1 do art.º 79.º do CCP)				134.º		b)
O órgão competente ter decidido revogar a decisão de contratar (n.º 2 do art.º 80.º do CCP)				134.º		c)
O(s) concorrente(s) ter(em) ficado impedido(s) de celebrar o contrato na sequência de rectificação ou aceitação de erros ou omissões das peças do CP				134.º		d)
Foi publicitada a lista dos concorrentes na plataforma electrónica, no dia imediato ao termo do prazo para apresentação das propostas				138.º	1	
Foi facultada a consulta de todas as propostas apresentadas a todos os concorrentes, mediante a atribuição de uma palavra-chave				138.º	2	
Anúncio de pré-informação						
O somatório do preço estimado dos contratos a celebrar nos 12 meses seguintes é igual ou superior a € 5.150.000				34.º	1	b)
Foi publicado anúncio de pré-informação no JOUE				34.º	1	
Foi utilizado o modelo constante no anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro				34.º	1	
Não inclui montantes relativos a AD em função de critérios materiais				34.º	3	
Anúncio enviado imediatamente após aprovação do Plano de Actividades				34.º	5	
Cálculo dos preços estimados de acordo com art.º 9.º da Directiva 2004/18/CE				34.º	6	

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Anúncio						
O concurso foi publicitado no DR				130.º	1	
O anúncio é conforme o modelo legalmente aprovado				130.º	1	
O concurso foi publicitado no JOUE				131.º	1	
Foi utilizado o modelo constante no anexo II do Regulamento (CE) 1564/2005				131.º	1	
Existe junto ao processo documento comprovativo da data de envio do anúncio para publicação no JOUE				131.º	5	
O envio dos anúncios para publicação no DR e no JOUE foi simultâneo				131.º	7	
PP						
Foi elaborado PP				40.º	1	
O PP continha todos os termos relativos a que obedecia a fase de formação do contrato até à sua celebração				41.º		
O programa do CP indicava:				132.º	1	
A identificação do concurso				132.º		a)
A entidade adjudicante				132.º		b)
O órgão que tomou a decisão de contratar, com ref.ª a eventuais delegações e respect. publicações				132.º		c)
O fundamento da escolha do CP, se ao abrigo do art.º 28.º do CCP				132.º		d)
O órgão competente para prestar esclarecimentos				132.º		e)
Os documentos de habilitação				132.º		f)
O prazo para apresentação dos documentos de habilitação, e a conceder pelo adjudicante para supressão de irregularidades				132.º		g)
Os documentos de que devia ser constituída a proposta:				57.º	1	
Declaração de aceitação do conteúdo do CE (assinada pelo contratante ou representante com poderes para tal)				57.º	1	a)
Documentos contendo os atributos da proposta				57.º	1	b)
Documentos exigidos pelo programa do procedimento				57.º	1	c)
Documentos justificativos da apresentação de preço anormalmente baixo				57.º	1	d)
Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no PE				57.º	2	a)
Plano de trabalhos (quando o CE seja integrado por PE)				57.º	2	b)
Estudo prévio (quando o contrato abranja a elaboração do PE)				57.º	2	c)
Os preços parciais correspondentes às habilitações contidas nos alvarás				60.º	4	
Documentos que poderiam ser redigidos em língua estrangeira, e em que idioma				132.º	1	i)
Se era admitida a apresentação de propostas variantes, e o respectivo número máximo				132.º	1	j)
O prazo para apresentação das propostas				132.º	1	l)
Se o anúncio não foi publicado no JOUE				135.º	1	
Regra geral: não inferior a 20 dias, a contar da data de envio do anúncio para publicação				135.º	1	
Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos: não inferior a 9 dias				135.º	1	
Se o anúncio foi publicado no JOUE				136.º	1	
Regra geral: Prazo não inferior a 47 dias				136.º	1	
Se houve anúncio de pré-informação (art.º 34.º CCP): 36 ou 22 dias				136.º	2	
O prazo da obrigação de manutenção das propostas, se superior ao do art.º 65.º (66 dias)				132.º	1	m)
O critério de adjudicação				132.º	1	n)
Se for adoptado o critério da proposta economicamente mais vantajosa:				132.º	1	n)
Modelo de avaliação das propostas, explicitando:				132.º	1	n)
Factores e subfactores				132.º	1	n)
Valores dos coeficientes de ponderação				132.º	1	n)
Escalas de pontuação de cada factor/subfactor				132.º	1	n)
Expressão matemática ou ordenação de atributos que permita a atribuição das pontuações parciais				132.º	1	n)
Modo de prestação de caução ou termos em que não é exigida (seguro, garantia bancária - art.º 88.º CCP)				132.º	1	o)
Valor da caução, quando exigida				132.º	1	p)
Se existe a possibilidade de adopção de ajuste directo, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 25.º				132.º	1	q)
Valor abaixo do qual se considera o preço total de uma proposta anormalmente baixo				132.º	2	
Em caso de ser prevista a adjudicação por lotes, quais as regras aplicáveis a cada lote				132.º	3	

CONCURSO PÚBLICO	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
		S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
	Regras específicas do procedimento				132.º	4	
	O PP continha os modelos relativos à caução por garantia bancária, seguro-caução ou depósito, em dinheiro ou em títulos				90.º	5	
	O PP referia quais os documentos da proposta que poderão ser admitidos redigidos em língua estrangeira, e quais os idiomas admitidos				58.º	2	
	CE						
	O CE foi elaborado de acordo com os formulários aprovados pela Portaria n.º 959/2009				46.º		
	O CE continha as cláusulas a incluir no contrato a celebrar				42.º	1	
	Limites mínimos e máximos a que as propostas estão vinculadas				42.º	5	
	Prazo de manutenção das propostas						
	O CE continha parâmetros-base				42.º	3	
	O CE continha o PP				43.º	1	
	O CE continha todos os aspectos da execução do contrato, submetendo à concorrência apenas o preço a pagar pelas prestações do contrato (unicamente se o critério de adjudicação foi o do mais baixo preço)				74.º	2	
	O CE fixava as especificações técnicas				49.º	2	
	O CE continha o PE				43.º	1	
	PE acompanhado de:				43.º	4	
	Descrição de trabalhos preparatórios (*)				43.º	4	
	Lista de espécies de trabalhos necessários e respectivo mapa de quantidades (*)				43.º	4	
	Plano de operações de consignação (total ou parcial)				43.º	6	
	Levantamentos e análises de base e de campo (**)				43.º	5	
	Estudos geológicos e geotécnicos (**)				43.º	5	
	Estudos ambientais, incluindo declaração de impacto ambiental (**)				43.º	5	
	Estudos de impacto social, económico ou cultural, incluindo medidas de natureza expropriatória, bens e direitos a adquirir e ónus e servidões a impor (**)				43.º	5	
	Resultados de ensaios laboratoriais / outros (**)				43.º	5	
	Plano de prevenção e gestão dos resíduos de construção e demolição (**)				43.º	5	
	(*) Obrigatórios						
	(**) Sempre que necessário						
	Se o valor do contrato é inferior a € 200 000, foi mencionada faculdade de retenção de 10% dos pagamentos a efectuar				88.º	3	
	O CE era válido:				43.º	8	
	Continha elementos da solução da obra (programa, PE)				43.º	8	
	O PE foi revisto por entidade qualificada (em caso de especial complexidade, ou de utilização de métodos, técnicas ou materiais inovadores)				43.º	8	
	O PE foi acompanhado de elementos necessários				43.º	8	
	Os elementos do conteúdo da obra observam o conteúdo obrigatório				43.º	8	
	O PE foi objecto do mesmo contrato - caso excepcional, fundamentado				43.º	3	
	ET						
	As ET foram fixadas no CE:				49.º	2	
	Por referência a normas nacionais que transponham normas europeias, homologações técnicas europeias, especificações técnicas comuns, normas internacionais ou qualquer outro referencial técnico elaborado por laboratórios europeus de normalização				49.º	2	
	Por referência a normas nacionais, homologações técnicas nacionais ou especificações técnicas nacionais, em matéria de concepção, cálculo e realização de obras				49.º	2	
	Em termos de desempenho ou exigências funcionais (suficientemente precisas)				49.º	2	
	As ET foram fixadas de forma a permitir a participação em condições de igualdade e promoção da concorrência				49.º	1	
	As ET não faziam referência a um fabricante ou proveniência determinada, a um processo de fabrico, a marcas, a patentes ou modelos ou a uma dada origem ou produção				49.º	12	
	Esclarecimentos relativos a peças do processo						
	Foram solicitados esclarecimentos relativamente a peças do processo				50.º		
	As solicitações foram tempestivas (até 1/3 do prazo de apresentação das propostas)				50.º	1	
	Os esclarecimentos foram solicitados por escrito				50.º	1	
	Os esclarecimentos foram prestados por escrito				50.º	2	
	Os esclarecimentos foram prestados tempestivamente (até ao termo do 2º terço do prazo de apresentação das propostas)				50.º	2	
	O prazo foi prorrogado				64.º	1	
	Os esclarecimentos foram disponibilizados na plataforma electrónica				50.º	4	

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Todos os interessados que adquiriram as peças do procedimento foram notificados				50.º	4	
APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS						
As propostas foram recebidas em plataforma electrónica				62.º	1	
Dentro do prazo						
Foi registada data e hora da recepção das propostas				62.º	3	
Foi entregue recibo electrónico aos concorrentes				62.º	3	
As propostas foram recebidas em papel				62.º	5	
Em envelope opaco e fechado, com indicação, no exterior, do procedimento e da entidade adjudicante				62.º	5	
Dentro do prazo				62.º	5	
Recepção foi registada, com data e hora				62.º	5	
O prazo para a entrega das propostas foi correctamente fixado				63.º		
Houve prorrogação do prazo				64.º		
A prorrogação foi decidida pelo órgão competente para a decisão de contratar				64.º	4	
A prorrogação foi fundamentada				64.º		
A prorrogação foi comunicada a todos os interessados				64.º	4	
Propostas respeitaram prazo de obrigação de manutenção das propostas						
A lista dos concorrentes foi publicitada na plataforma electrónica, pelo júri, no dia imediato ao termo do prazo para apresentação das propostas				138.º	1	
Foi facultada a consulta de todas as propostas, em plataforma electrónica, mediante a atribuição de nome de utilizador e senha de acesso				138.º	2	
Foram identificados erros ou omissões no CE				61.º		
Apresentados até 5/6 do prazo para apresentação das propostas				61.º	1	
Apresentados mais tarde				61.º	2	
Relativos a situações detectadas durante a execução				61.º	2	
Relativos a situações detectadas antes do início da execução				61.º	2	
A correcção de erros e omissões foi disponibilizada na plataforma electrónica				61.º	4	
A decisão relativa aos erros e omissões foi tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar				61.º	5	
A decisão foi publicitada em plataforma electrónica				61.º	6	
Critério de adjudicação						
O critério de adjudicação adoptado foi:						
O da proposta economicamente mais vantajosa						
As propostas foram analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação				70.º	1	
Os factores e subfactores abrangem todos e apenas os aspectos do contrato submetidos à concorrência (e não aspectos relativos aos concorrentes)				75.º	1	
A pontuação global de cada proposta expressa numericamente correspondia à soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar multiplicadas pelos respectivos coeficientes de ponderação				139.º	2	
Foi definida escala de pontuação de cada factor ou subfactor elementar, através de expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de atributos				139.º	3	
O do mais baixo preço						
O CE contém todos os restantes aspectos da execução do contrato						
Proposta						
As propostas integravam os seguintes documentos:				57.º	1	
Declaração de aceitação do conteúdo do CE (assinada pelo contratante ou representante com poderes para tal), conforme o modelo constante no anexo I ao CCP				57.º	1	
Documentos contendo os atributos da proposta				57.º	1	
Documentos exigidos pelo programa do procedimento				57.º	1	
Documentos justificativos da apresentação de preço anormalmente baixo				57.º	1	
Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no PE				57.º	2	
Plano de trabalhos (quando o CE seja integrado por PE)				57.º	2	
Estudo prévio (quando o contrato abranja a elaboração do PE)				57.º	2	
Os documentos estavam redigidos em língua portuguesa				58.º	1	
Os documentos estavam redigidos em língua estrangeira admitida expressamente no programa do procedimento				58.º	4	

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Os preços não incluíam IVA				60.º	1	
Os preços eram indicados em algarismos				60.º	1	
Os preços eram indicados em algarismos e por extenso				60.º	2	
As propostas continham preços parciais correspondentes às habilitações contidas nos alvarás				60.º	4	
Relatório preliminar						
Elaborado relatório preliminar, após a análise das propostas, contendo:						
Proposta de ordenação das propostas				146.º	1	
Proposta de exclusão de propostas por motivo de:				146.º	2	
Terem sido apresentadas depois do termo do prazo fixado				146.º	2	a)
Concorrentes que também integram agrupamentos concorrentes				54.º	2	
Concorrentes que incorriam numa das situações referidas no art.º 55.º do CCP:				146.º	2	c)
Encontrando-se em situação de insolvência, liquidação, dissolução ou cessação de actividade				55.º		a)
Estando sujeitas a meio preventivo de liquidação de património				55.º		a)
Tendo sido condenados por sentença que afecte a sua honorabilidade profissional				55.º		b)
Tendo sido objecto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional				55.º		c)
Não tendo a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social				55.º		d)
Não tendo a sua situação relativa a impostos regularizada				55.º		e)
Tendo sido objecto da aplicação de sanção acessória de privação do direito de participação, como concorrente ou integrando um agrupamento, em procedimento de contratação pública				55.º		f)
Tendo sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial, nos últimos dois anos, por utilização de mão-de-obra sujeita a pagamento de impostos e contribuições e não declarada				55.º		h)
Tendo sido condenados pelos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais				55.º		i)
Tendo prestado, a qualquer título, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, directa ou indirectamente				55.º		j)
Serem apresentadas como variantes quando não admitidas no programa do procedimento ou em número superior ao permitido				146.º	2	f)
Serem apresentadas como variantes quando admitidas no programa do procedimento sem ser apresentada a proposta base				146.º	2	g)
Serem apresentadas como variantes quando a proposta base tenha sido excluída				146.º	2	h)
Serem apresentadas mais que uma proposta por um concorrente				59.º	7	
Identificando erros ou omissões no procedimento, não referirem na proposta os termos do suprimento de cada um dos erros ou omissões aceites, com o correspondente valor atribuído				146.º		j)
Não terem sido cumpridas as formalidades do modo de apresentação das propostas				146.º	2	l)
As propostas serem constituídas por documentos falsos ou em que os concorrentes prestem dolosamente falsas declarações				146.º	2	m)
Não terem sido cumpridas regras específicas do procedimento, constantes no respectivo programa				146.º	2	n)
A análise das propostas ter revelado a existência de situações previstas no n.º 2 do art.º 70.º do CCP:				146.º	2	o)
Não apresentação de alguns atributos				70.º	2	a)
Apresentação de atributos em violação dos parâmetros base do CE				70.º	2	b)
Impossibilidade de avaliação				70.º	2	c)
Indicação de preço contratual superior ao preço base				70.º	2	d)
Indicação de preço anormalmente baixo, não justificado				70.º	2	e)
- A exclusão foi comunicada à Autoridade da Concorrência e ao InCI				70.º	3	
- A exclusão foi comunicada à Comissão Europeia (apenas se houve publicitação no JOUE)				70.º	4	
Implicando celebração de contrato em violação de disposições legais ou regulamentares				70.º	2	f)
Existência de fortes indícios de acordos, práticas, etc. susceptíveis de falsear regras da concorrência				70.º	2	g)
- A exclusão foi comunicada à Autoridade da Concorrência e ao InCI				70.º	3	
Esclarecimentos prestados pelos concorrentes				146.º	4	
Procedeu-se à audiência prévia, com prazo não inferior a 5 dias				147.º		
Relatório final						
Foi elaborado relatório final pelo júri				148.º	1	
O relatório era fundamentado				148.º	1	
No relatório foram ponderadas as observações efectuadas pelos concorrentes na audiência prévia				148.º	1	
A ordenação das propostas era diversa da constante no relatório preliminar				148.º	2	

CONCURSO PÚBLICO

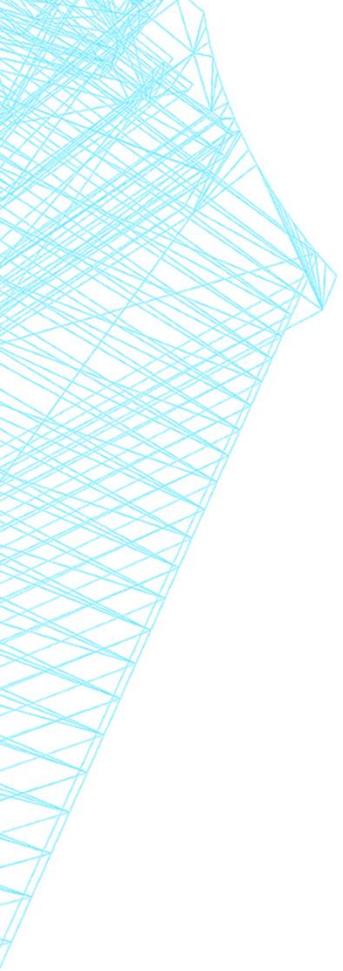
DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Procedeu-se a nova audiência prévia				148.º	1	
O relatório final foi remetido à entidade competente para a decisão de contratar, juntamente com os demais documentos do processo				148.º	3	
ADJUDICAÇÃO						
A decisão de adjudicação foi proferida pelo órgão competente para autorizar a despesa				73.º	1	
A decisão de adjudicação foi notificada a todos os concorrentes até ao limite do prazo de manutenção das propostas				76.º	1	
A notificação da decisão de adjudicar foi enviada em simultâneo a todos os concorrentes				77.º	1	
As notificações foram acompanhadas do relatório final das propostas				77.º	3	
O procedimento foi publicitado através de anúncio no JOUE				78.º	1	
Foi enviado anúncio de adjudicação ao SPOCE				78.º	1	
Não houve lugar a adjudicação por:				79.º	1	
Inexistência de candidato ou concorrente				79.º	1	a)
Exclusão de todas as candidaturas ou propostas				79.º	1	b)
Necessidade de alteração de peças fundamentais do procedimento após o fim do prazo de apresentação das propostas				79.º	1	c)
Circunstâncias justificativas, supervenientes ao termo do prazo para apresentação das propostas				79.º	1	d)
A decisão de não adjudicação foi notificada a todos os concorrentes, com os seus fundamentos				79.º	2	
Foram indemnizados os concorrentes não excluídos (não adjudicação ao abrigo al. c) e d) do n.º 1 do art.º 79.º do CCP)				79.º	4	
Foi revogada a decisão de contratar				80.º	1	
A revogação foi tempestiva						
A adjudicação caducou				86.º		
Não foram apresentados documentos de habilitação:				86.º	1	
No prazo fixado no PP				86.º	1	a)
No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar (art.º 81.º do CCP)				86.º	1	b)
Em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução				86.º	1	c)
O adjudicatário foi notificado				86.º	2	
Não foi prestada caução				91.º	1	
Foi efectuada comunicação ao InCI				91.º	3	
Não foram confirmados compromissos assumidos por terceiras entidades				93.º	1	
O adjudicatário não compareceu no dia hora e local fixados para a outorga do contrato, por facto que lhe seja imputável				105.º	1	
Sendo o adjudicatário um agrupamento, os seus membros não se associaram				105.º	1	
Foi adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente				86, 91, 93.º		
Habilitação						
O adjudicatário apresentou os documentos de habilitação				81.º	1	
Declaração (mod. anexo II CCP)				81.º	1	a)
Docs comprovativos de não se encontrar em situação relativa a impostos, seg. social ou sentenças judiciais que obriguem à sua exclusão				81.º	1	b)
Alvarás e títulos de registo emitidos pelo InCI, com habilitações necessárias				81.º	2	
Alvarás e títulos de registo de subcontratados				81.º	3	
Estavam acompanhados de declaração em que se comprometiam a executar os trabalhos correspondentes às respectivas habilitações				81.º	3	
Declaração do InCI comprovativa de que o adjudicatário pode executar a prestação do contrato em causa, por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de alvará ou título de registo contendo as habilitações adequadas				81.º	5	a)
É concorrente estrangeiro				81.º	5, 7	
Os documentos estão redigidos em língua portuguesa				82.º	1	
Se, pela sua natureza ou origem, estão redigidos em língua estrangeira, encontram-se acompanhados de tradução devidamente legalizada				82.º	2	
Foi apresentada reprodução dos documentos de habilitação na plataforma electrónica				83.º	1	
Foi apresentada declaração solene, nos termos do n.º 3 do art. 83.º-A do CCP, em substituição de certos documentos de habilitação				83-A.º	1	
A apresentação dos documentos de habilitação foi notificada a todos os concorrentes, com indicação do dia em que ocorreu				85.º	1	
Os documentos de habilitação foram disponibilizados, para consulta dos concorrentes, na plataforma electrónica				85.º	2	

CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
Caução						
Foi exigida caução				88.º	1	
Foi apresentado seguro				88.º	4	
O valor da caução corresponde a 5% do preço contratual				89.º	1	
A caução foi prestada no prazo legal				90.º	1	
A caução foi prestada de uma das formas legalmente previstas				90.º	2	
As despesas relativas à prestação da caução foram da responsabilidade do adjudicatário				90.º	9	
A caução foi reforçada com os pagamentos parciais				353.º	1	
CONTRATAÇÃO						
O contrato foi reduzido a escrito em suporte de papel ou em suporte informático com assinaturas electrónicas				94.º		
É uma EOP de complexidade técnica muito reduzida e de preço contratual não superior a € 15 000				95.º	1	d)
Foi dispensada a redução do contrato a escrito				95.º	2	
Justificada por razões de segurança pública e interna ou externa				95.º	2	a)
Foi adoptado CPU				95.º	2	b)
Por motivos de urgência imperiosa, existe a necessidade de dar imediato início ao contrato				95.º	2	c)
O início da execução tem lugar pelo menos 10 dias após a notificação da decisão de adjudicação				95.º	3	
O clausulado do contrato escrito inclui:				96.º		
Identificação das partes e seus representantes, título a que intervêm e documentos habilitativos				96.º	1	a)
Indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato				96.º	1	b)
Descrição do objecto do contrato				96.º	1	c)
Preço contratual ou preço a receber pela entidade adjudicante, ou os elementos necessários à sua determinação				96.º	1	d)
O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato				96.º	1	e)
Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário				96.º	1	f)
Referência à caução prestada pelo adjudicatário				96.º	1	g)
Classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente, no ano económico da celebração do contrato				96.º	1	h)
Indicação da disposição legal habilitante ou plano plurianual, que suporta a realização da despesa em vários anos				96.º	1	h)
O contrato contém, independentemente da sua redução a escrito:				96.º	2	
Suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e aceites pelo adjudicante				96.º	2	a)
Esclarecimentos e rectificações relativas ao CE				96.º	2	b)
O CE				96.º	2	c)
A proposta adjudicada				96.º	2	d)
Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário				96.º	2	e)
O regime de consignação				355.º		
O preço contratual não inclui acréscimos resultantes de:				97.º	3	
Modificação objectiva do contrato				97.º	3	a)
Reposição do equilíbrio financeiro				97.º	3	b)
Prémios por antecipação do cumprimento das prestações do contrato				97.º	3	c)
A minuta do contrato foi aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar				98.º		
A aprovação ocorreu depois de comprovada a prestação da caução				98.º	1	
Não havendo lugar a caução, a aprovação ocorreu em simultâneo com a decisão de adjudicação				98.º	2	
Na minuta do contrato constam expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato por se reportarem a aspectos não constantes no CE ou não considerados estritamente necessários à execução ou desproporcionados				98.º	4	
A minuta do contrato foi notificada ao adjudicatário				100.º	1	
Não havendo lugar à prestação de caução, a minuta do contrato foi notificada ao adjudicatário juntamente com a decisão de adjudicação				100.º	2	
Houve reclamação da minuta do contrato pelo adjudicatário				102.º	1	
Decisão no prazo de 10 dias					2	
Notificação dos ajustamentos decorrentes de reclamação do adjudicatário a todos os concorrentes				103.º		
O contrato foi outorgado no prazo de 30 dias após a aceitação da minuta				104.º	1	
O contrato foi outorgado decorridos 10 dias após a data de notificação da decisão de adjudicação				104.º	1	a)
O contrato foi outorgado depois de apresentados todos os documentos de habilitação				104.º	1	b)

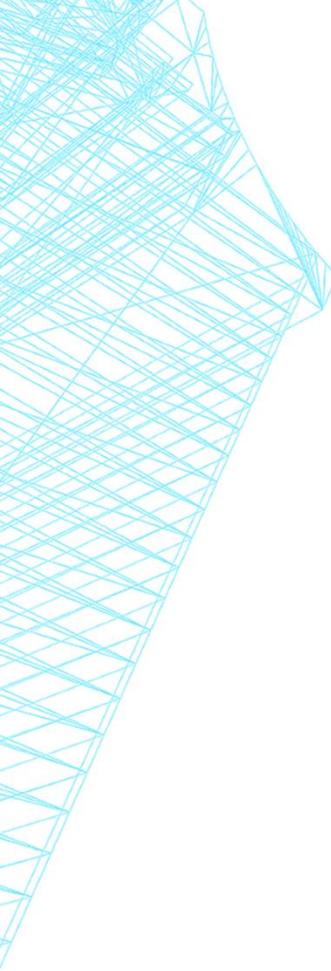
CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO			CCP		
	S	N	n.a.	Art.º	n.º	al.
O contrato foi outorgado Comprovada a prestação de caução, quando exigida				104.º	1	c)
O contrato foi outorgado depois de comprovados os compromissos de terceiros				104.º	1	d)
Não outorga do contrato pelo adjudicatário foi comunicada ao InCI				105.º	5	
Adjudicante representado na outorga do contrato pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou por entidade em quem tenha sido delegada essa competência legal				106.º	5	
Existe despacho de delegação de competências com validade legal				37.º do CPA		
Todos os documentos relativos a procedimentos de contratação pública ao abrigo do CCP são conservados pelo período mínimo de 4 anos				107.º	1	
Foi enviado relatório de celebração de contrato de EOP ao InCI				108.º	1	
O relatório de celebração de contrato de EOP foi elaborado de acordo com o modelo oficialmente aprovado				108.º	2	
A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos				127.º	1	
Foi utilizada a ficha constante no anexo III ao CCP				127.º	1	
EXECUÇÃO DO CONTRATO						
Existe director de fiscalização de obra				344.º	2	
Existe director de obra				344.º	2	
Menções obrigatórias:				348.º		
Identificação da obra				348.º		
Dono da obra				348.º		
Empreiteiro				348.º		
Alvará				348.º		
N.º de registo				348.º		
Cópias dos documentos no local dos trabalhos				348.º		
Existem expropriações e/ou servidões:				351.º	1	
Foram constituídas antes da celebração do contrato				352.º	1	
Regime de consignação consta no contrato				355.º		
Houve consignações parciais				358.º	1	
Foi elaborado auto autónomo por cada consignação parcial				359.º	2	
A consignação foi efectuada dentro do prazo				359.º	1	
Foi elaborado auto de consignação				359.º	2	
Existe plano de trabalhos				361.º	1	
Existem trabalhos a mais				370.º	1	
Somatório do preço contratual com trabalhos a mais igual ou superior a 5.€ 150 000				370.º	2	b)
Foi publicado anúncio JOUE				370.º	2	b)
Trabalhos a mais + Anteriores trabalhos a mais - Trabalhos a menos <= 5% preço contratual (ou 25% - n.º 3 do art.º 370.º do CCP)				370.º	2	c)
Trabalhos a mais + Anteriores trabalhos a mais + Anteriores trabalhos erros e omissões <= 50% preço contratual				370.º	2	d)
Os trabalhos a mais da mesma espécie de outros do contrato foram pagos de acordo com preço contratual ou definidos no contrato				373.º	1	a)
Os trabalhos a mais de espécie diferente de outros do contrato foram objecto de proposta de preço e de prazo de execução apresentada pelo empreiteiro				373.º	1	b)
Prorrogação do prazo de execução				374.º	1	
Os trabalhos a mais foram formalizados				375.º		
Foram executados trabalhos para supressão de erros e omissões				376.º	1	
Somatório de preço trabalhos por erros e omissões + anteriores trabalhos por erros e omissões + trabalhos a mais <= 50% preço contratual				376.º	3	
Existem subempreitadas				383.º		
Os subempreiteiros têm alvará ou registo adequados à obra subcontratada				383.º	1	a)
As subcontratações têm valor total igual ou inferior a 75% do preço contratual				383.º	2	
Foram efectuadas medições dos trabalhos executados				387.º		
As medições foram efectuadas com periodicidade:				388.º		
Definida contratualmente				388.º	1	
Mensal e efectuadas dentro do prazo legal respectivo (até 8º dia mês seguinte)				388.º	1	
Métodos e critérios de medição definidos no contrato				388.º	3	
Existem autos de medição				388.º	2	



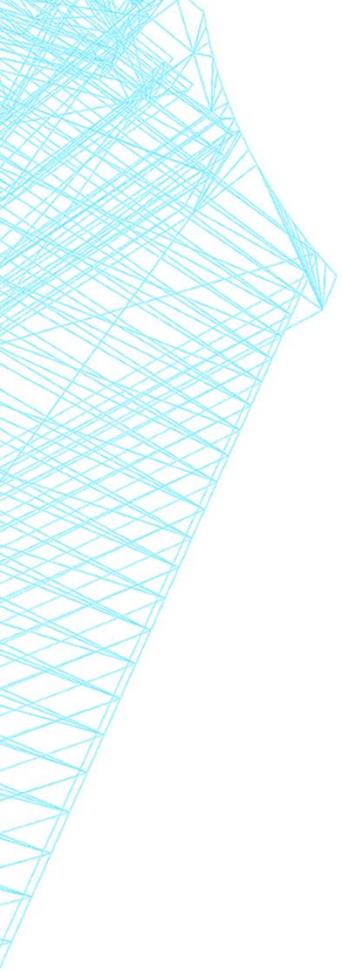
Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos: Art. 471º

- *a)* Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- *b)* Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- *c)* O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- *d)* O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.
- O disposto na alínea *d)* do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.



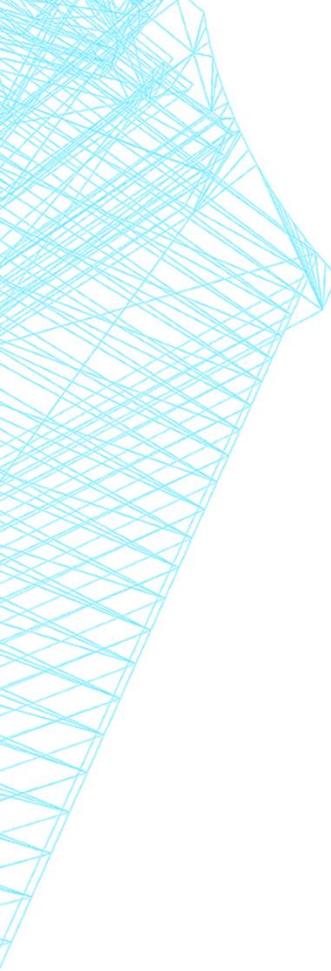
Regime especial das empreitadas de obras públicas

Arts. 343º a 406º do CCP



Art. 343º Conceito de contrato de empreitada

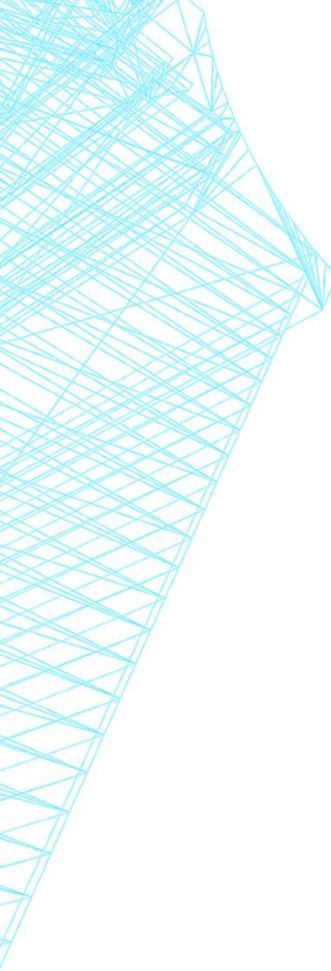
- Art. 343.º n.º 1 - Entende-se por empreitada de obras públicas o **contrato oneroso** que tenha por objeto
- quer a *execução* quer, conjuntamente, a *conceção e a execução* de uma **obra pública**
- que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, **considera-se obra pública** o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público.



Regime das empreitadas de obras públicas no CCP

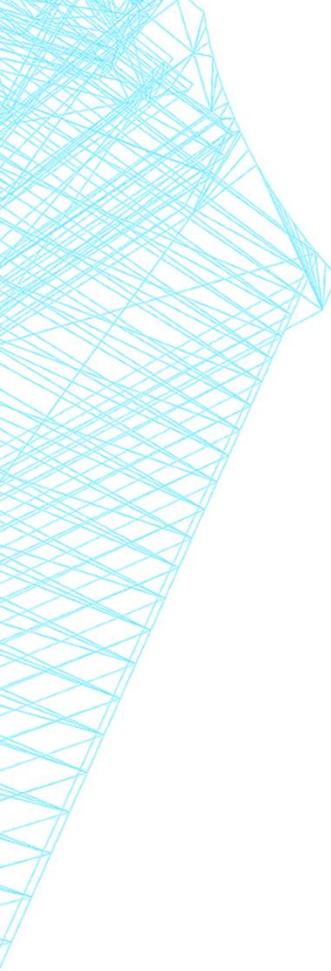
Art. 43º **Caderno de encargos EOP e Elementos da solução da obra**

- art. 43º/1. Inclusão obrigatória do **projecto de execução** nos cadernos de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada **ou, n.º 3, programa preliminar** se EOP concepção
- Art. 43º/4: acompanhado de:
 - a) Uma **descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios**, tal como previstos no artigo 350.º;
 - b) Uma **lista completa de todas as espécies de trabalhos** necessárias à execução da obra a realizar e do respetivo **mapa de quantidades**
- Art. 43º/6: acompanhado de: **planeamento das operações de consignação**



Regime das empreitadas de obras públicas no CCP

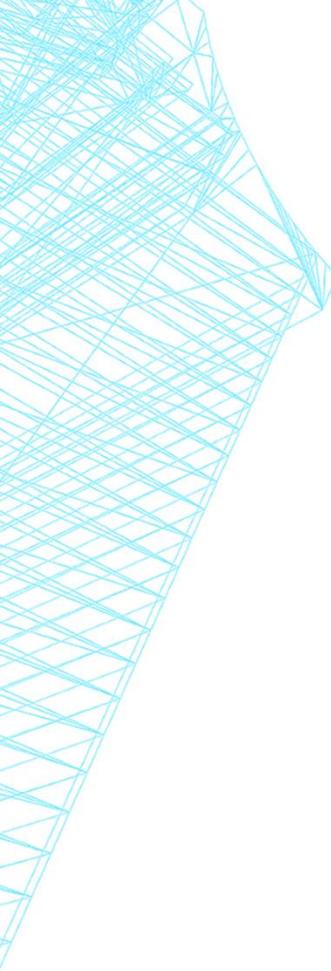
- **Artigo 57.º Documentos da proposta no procedimento de formação de contrato de empreitada**
- 2. a) Uma **lista dos preços unitários** de *todas as espécies de trabalho previstas* no projeto de execução;
- b) Um **plano de trabalhos**, tal como definido no artigo 361.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;
- c) Um **estudo prévio**, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário



Art. 344º

Mecanismo de representação das partes

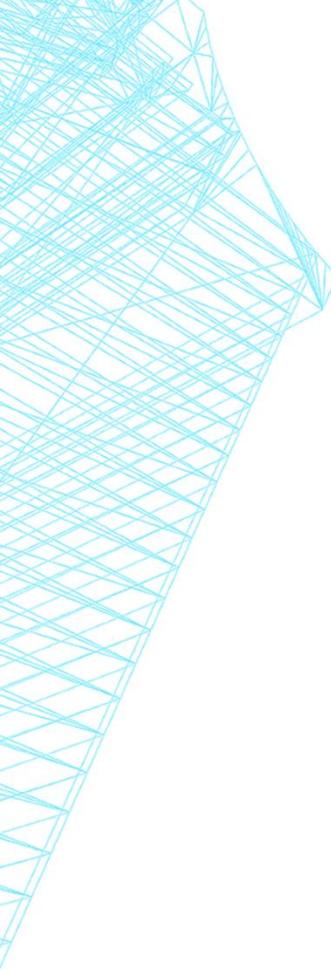
- Art. 344º/ 1 : O *empreiteiro* é representado por um **director de obra**.
- Art. 344º/n.º 1 O *dono da obra* é representado, durante a execução do contrato, pelo **director de fiscalização da obra**,
- ao qual compete o exercício dos poderes do contraente público que se **não** encontrem **reservados por lei ou estipulação contratual** ao dono da obra
- Art. 344º/2: O diretor de fiscalização da obra **não tem poderes** de representação do dono da obra **em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato**



Art. 344º

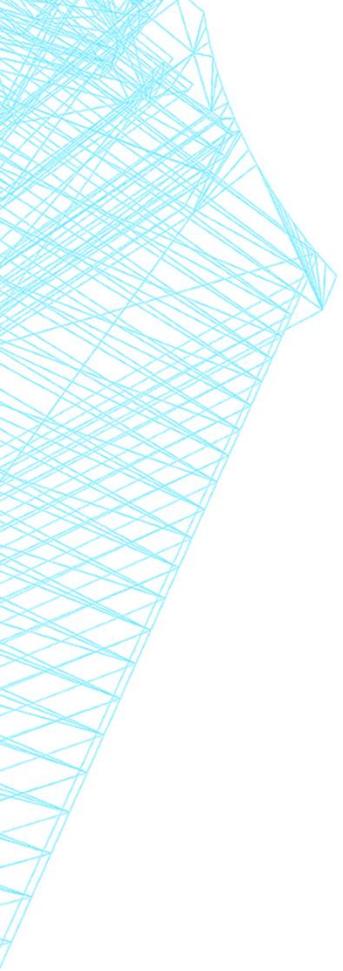
Mecanismo de representação das partes

- Art. 344º/ 1 :O director de fiscalização da obra e o director de obra **vinculam os respectivos representados em tudo o que respeite à execução do contrato**,
 - salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de vinculação.
- *Na falta de estipulação contratual*, durante os períodos em que se encontrem **ausentes ou impedidos**, o director de fiscalização da obra e o director de obra são **substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem** para esse efeito,
 - desde que, **no caso do director de fiscalização da obra**, a designação do substituto seja **aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro**.

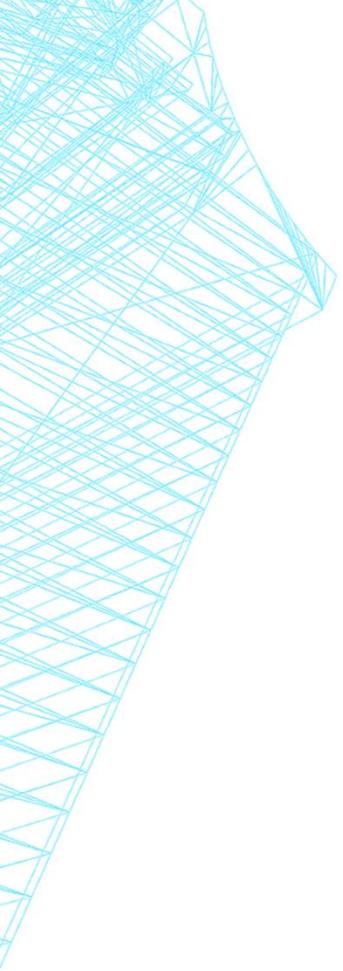


Direitos e obrigações das partes

- **Matérias do Título IV a X do DL n.º 59/99 (RJEOP) foram objecto de Generalização (Título I da Parte III):**
- adiantamentos de preço : artigo 292.º
- garantia suplementar dos adiantamentos : artigo 293.º
- recomeço da execução : artigo 298.º
- prazo de pagamentos : artigo 299.º
- prémio por cumprimento antecipado : artigo 301.º
- cessão da posição contratual : 316.º a 321.º
- atraso nos pagamentos : artigo 326.º

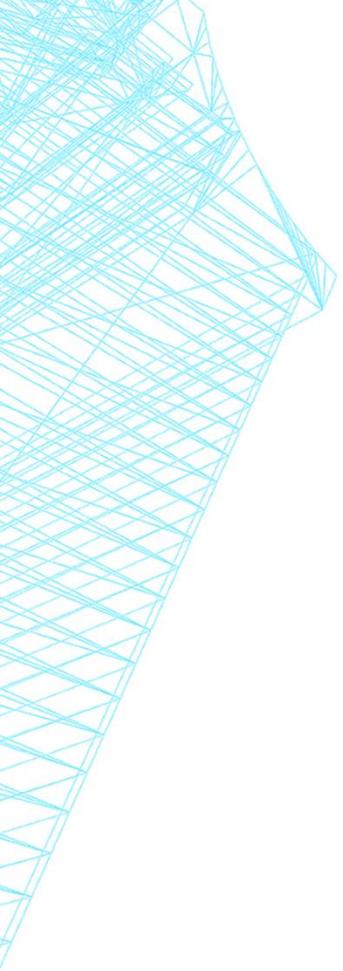


Obrigações do dono da obra



Posse administrativa e consignação da obra

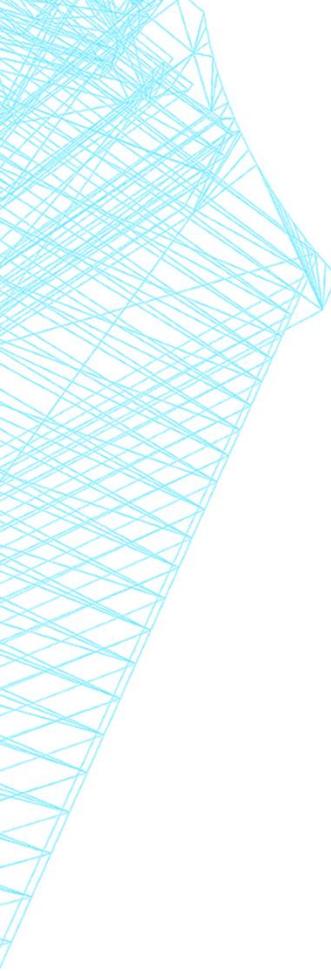
Arts. 351º e 352º e arts. 355º a 360º



Artigo 351.º

Expropriações, servidões e ocupação de prédios

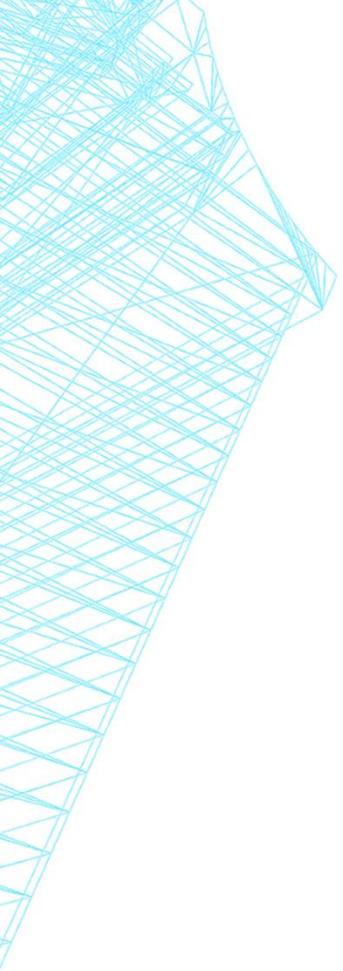
- 1 - Incumbe ao dono da obra promover os procedimentos **administrativos** para a realização de **quaisquer expropriações** que se revelem necessárias à execução da obra, bem como para a **constituição das servidões** e para a **ocupação de prédios** *necessários à execução dos trabalhos*.
- 2 - Na falta de estipulação contratual, no caso de obras públicas integradas em concessões, a promoção dos procedimentos referidos nos números anteriores incumbe ao concedente.
- 3 - O **pagamento das indemnizações** devidas por expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios é **da responsabilidade do dono da obra**



Artigo 352.º

Posse administrativa e constituição de servidões

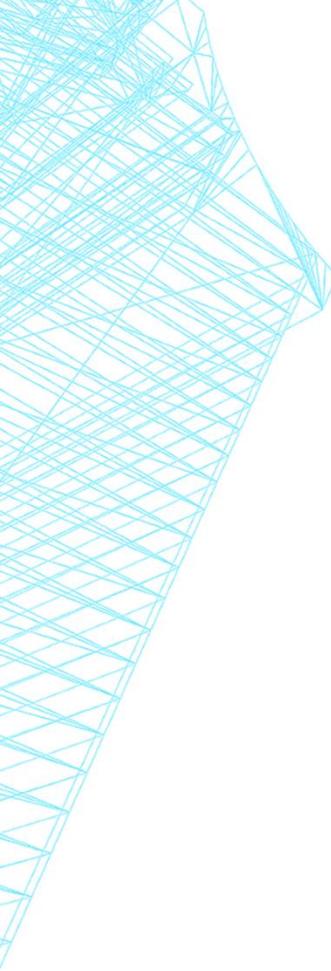
- 1 - Antes da celebração do contrato, o dono da obra deve estar na posse administrativa da *totalidade dos terrenos a expropriar*,
- salvo quando o *número de prédios a expropriar associado ao prazo de execução da obra* tornem esta **obrigação desproporcionada**,
- Caso em que o dono da obra deve, **antes da celebração do contrato, estar na posse administrativa dos prédios necessários ao início da execução da obra** (n.º 2) .
- 3 - As **servidões** necessárias à execução de *trabalhos preparatórios ou acessórios e ao início da execução da obra* devem ser **constituídas antes da celebração do contrato**.



Artigo 352.º

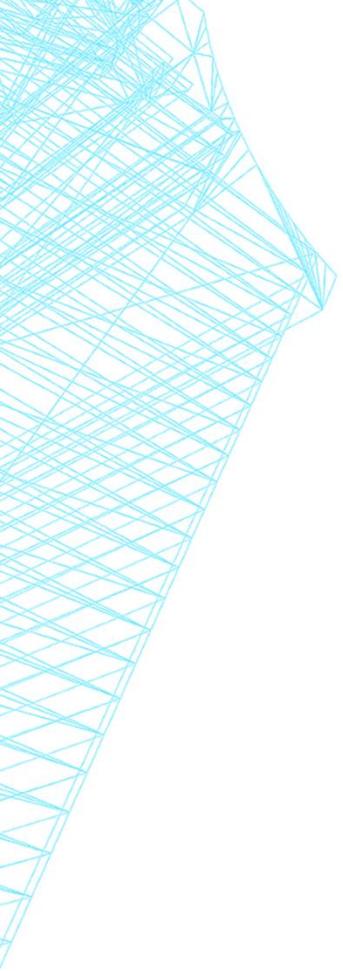
Posse administrativa e constituição de servidões

- 4 - O disposto nos números anteriores **não é aplicável** quando o **empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução.**
- 5 - A **posse administrativa e a constituição de servidões** que **não estejam concretizadas até à celebração do contrato**
 - **devem sê-lo de forma *a não determinar a suspensão da obra e a não prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.***



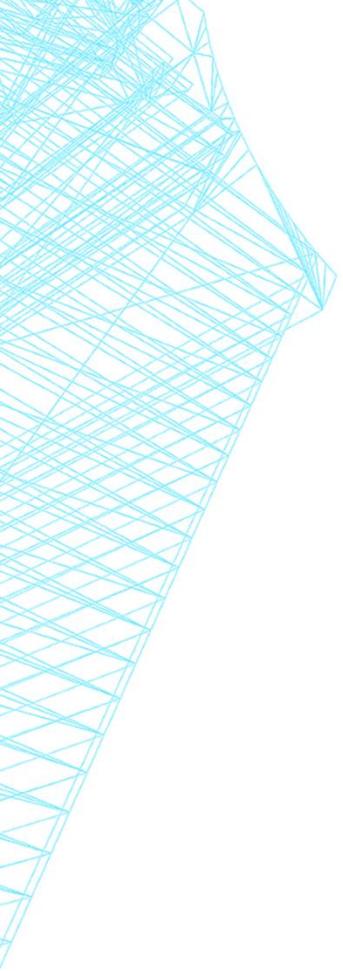
Artigo 355.º **Regra geral do regime da consignação da obra.**

- Artigo 355.º O **regime da consignação da obra consta do contrato**, sem prejuízo das disposições estabelecidas na presente secção.
- Artigo 356.º **Dever de consignar**
 - O **dono da obra deve facultar ao empreiteiro**
 - o **acesso aos prédios**, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados
 - e **fornecer-lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos.**



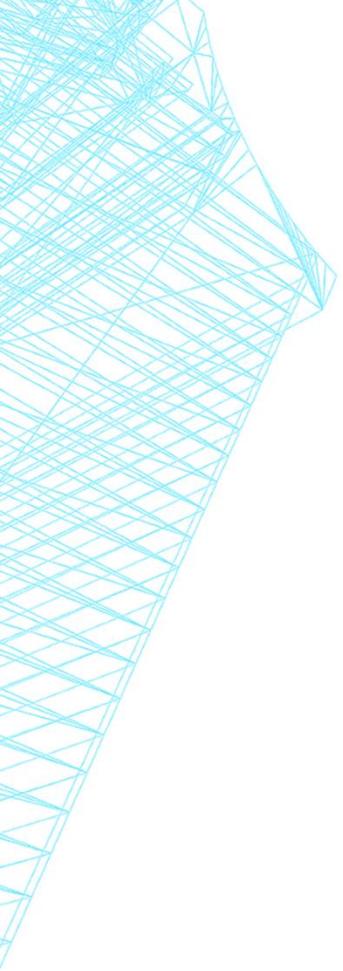
Artigo 357.º **Plano final de consignação**

- 1 - O contrato **pode** prever
- a elaboração pelo dono da obra de um **plano final de consignação**
- que *densifique e concretiza o plano inicialmente apresentado* para efeitos de elaboração da proposta



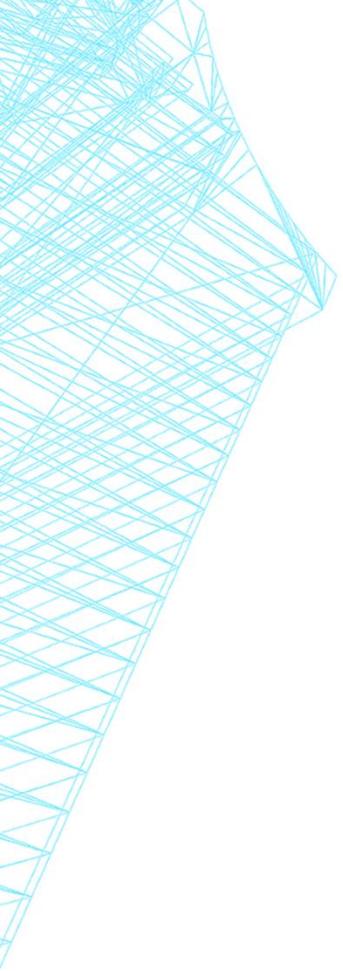
Artigo 358.º Consignação total e parcial

- 1 - O dono da obra só pode proceder a consignações parciais nos seguintes casos:
 - a) Quando, *antes da celebração do contrato*, **não esteja na posse administrativa da totalidade** dos prédios necessários à execução da obra;
 - b) Quando o *período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total* sob responsabilidade do dono da obra - **impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projetado** por este
 - e o respetivo **adiamento cause grave prejuízo para o interesse público**;
 - c) Nos casos previstos no artigo 360.º /2 - **Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação**



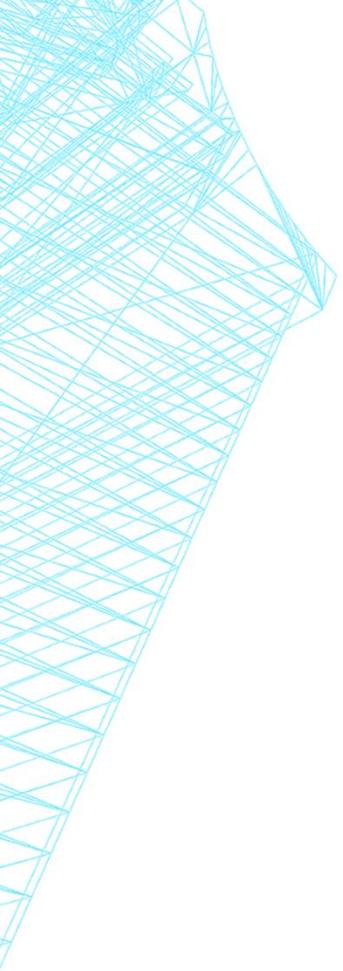
Artigo 359.º **Prazo e auto de consignação**

- **1 - *Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato,***
- **no caso de consignação total**
- **ou da primeira consignação parcial,**
- ***ou logo que o dono da obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais.***



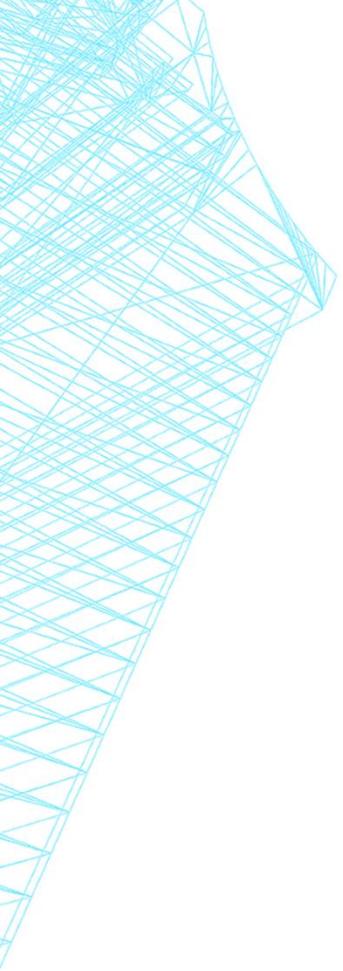
Artigo 359.º Prazo e auto de consignação

- 2 - A **consignação é formalizada em auto** e, em caso de **consignações parciais**, a cada uma deve corresponder um **auto autónomo**.
- 3 - **Caso o empreiteiro não compareça** no local, na data e na hora que o dono da obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação,
 - *é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local,*
 - *sem prejuízo de o dono da obra **poder resolver o contrato**, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º (sem justificação aceite pelo dono da obra)*



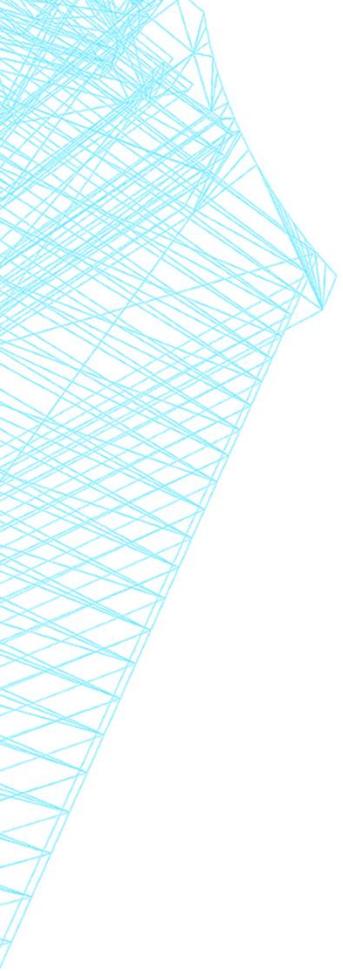
Efeitos do retardamento da consignação pelo dono da obra

- O retardamento da consignação pelo dono da obra pode ter por efeito:
- a **suspensão da execução** (artigo 297.º/1, a))
- **direito de resolução do contrato pelo empreiteiro** (artigo 406.º, alínea a) e b)



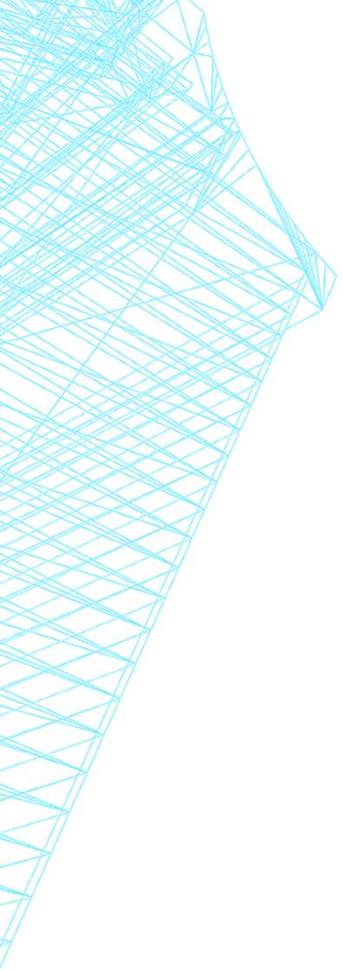
Artigo 406.º Resolução pelo empreiteiro

- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Se **não for feita consignação da obra no prazo de seis meses** contados da data da celebração do contrato **por facto não imputável ao empreiteiro;**
- b) Se, havendo **sido feitas uma ou mais consignações** parciais, o **retardamento da consignação ou consignações subsequentes** acarretar a **interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias**, seguidos ou interpolados;



Artigo 360.º **Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação**

- 1 - Quando se verifique uma **modificação relevante das condições locais existentes** *por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração,*
- a qual determine a **necessidade de um projeto de alteração,**
- o **prazo** referido no n.º 1 do artigo anterior **é suspenso,**
- *salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos ali estabelecidos.*



Síntese:

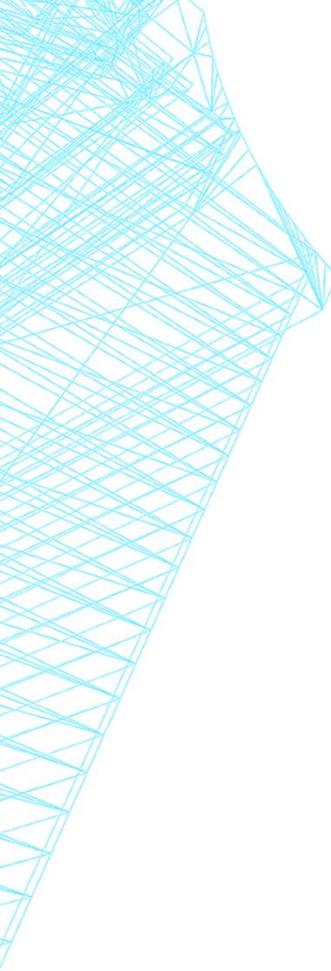
- Quando se verifique uma *modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra*,
 - a qual determine a necessidade de um **projecto de alteração**,
 - **o prazo de 30 dias para consignação é suspenso**

+

[Direito de **resolução** por iniciativa do empreiteiro (332.º/1 a) ALC?]

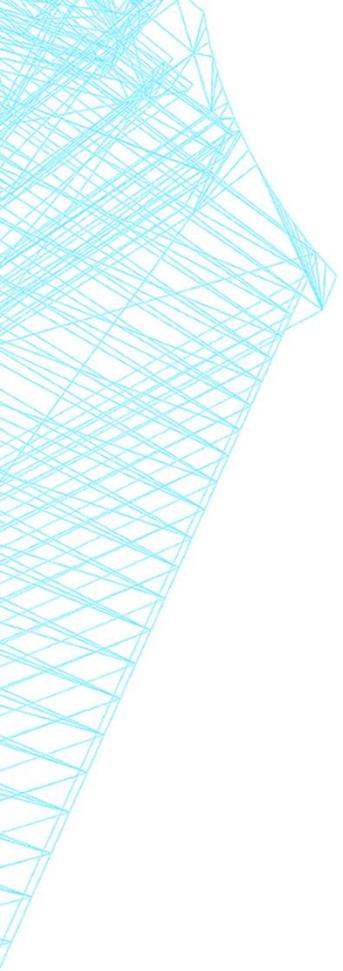
≠

Excepção: Mantém-se o prazo de 30 dias se for possível efectuar consignações parciais quanto às zonas da obra não afectadas pelo projecto de alteração



Artigo 360.º **Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação**

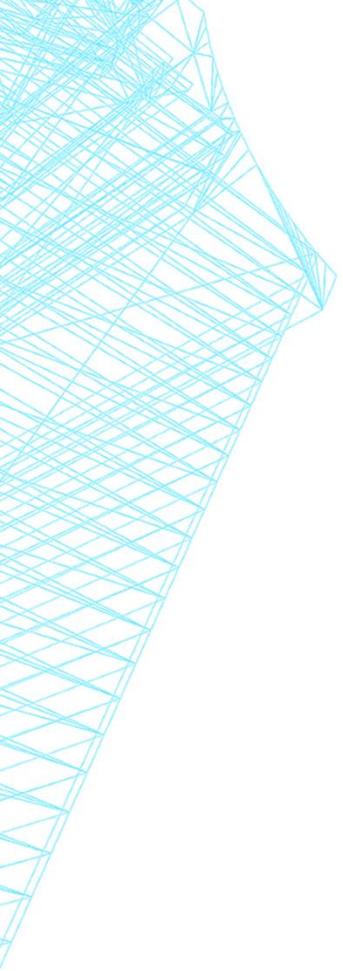
- 2 - A **contagem do prazo** referido no n.º 1 do artigo anterior só é **retomada** depois de terem sido **notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas** no projeto.
- 3 - *Sem prejuízo do direito de resolução* previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 332.º, a **suspensão de prazo** prevista no n.º 1 **implica a suspensão do prazo previsto na alínea a) do artigo 406.º** (direito de resolução pelo empreiteiro se não for feita a consignação no prazo de 6 meses por facto que não seja imputável)



354º

Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra

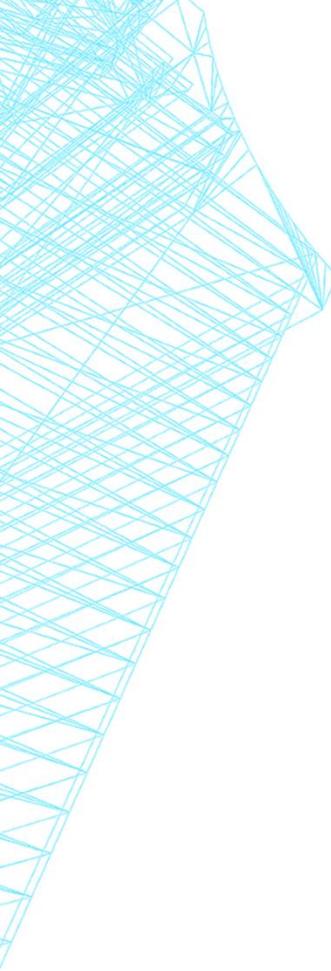
- Se o **dono da obra praticar ou der causa a facto** donde resulte **maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respectivos**
 - **O empreiteiro tem o Direito à reposição do equilíbrio financeiro**
- O direito à reposição do equilíbrio financeiro **caduca no prazo de 30 dias** a contar:
 - do evento que o constitua ou
 - do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento



354º

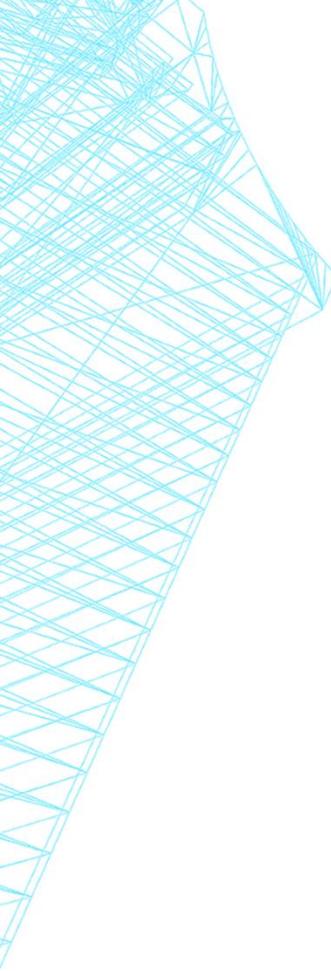
**Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento
dos custos na realização da obra**

- Se o **dono da obra** praticar ou der causa a **facto** donde resulte **maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respectivos**
- **Necessário apresentar reclamação dos danos** correspondentes,
 - *ainda que se desconheça a extensão integral dos mesmos*
- A reclamação é apresentada por meio de requerimento,
 - no qual o empreiteiro deve expor os **fundamentos de facto e de direito**
 - e oferecer os **documentos ou outros meios de prova**



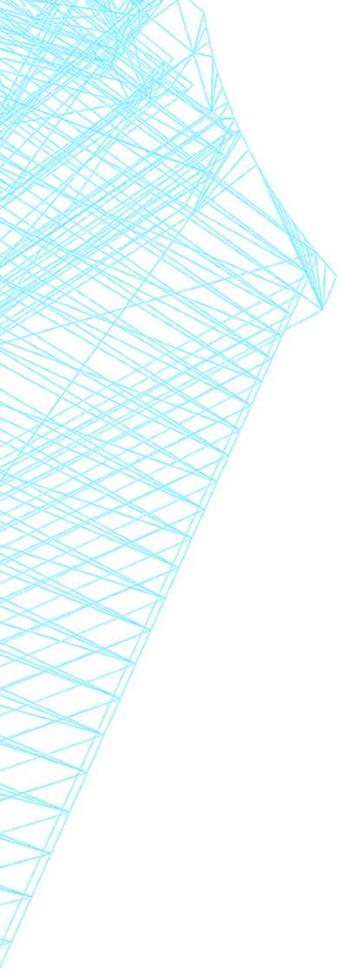
Artigo 382.º Revisão ordinária de preços

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos
- artigos 282.º (reposição do equilíbrio financeiro),
- 300.º (regime geral: revisão de preços só quando expressamente prevista no contrato
- e 341.º (Partilha de benefícios nas PPP)
- o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra **é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos** e de acordo com o disposto em lei.
- 2 - *Na falta de estipulação contratual* quanto à fórmula de revisão de preços, **é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (DL n.º 6/2004, 6/1**

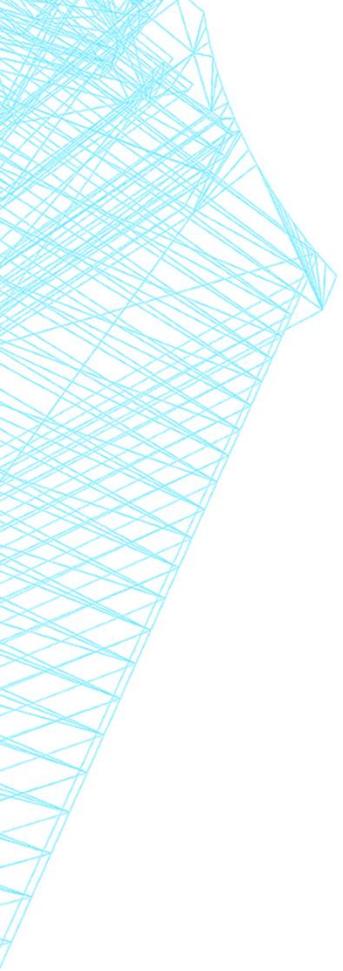


Revisão ordinária de preços

- DL n.º 6/2004, 6/1
- ART. 1º/ 1 - O preço das empreitadas de obras públicas, fica sujeito a **revisão, em função das variações, para mais ou para menos**, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio, relativamente aos correspondentes valores no mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.
- 2 - **A revisão será obrigatória**, com observância do disposto no presente diploma e segundo cláusulas específicas insertas nos cadernos de encargos e nos contratos, e **cobre todo o período compreendido entre o mês anterior ao da data limite** fixada para a entrega das propostas e a data do termo do prazo de execução contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações legais.
- 3 - No caso de **eventual omissão do contrato** e dos documentos que o integram relativamente à fórmula de revisão de preços, **aplicar-se-á a fórmula tipo para obras da mesma natureza ou que mais se aproxime do objecto da empreitada.**
- 4 - Para efeito deste diploma, considera-se que *os equipamentos a incorporar na obra são equiparáveis a materiais e, portanto, identicamente revisíveis.*

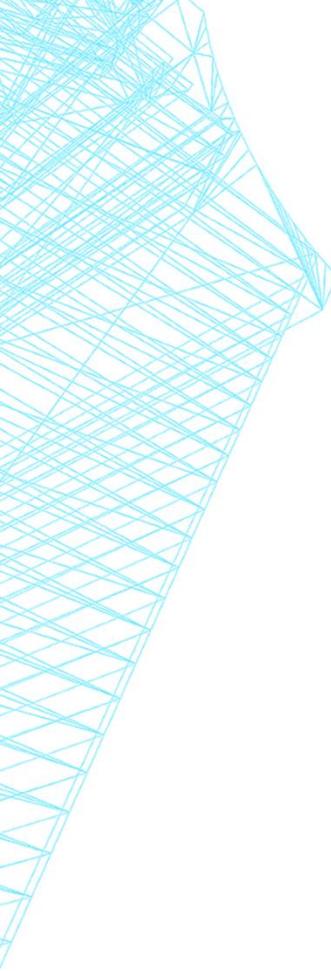


**Garantias administrativas do empreiteiro
relativamente a eventos que devam ser
formalizados em auto**



Artigo 345.º Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

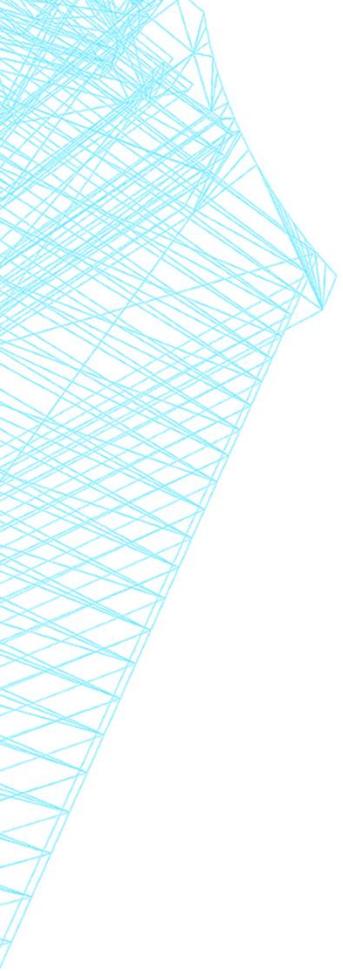
- **Art. 345.º: Uniformização do regime de Reclamações e Reservas a apresentar pelo empreiteiro relativamente a actos formalizados em AUTO**
- auto de consignação (artigo 359.º)
- auto de suspensão (artigo 369.º)
- auto de medição (artigo 388.º)
- auto de vistoria e de recepção provisória (artigo 394.º e 395.º)
- auto de recepção definitiva (Artigo 398.º)



Artigo 345.º Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

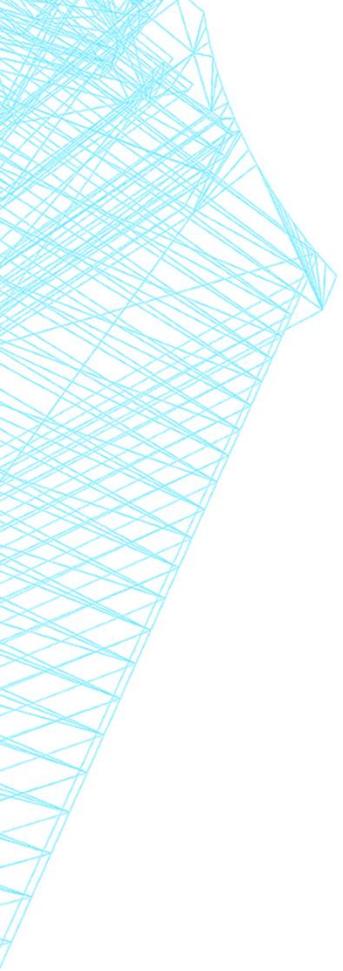
- Art. 345º: **Harmonização de prazos de que dispõe o empreiteiro para apresentar a sua defesa**
- Art. 345º, n.º 1: O empreiteiro tem **direito a reclamar ou a apresentar reservas ao conteúdo dos atos** referentes à obra que devam ser formalizados em **auto**
- 2 - Os autos são **reduzidos a escrito e assinados** pelos representantes das partes, sendo um **duplicado** dos mesmos entregue ao empreiteiro.

- 6 - Se o **empreiteiro se recusar a assinar o auto**,
 - *nele se fará menção desse facto e da razão invocada para a recusa,*
 - *devendo o representante do dono da obra promover a assinatura do auto por duas testemunhas que confirmem a ocorrência*



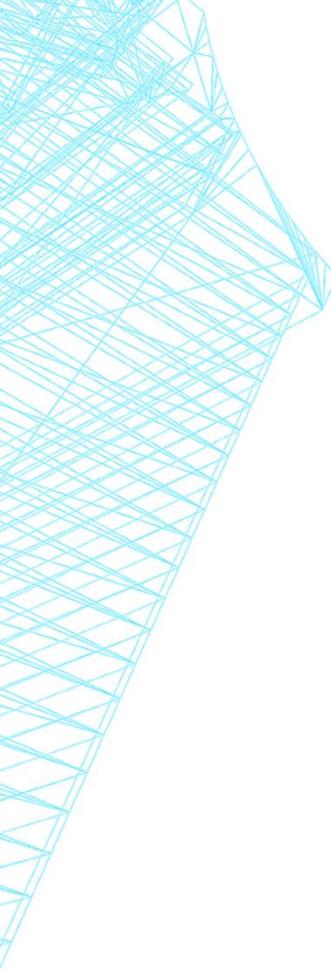
Artigo 345.º Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

- Art. 345.º, n.º3: **Reclamações e reservas**
 - *exaradas no próprio auto*
 - ou apresentadas *10 dias após a sua notificação*
- Art. 345.º, n.º 4: Quando **exaradas no próprio auto**,
 - podem limitar-se a um *enunciado genérico*,
 - - podendo o empreiteiro, no prazo de *15 dias*, *juntar exposição escrita fundamentada*



Artigo 345.º Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

- Art. 345º/5:
- **Deferimento tácito** da reclamação ou aceitação da reserva,
- **se não** houver **decisão notificada** após **15 dias** contados a partir **da data da assinatura** do auto ou da **entrega da reclamação / reserva** ou da **exposição escrita**
- Caso o empreiteiro **não apresente reclamações** nem **formule reservas**,
- *toma-se como definitivo o conteúdo do auto.*



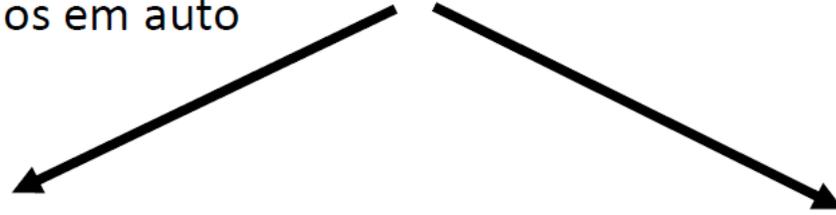
Garantias administrativas

Redução do auto a escrito

(assinaturas de ambas as partes + **duplicado** para empreiteiro)



Reclamação ou apresentação de reservas ao conteúdo dos actos referentes à obra formalizados em auto



Exaradas no auto

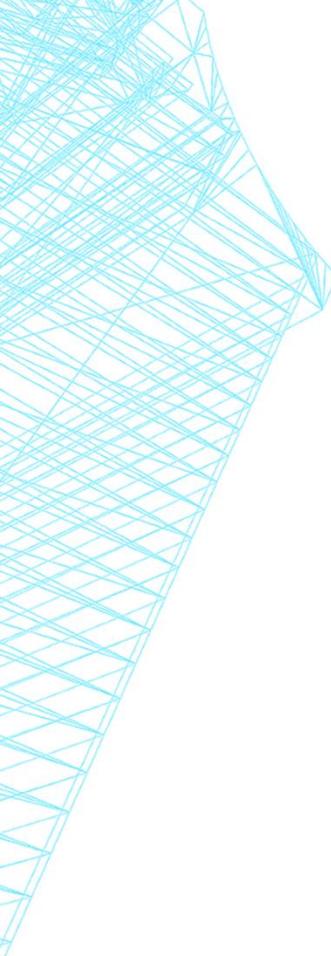
ou

Nos 10 dias contínuos subsequentes à notificação do auto ao empreiteiro



Se apenas enunciado genérico do seu objecto:

15 dias (contínuos) para apresentar exposição escrita devidamente fundamentada



Garantias administrativas

Reclamação ou apresentação de reservas pelo empreiteiro

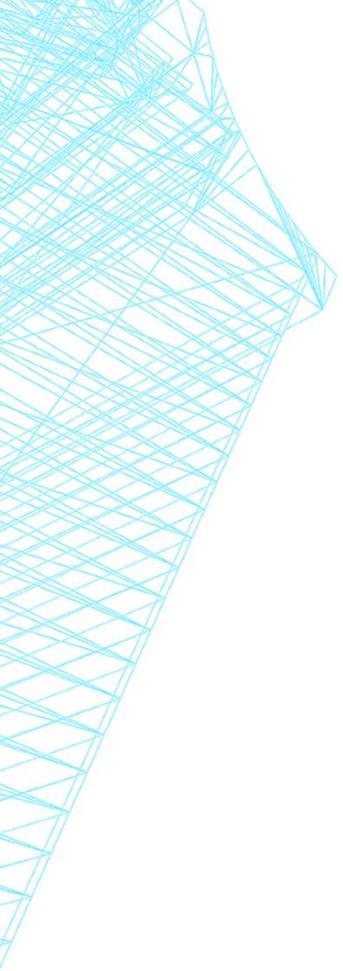


O dono da obra decide a reclamação ou pronuncia-se sobre a reserva no prazo de 15 dias (contínuos) a contar de:

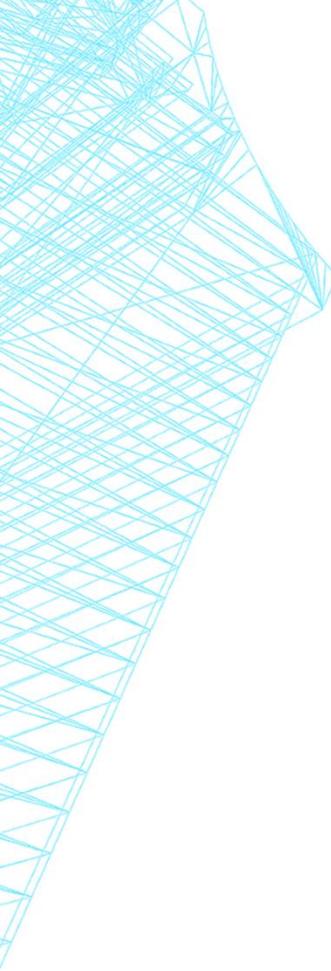
- Assinatura do auto
OU
- Entrega da reclamação
OU
- Entrega da exposição escrita



Se nada disser nesse prazo, equivale a **DEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO** ou **ACEITAÇÃO DA RESERVA**

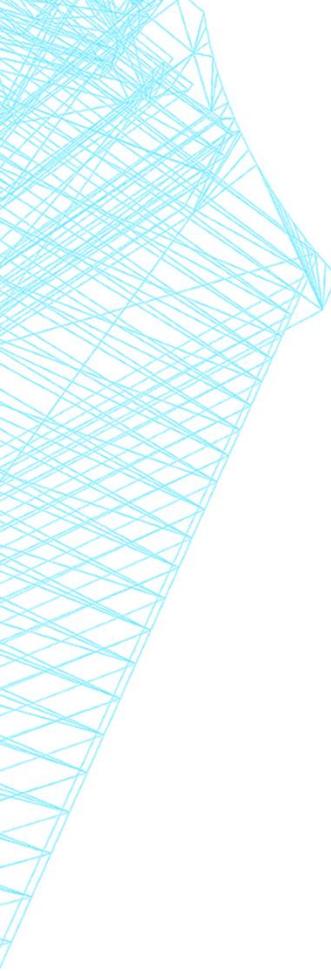


Obrigações do empreiteiro



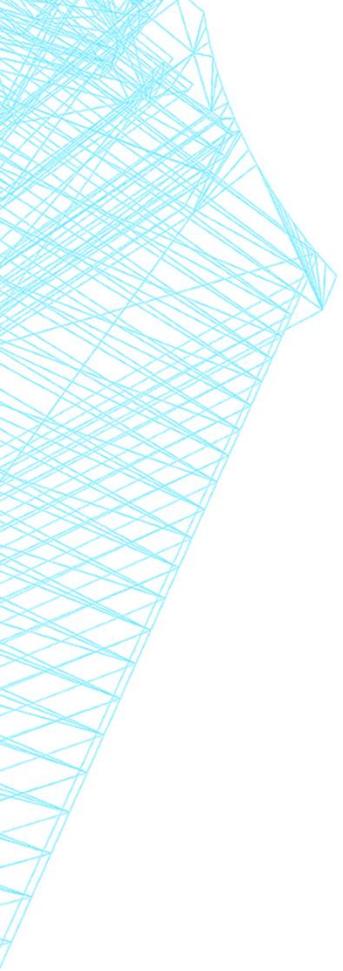
Meios destinados à execução da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios

- Art. 349º: Na falta de estipulação contratual, **cabe ao empreiteiro:**
 - **disponibilizar e fornecer todos os meios necessários** para
 - **a realização da obra**
 - **e dos trabalhos preparatórios ou acessórios,**
(incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos)



Obrigações do empreiteiro

- **Artigo 346.º Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos**
- 1 - O empreiteiro deve *manter a boa ordem no local dos trabalhos*.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, o empreiteiro **deve retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente**
 - *por menor probidade* no desempenho dos respetivos deveres,
 - *por indisciplina*
 - *ou por desrespeito* de representantes ou agentes do dono da obra
 - *ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros*
 - *ou de terceiros*.



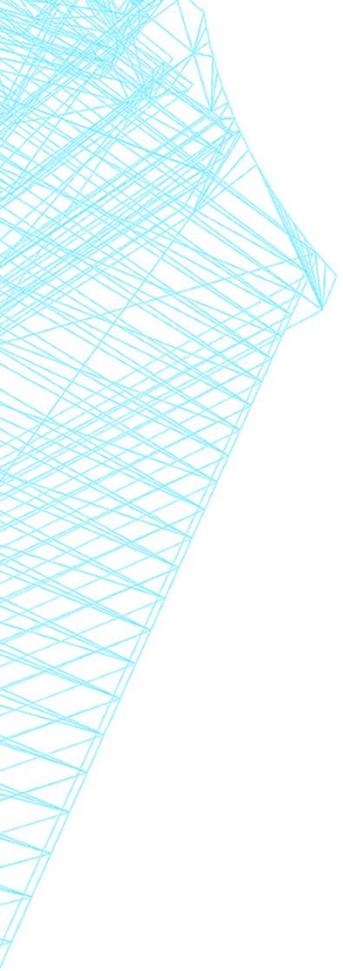
Obrigações do empreiteiro

- **Artigo 347.º Publicidade**

A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

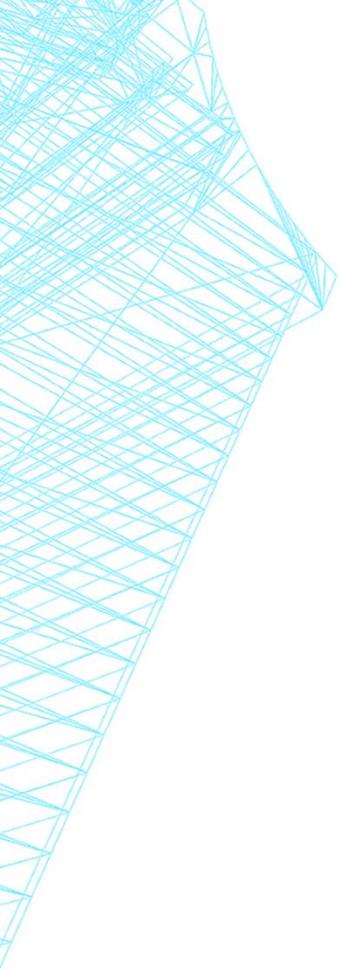
- **Artigo 348.º Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

- Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve *afixar no local dos trabalhos, de forma visível*, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º.



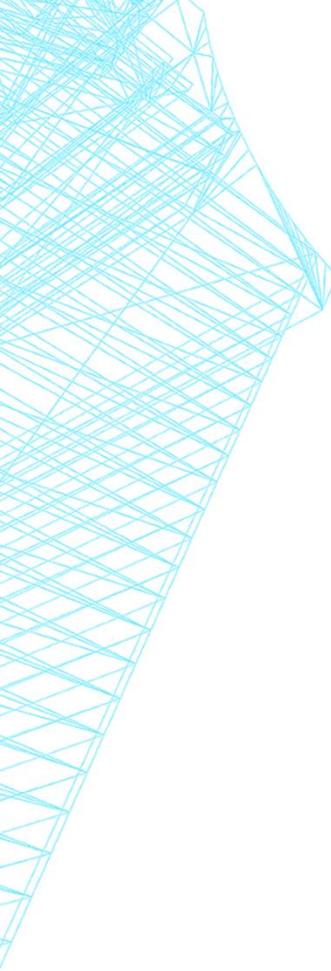
Artigo 350.º Trabalhos preparatórios ou acessórios

- Na falta de **estipulação contratual**, o **empreiteiro tem** obrigação de realizar todos os trabalhos que, **por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente**, sejam considerados como **preparatórios ou acessórios à execução da obra**, designadamente:
 - a) Trabalhos de *montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro*;
 - b) Trabalhos necessários para *garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local*, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, *para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas*



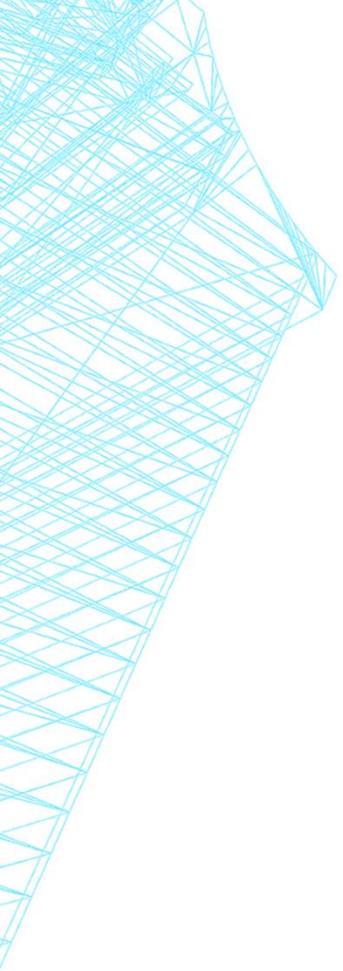
Artigo 350.º Trabalhos preparatórios ou acessórios

- Na falta de **estipulação contratual**, o **empreiteiro tem** obrigação de realizar todos os trabalhos que, **por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente**, sejam considerados como **preparatórios ou acessórios à execução da obra**, designadamente:
 - c) Trabalhos de *restabelecimento*, **por meio de obras provisórias**, de todas as *servidões e serventias* que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e *para evitar a estagnação de águas* que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de *construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste*



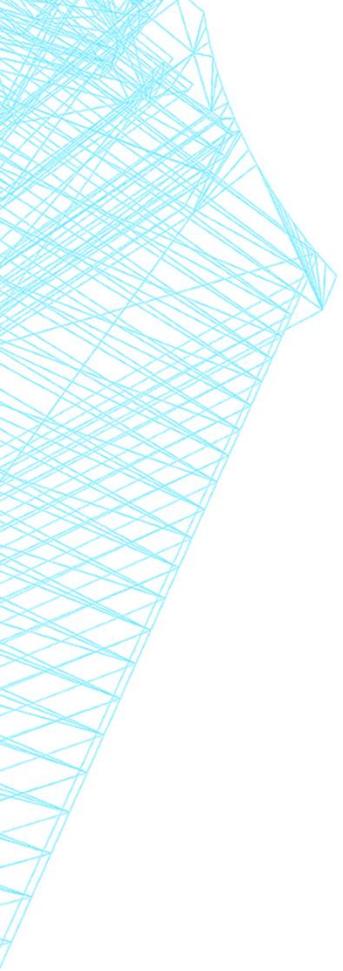
Artigo 353.º Reforço da caução

- 1 - **Para reforço da caução** prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais,
- **às importâncias** que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é **deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.**
- 2 - A **dedução** prevista no número anterior **pode ser substituída**
- por **títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação** ou por **seguro-caução,**
- nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais



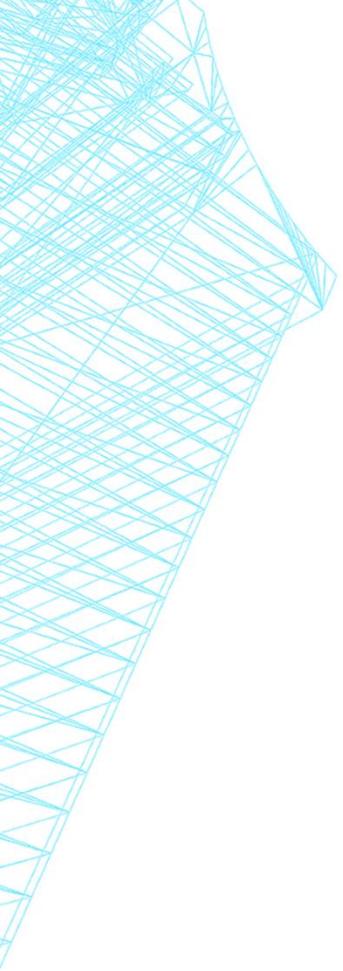
Artigo 361.º Plano de trabalhos

- 1 - O plano de trabalhos **destina-se**, com respeito pelo prazo de execução da obra, à **fixação da sequência e dos prazos parciais de execução** de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à **especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los**, bem como à **definição do correspondente plano de pagamentos**.
- 2 - *No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução*, o plano de trabalhos **compreende as prestações de conceção sob responsabilidade do empreiteiro**.



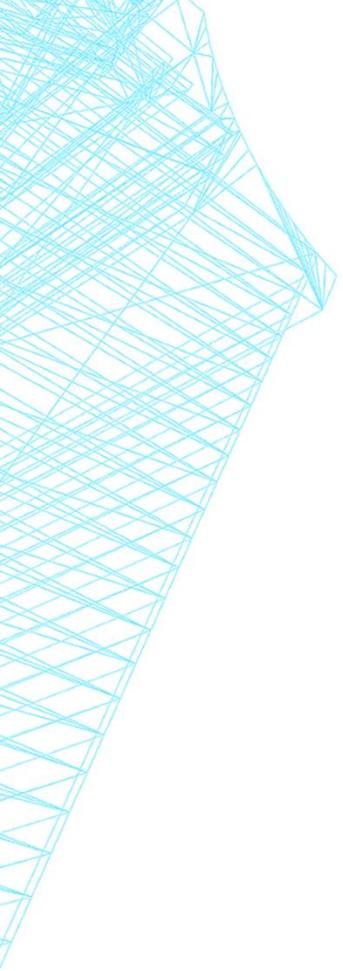
Artigo 361.º Plano de trabalhos

- 3 - O plano de trabalhos constante do contrato **pode ser ajustado pelo empreiteiro**
- **ao plano final de consignação** apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º,
- bem como **em caso de prorrogação do prazo de execução,**
- de **deteção de erros e omissões** reclamados na fase de execução
- ou quando haja lugar a **trabalhos complementares.**
- 6 - O **procedimento de ajustamento** do plano de trabalhos **deve ser concluído ANTES da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial**



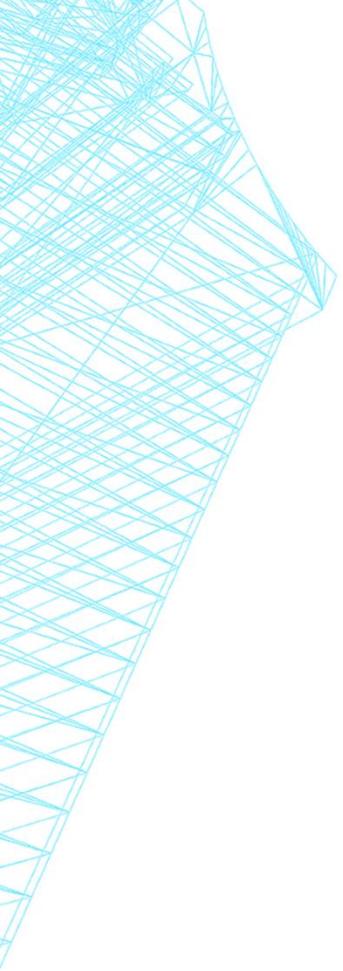
Artigo 361.º Plano de trabalhos

- 4 - Os ajustamentos referidos no número anterior **não podem implicar**
- a **alteração do preço contratual**,
- nem a alteração **do prazo de execução** da obra,
- nem ainda alterações **aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos** constante do contrato,
- *para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao **plano final de consignação***



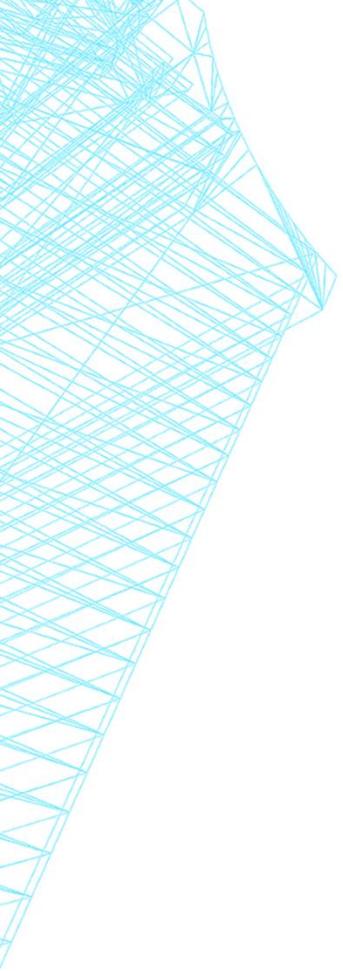
Artigo 361.º Plano de trabalhos

- **5 - O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra,**
- *no prazo de cinco dias* após a notificação do mesmo pelo empreiteiro,
- **equivalendo o silêncio a aceitação.**
- **7 - O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos**



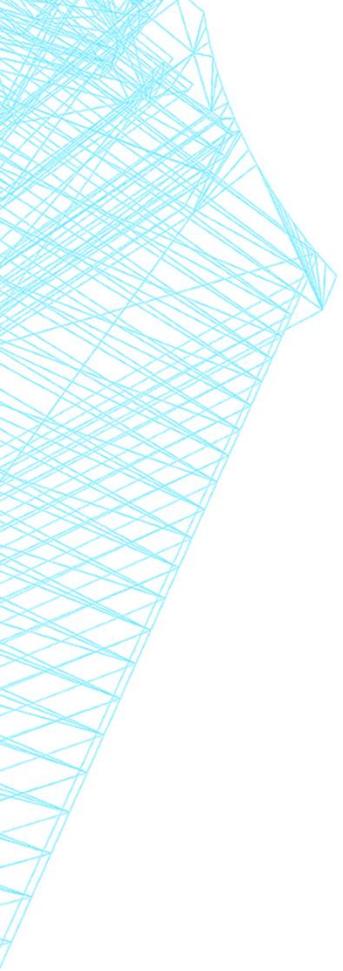
Art. 404º Desvio do plano de trabalhos

- 1 - Em caso de **desvio do plano de trabalhos** que, **injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução** da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um **plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção** que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 2 - Realizada a notificação prevista no número anterior, **se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados** pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.



Art. 404º Desvio do plano de trabalhos

- 3 - **Caso se verifiquem novos desvios**, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este **pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro**, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
- 4 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores*, o **empreiteiro é responsável** perante o dono da obra ou perante terceiros pelos **danos decorrentes do desvio** injustificado do plano de trabalhos, **quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra**.

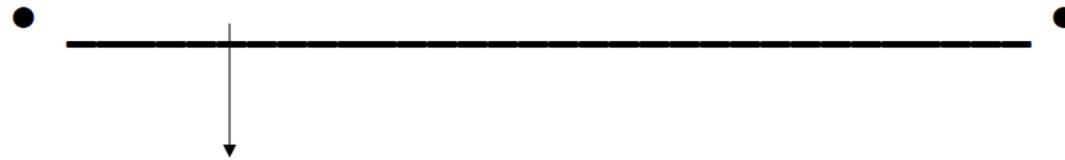


Artigo 362.º Prazo de execução da obra e das prestações de conceção

- **1 - O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial**
- **ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, *caso esta última data seja posterior.***
- **4 - Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude o n.º 1 compreende a fase de conceção, seja qual for o respetivo conteúdo.**

Prazo de execução da obra

Art. 362º: Início do Prazo de execução da obra



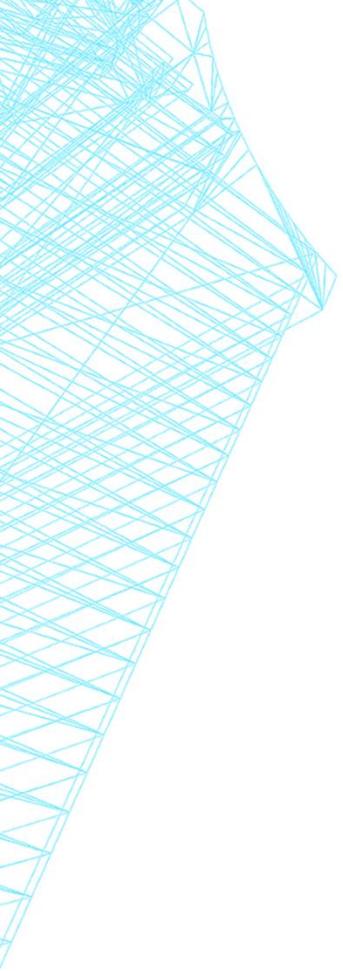
Data da conclusão da consignação total

Ou

Data da primeira consignação parcial

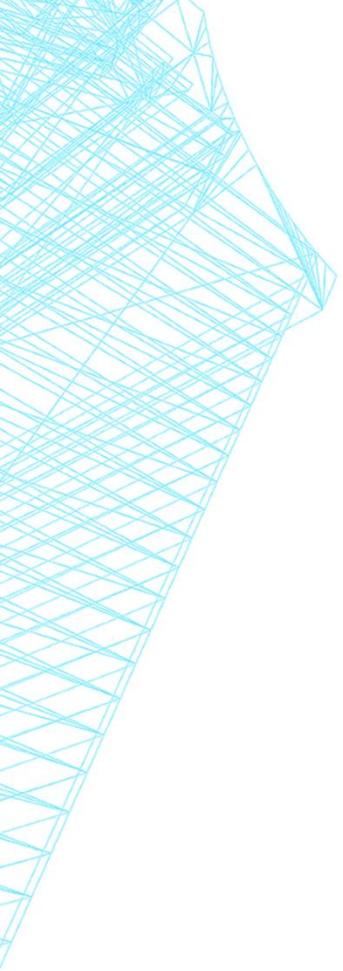
Ou

**Data da comunicação ao empreiteiro da aprovação
do plano de segurança e saúde (*se esta for posterior*)**



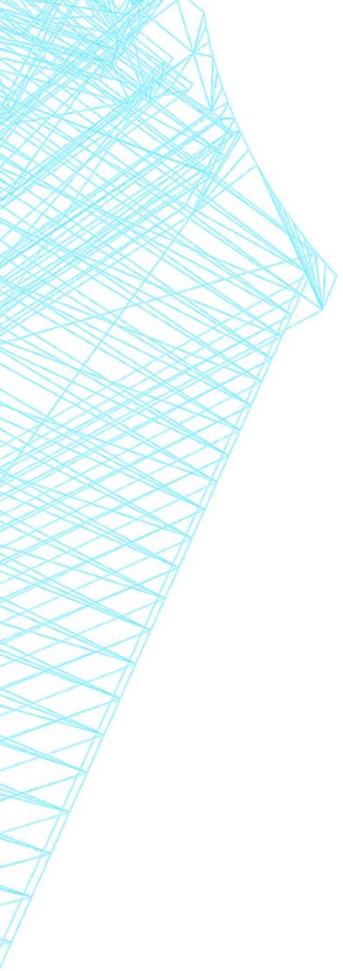
Artigo 362.º Prazo de execução da obra e das prestações de conceção

- 2 - Nos casos em que o **empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução**, o *contrato pode estabelecer prazos* de elaboração e entrega dos elementos de projeto relevantes *com termo final anterior à data da consignação*.
- 3 - Verificando-se o disposto no número anterior, **o contrato deve estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projeto entregues** pelo empreiteiro de forma que a execução dos trabalhos não seja prejudicada por demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projeto.



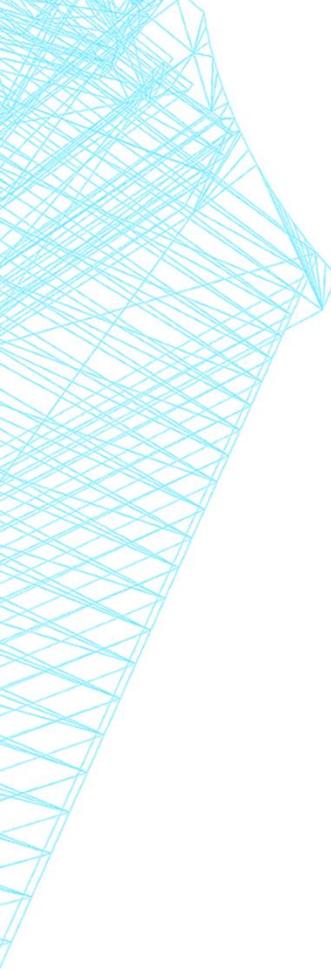
Artigo 363.º Início dos trabalhos

- 1 - A execução dos trabalhos **inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.**
- 2 - Sem prejuízo do disposto quanto à fase de conceção nos contratos em que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, **o dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior** à definida no número anterior *se ocorrerem circunstâncias justificativas*



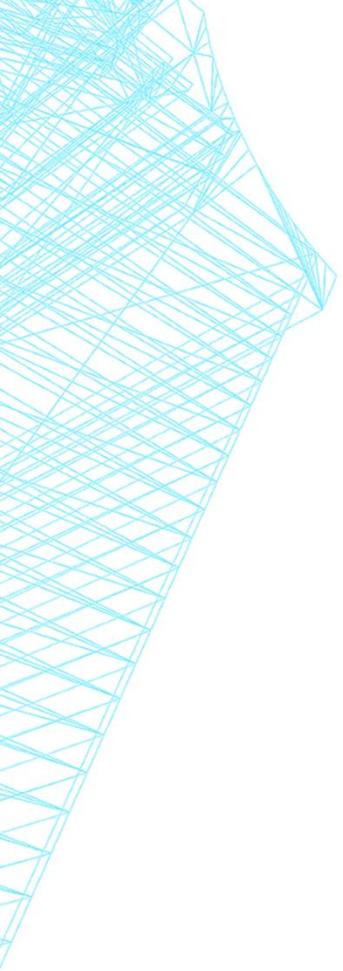
Artigo 403.º Atraso na execução da obra

- 1 - Em caso de **atraso no início ou na conclusão da execução da obra** por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma **sanção contratual, por cada dia de atraso**, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.
- 2 - Em caso de **incumprimento de prazos parciais** de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o **montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade**.
- 3 - O empreiteiro tem **direito ao reembolso das quantias pagas** a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra **quando recupere o atraso** na execução dos trabalhos **e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato**



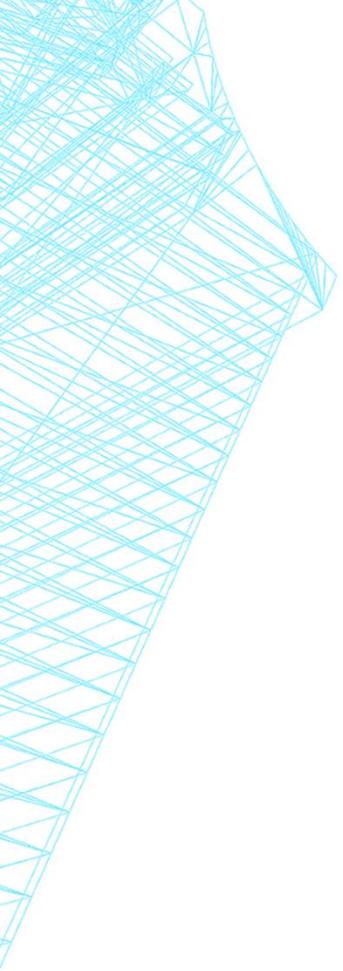
Artigo 364.º Património cultural e restos humanos

- 1 - Todos os **bens com valor** *histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra* **são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto** donde conste especificamente o objeto da entrega.
- 2 - Quando se trate de **bens móveis** cuja extração ou desmontagem **envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados**, o **empreiteiro comunica o achado** ao dono da obra e, **se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções** sobre como proceder.
- 3 - O **dono da obra está obrigado** a *dar conhecimento de todos os achados* referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.
- 4 - No caso de serem **detetados restos humanos**, o **empreiteiro deve comunicar** imediatamente o facto **às autoridades policiais** competentes, **dando conhecimento ao dono da obra.**



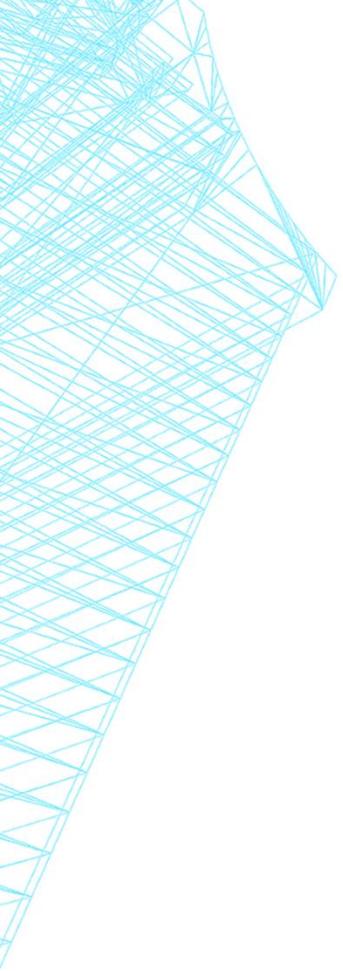
Suspensão dos trabalhos

SECÇÃO V



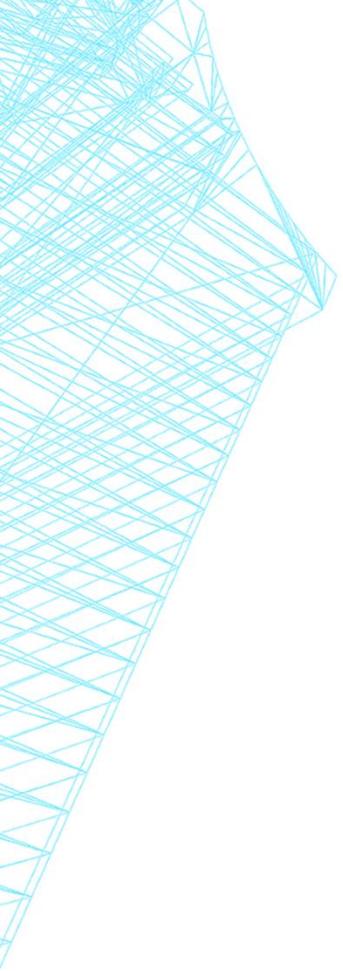
Suspensão dos trabalhos

- 1) Previstos no **CCP em geral** (v.g. art. 297.º, 327.º) ou **em especial**, (v.g. art. 360.º)
- 2) Previsto no **contrato**
- 3) Previstos no artigo 365.º CCP (**iniciativa dono da obra**)
- 4) Previstos no artigo 366.º CCP (**iniciativa empreiteiro**)
- 5) Previstos no artigo 367.º (**autorizada pelo dono da obra**)



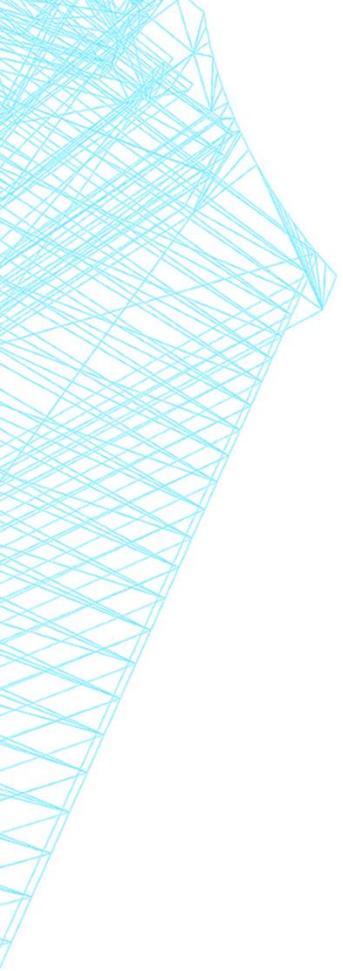
Artigo 365.º **Suspensão pelo dono da obra**

- O dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:
- *Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato,*
- a) **Falta de condições de segurança;**
- b) Verificação da **necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;**
- c) **Determinação vinculativa ou recomendação** tida como relevante de quaisquer *autoridades administrativas competentes*



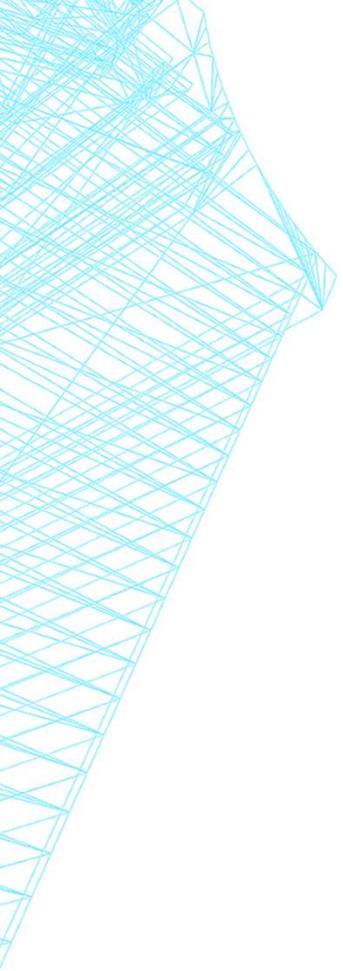
Artigo 366.º **Suspensão pelo empreiteiro**

- 1 - Nos contratos que prevejam um **prazo de execução da obra igual ou superior a um ano**, o empreiteiro **pode suspender**,
- **uma vez em cada ano**, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos
- por um **período não superior a 10 dias seguidos**
- **desde que o dono da obra não se oponha** de forma expressa
- e **não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final** de execução da obra.
- 2 - *São da responsabilidade do empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.*



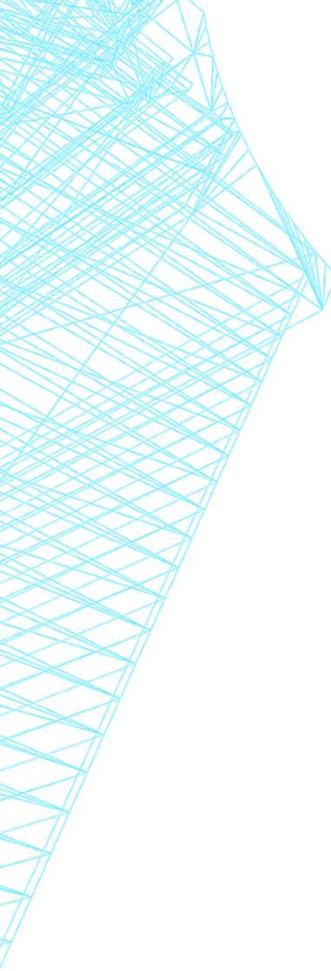
Artigo 366.º **Suspensão pelo empreiteiro**

- 3 - Para além dos fundamentos gerais, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
 - a) **Falta de condições de segurança;**
 - b) **Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento**



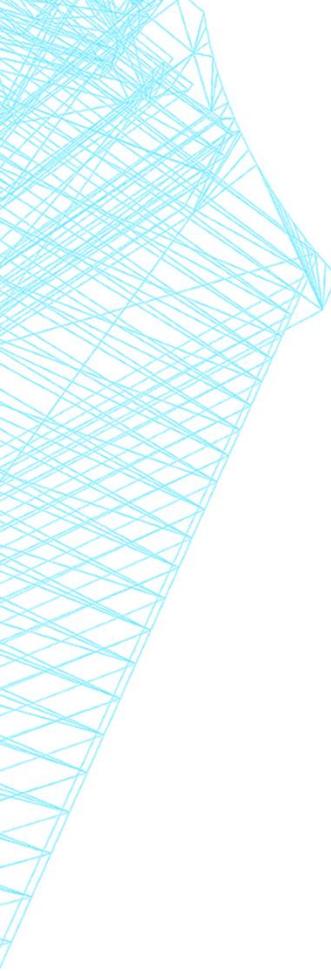
Artigo 366.º Suspensão pelo empreiteiro

- 4 - A suspensão pelo empreiteiro deve ser **antecedida de comunicação escrita** ao dono da obra, *imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta*, com **menção expressa do fundamento** invocado e **dos factos** que o concretizam.
- 6 - Quando a **urgência ou a necessidade de suspensão imediata** for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser **efetuadas oralmente**, *devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes*.
-



Artigo 366.º Suspensão pelo empreiteiro

-
- 5 - No caso da **alínea b) do n.º 3**, (**Falta de pagamento** de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha *decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento*)
- a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com **antecedência não inferior a 15 dias** relativamente à data prevista da suspensão
- e deve ser *assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos*,
- **ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido, o dono da obra efetuar o pagamento das quantias em dívida.**



Suspensão por iniciativa do empreiteiro: Síntese

Verificação do evento que fundamenta a suspensão



Imediata comunicação escrita ao dono da obra
(invocação de factos + fundamento da suspensão)

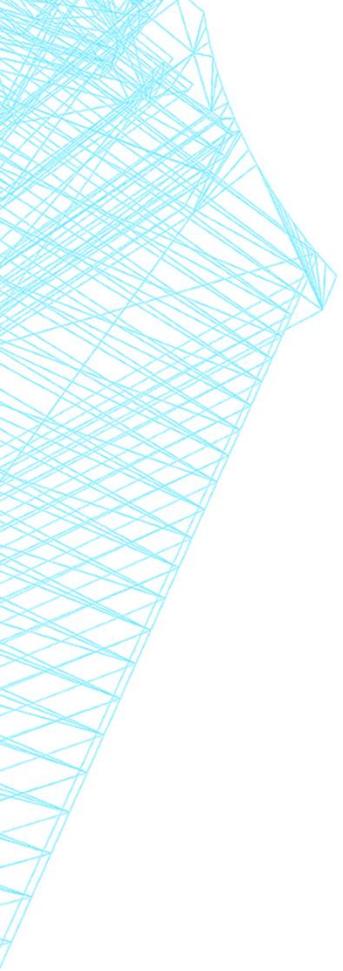
(nota: se o fundamento for o não pagamento de quantias pecuniárias pelo dono da obra (mora superior a 1 mês), deve ser efectuada com antecedência não inferior a 15 dias da data prevista da suspensão e deve ser assegurado o normal desenvolvimento plano de trabalhos)

Ou

Comunicação oral e formalização por escrito nos 5 dias contínuos subsequentes (em caso de urgência)



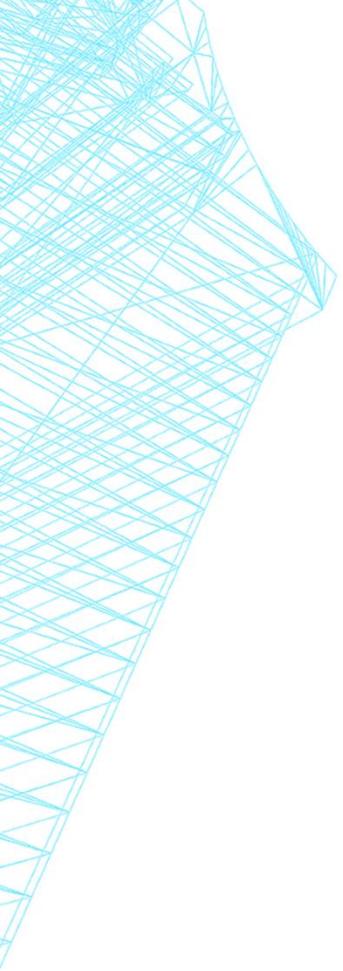
Suspensão dos trabalhos (sempre formalizada em auto)



Artigo 367.º

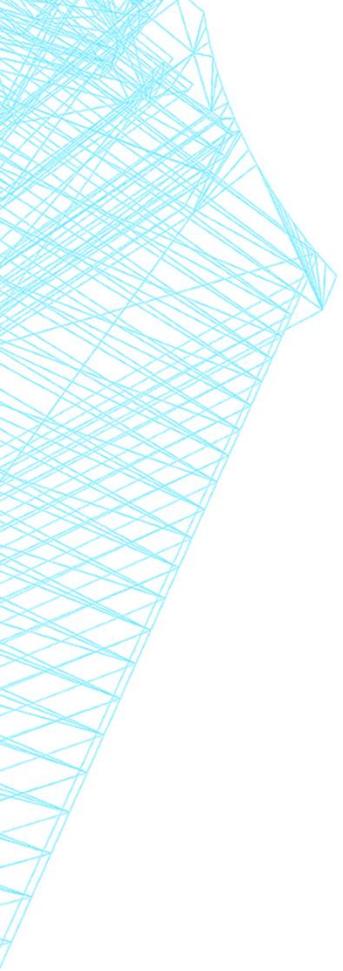
Suspensão autorizada pelo dono da obra

- O dono da obra **pode** ainda **autorizar a suspensão** da execução dos trabalhos
- se a mesma ***não comprometer o termo final de execução da obra***
- e ***não implicar a assunção de novos encargos*** da sua parte



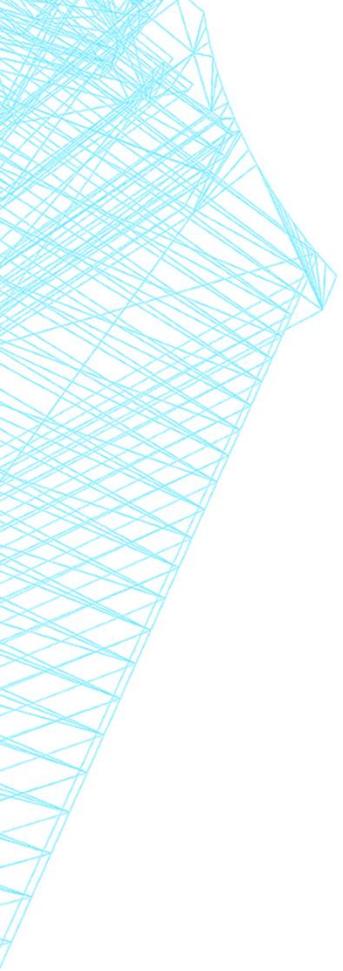
Artigo 368.º **Suspensão por período excessivo**

- Se a suspensão resultar de facto imputável ao empreiteiro
- e o dono da obra ordenar a manutenção da suspensão *por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa,*
- **considera-se, para todos os efeitos, que o tempo de suspensão excedente não é imputável ao empreiteiro**



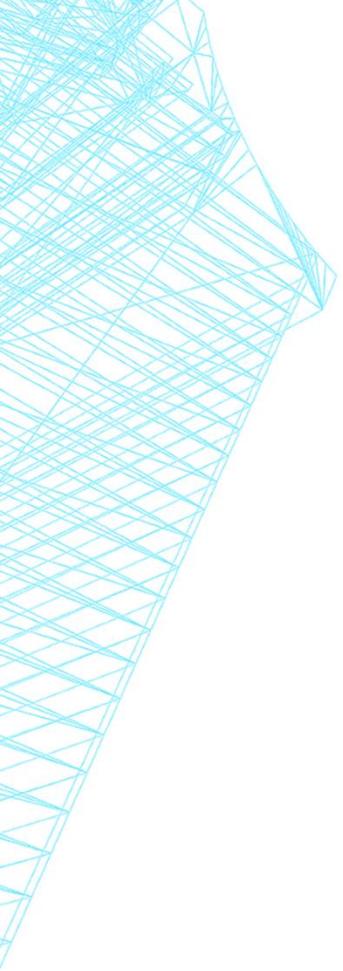
Artigo 369.º Auto de suspensão

- A suspensão é **sempre formalizada em auto**,
- cujo **conteúdo** deve compreender, no mínimo,
- os *pressupostos que a determinaram*
- e os *termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente*, se for possível determiná-los,
- assim como quaisquer *reclamações apresentadas ou reservas apresentadas* por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.



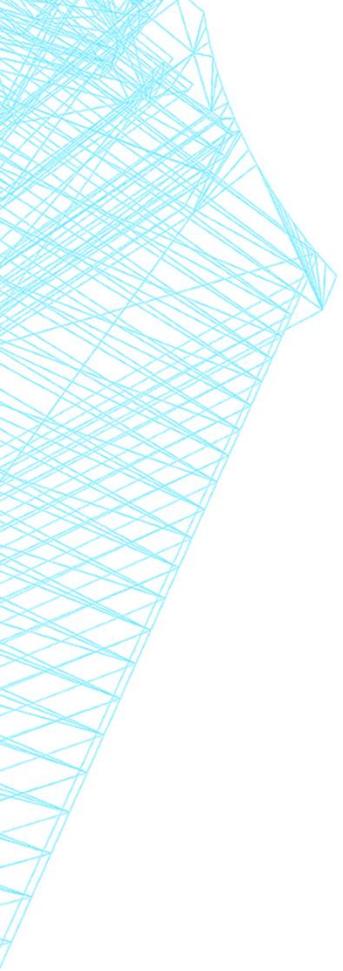
Artigo 406.º Resolução pelo empreiteiro

- *Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:*
 - **d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:**
 - i) Por **período superior a um quinto do prazo de execução da obra**, quando resulte de caso de **força maior**;
 - ii) Por **período superior a um décimo do mesmo prazo**, quando resulte de **facto imputável ao dono da obra**;



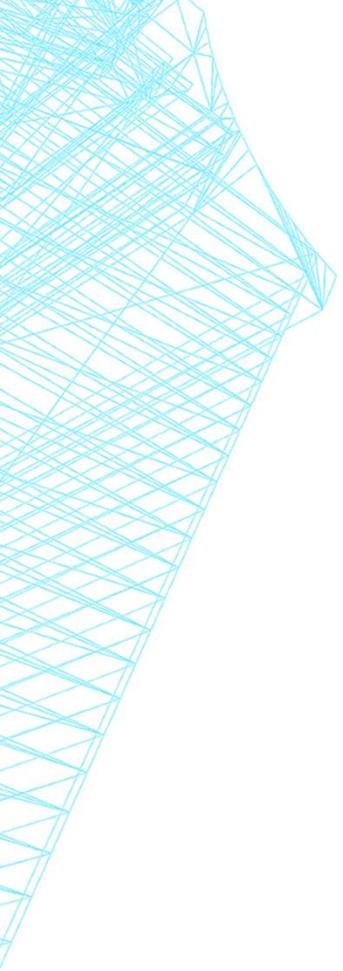
Medição e pagamento

Arts. 387º a 393º



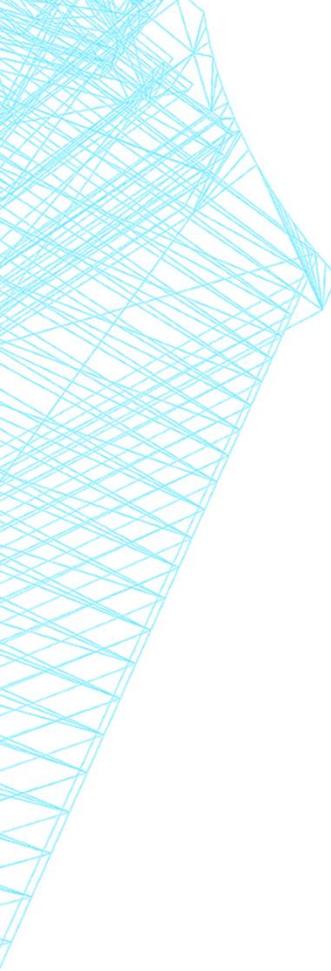
Medição e pagamento

- Art. 387º : Dono da obra deve proceder à **medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos ou não devidamente ordenados**
- Art. 388º/1: Na falta de estipulação contratual, a **medição é mensal**
+
devendo estar concluída **até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte** àquele a que respeita
- Art. 388º/3 :Os **métodos e os critérios** a adoptar para realização das medições devem ser **definidos no contrato**
- Art. 388º/2 :**As medições** são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são **formalizadas em auto**



Artigo 389º Situação de trabalhos

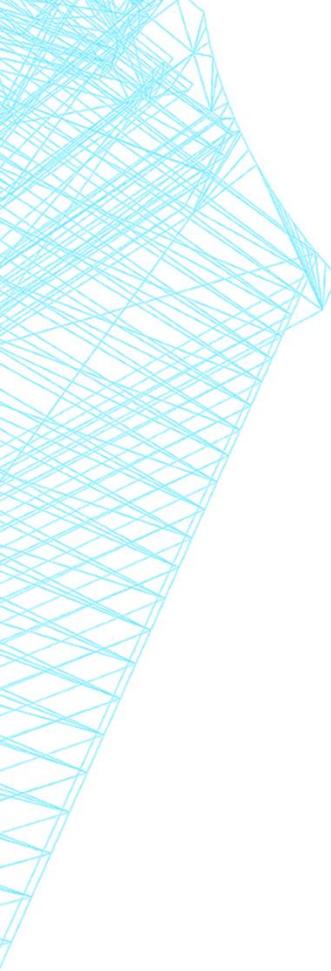
- Art. 389º/1 : Feita a medição, **elaboração da respectiva conta corrente:**
 - no prazo de **10 dias**,
 - com especificação das **quantidades de trabalhos** apuradas, dos respectivos **preços unitários**, do **total creditado**, dos **descontos** a efectuar, dos **adiantamentos** concedidos ao empreiteiro e do **saldo a pagar a este**
- 2. A conta corrente e os demais documentos devem ser **verificados e assinados** pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
- 3. Quando considerar que existe algum **erro** em qualquer dos documentos referidos, o empreiteiro deve apresentar a correspondente **reserva no momento da sua assinatura.**



Auto de Medição

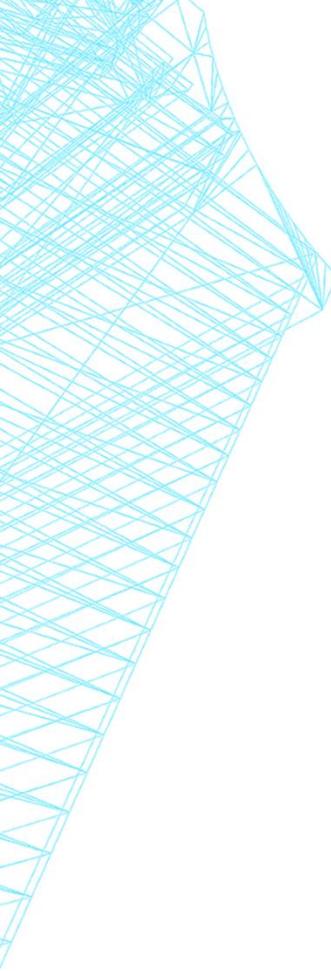
Auto de medição

- Art. 388º/2 :As medições são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e **são formalizadas em auto**
- Art. 390º (*Erros de medição*): 1. Se forem detectados **erros ou faltas em qualquer auto de medição,**
- a **correção** deve **ser efectuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra,** *caso* este e o empreiteiro estejam de **acordo em relação ao objecto e às quantidades a corrigir**
- 2. A correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte



Situação provisória de trabalhos

- Art. 391º/1: Quando seja **impossível a realização da medição** ou quando o **dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la**,
- O empreiteiro deve **apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados** no mês em causa, juntamente com os documentos respectivos (art. 391º/1 : este mapa é considerado como *situação de trabalhos provisória* para efeitos do art. 389º)
- Art. 391º/3: A **exactidão das quantidades inscritas** nos mapas apresentados é **verificada no primeiro auto de medição posterior** à sua apresentação, *no qual o dono da obra procede às rectificações a que houver lugar*,
- ou, *estando concluída a obra*, em **auto de medição avulso**, a elaborar até à recepção provisória

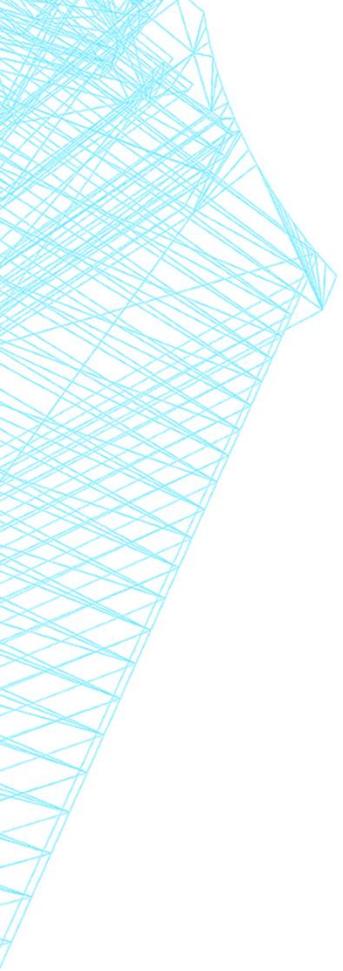


Art. 392º Liquidação e pagamento

- Art. 392º/1: Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove - se a **liquidação do preço** correspondente às **quantidades de trabalhos medidos** sobre as quais **não haja divergências**
- 2. *Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos*, necessário mencionar o facto mediante **nota explicativa inserta na respectiva conta corrente**
- 3. Logo que sejam **resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro**, o dono da obra procede, sendo caso disso, à

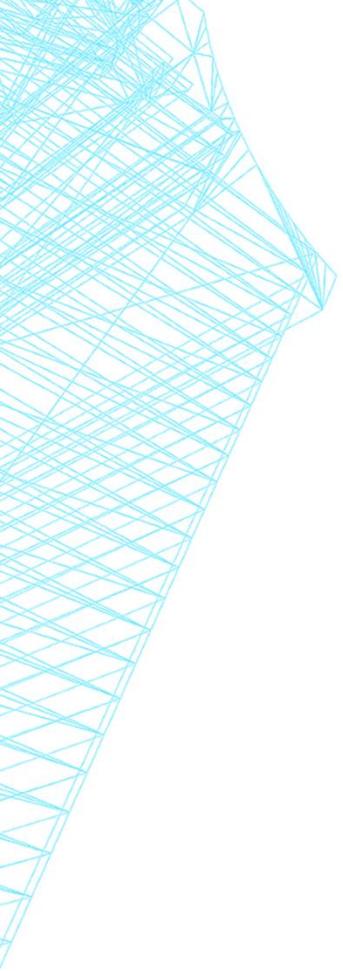
rectificação da conta corrente,

liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado



Art. 393.º Pagamento provisório

- Art. 393º/1:1 - Se nas **datas dos autos de medição ou** nas datas de **apresentação dos *mapas* a que se refere o n.º 1 do artigo 391.º ainda** não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados,
- o dono da obra deve **proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.**
- **2 - logo que sejam publicados os indicadores económicos** respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos,
- **o dono da obra** procede imediatamente ao **cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.**

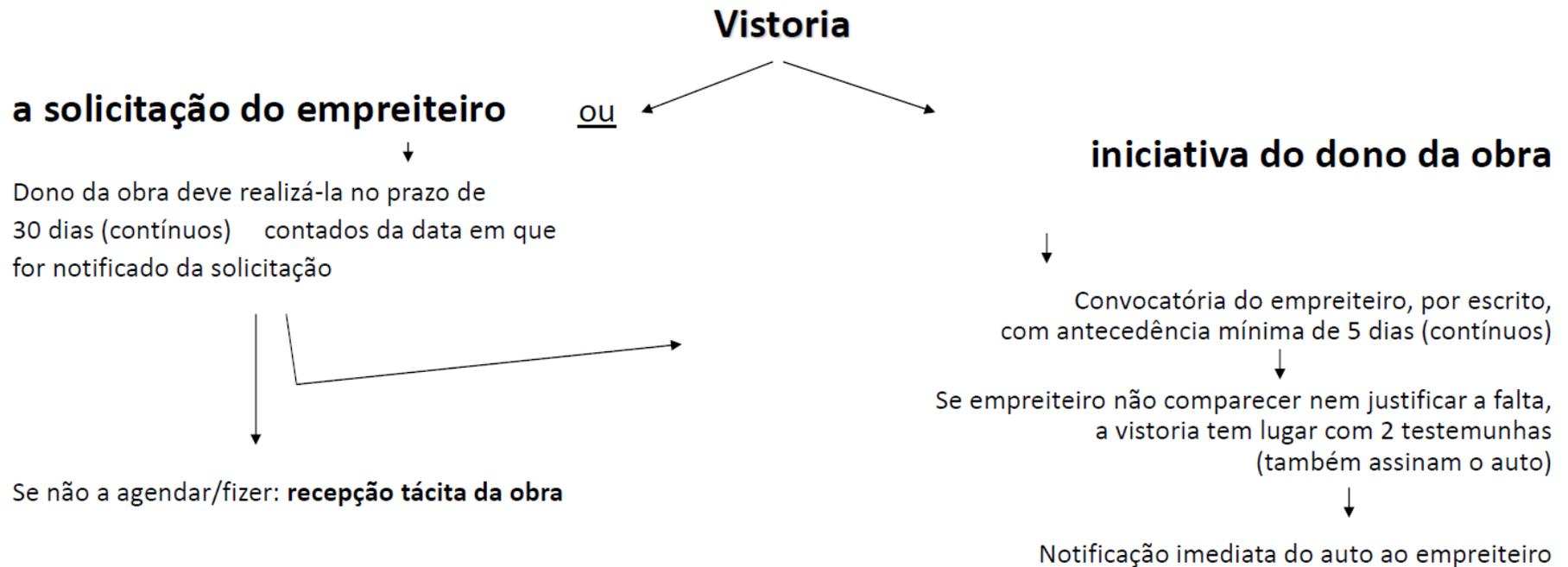


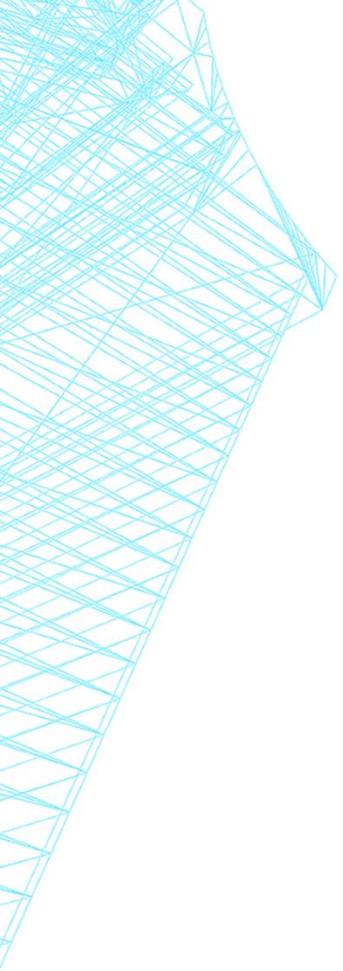
Receção provisória

- **Artigo 394.º Vistoria**
- **1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria**, que deve ser efetuada *logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte*, mediante *solicitação do empreiteiro* ou por iniciativa *do dono da obra*, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- **2 - A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro**, e tem como **finalidade**, em relação à obra a receber, designadamente:
 - a) **Verificar** se todas as **obrigações contratuais e legais** do empreiteiro **estão cumpridas de forma integral e perfeita**;
 - b) **Atestar a correta execução** do *plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição*, nos termos da legislação aplicável.

Recepção Provisória

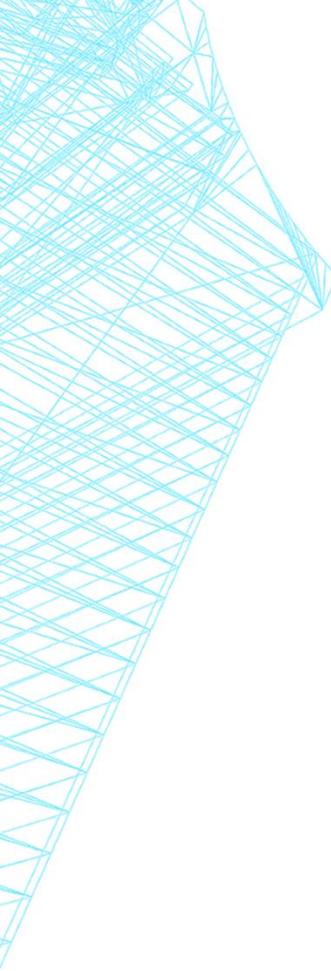
Art. 394.º e 395.º: Auto de Recepção Provisória





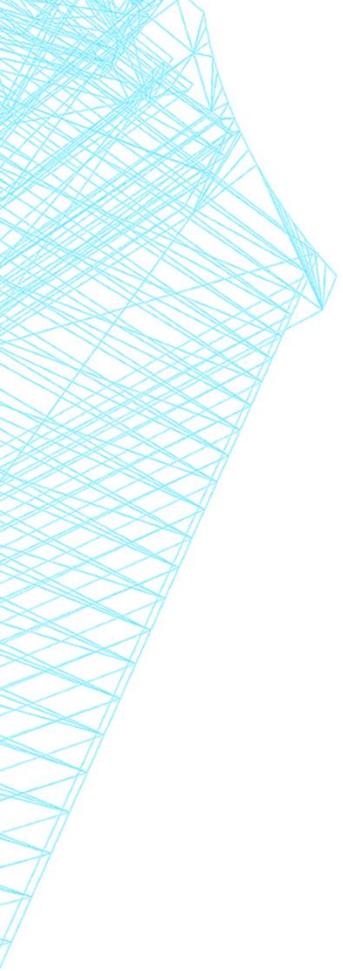
Art. 395º Auto de Recepção Provisória

- Art. 395º/1: 1 - **Da vistoria é lavrado auto**, assinado pelos intervenientes, que deve **declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.**
- 2 - O auto a que se refere o número anterior deve conter **informação sobre:**
- a) *O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro*, **identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;**
- b) *O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição*, nos termos da legislação aplicável;
- c) Quaisquer **condições que o dono da obra julgue necessário impor**, nos termos do presente Código ou da lei, bem como o **prazo para o seu cumprimento.**



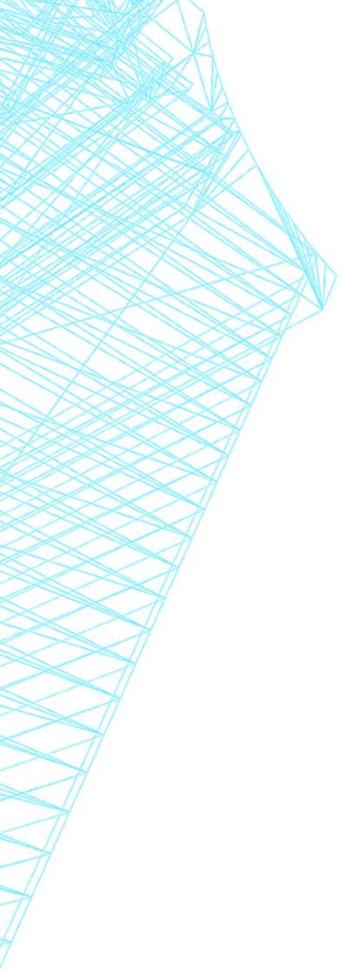
Art. 395º Auto de Recepção Provisória

- 3 - *Sem prejuízo de estipulação contratual que exclua a recepção provisória parcial,*
- **se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida,**
- **a assinatura do auto de recepção** nos termos do disposto nos números anteriores
- **autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento** e *implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público,* sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.
- 4 - Considera-se que a **obra não está em condições de ser recebida**
- se o dono da obra *não atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição,* nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória



Art. 395º Auto de Recepção Provisória

- Art. 395º/6: A **recusa** do dono da obra **em assinar o auto equivale à não recepção da obra, no todo ou em parte**
- **(n.º 7: recusa injustificada gera mora do credor)**
- Art. 395º/5. A identificação de **defeitos da obra** que, no todo ou em parte, impeçam a recepção provisória da mesma, deve constar do **auto**, acrescida da **declaração de não recepção da obra, no todo ou em parte, da parte da obra que não estiver em condições de ser recebida e do seu fundamento**
- Art. 395º/8: **Ainda que não tenha sido observado o disposto nos números anteriores,**
- a obra considera-se ***tacitamente recebida*** se o dono da obra a ***afectar aos fins a que se destina,***
- sem prejuízo da obrigação de garantia e das sanções a que haja lugar



Artigo 396.º Defeitos da obra

- 1 - O **auto que declare a não receção da obra**, no todo ou em parte, **em virtude de defeitos** da obra detetados na vistoria
 - - é **notificado** ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um **prazo razoável para os corrigir**.
- 2 - O **prazo fixado para correção de defeitos** da obra que se revele necessária após a realização de vistoria **não começa a contar antes do**
 - *decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro*
 - *ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.*

Art. 395º Auto de Recepção Provisória

- Garantias administrativas do art. 345º:



máx. 10 dias (contínuos) **Reclamação/formulação de reservas pelo empreiteiro**



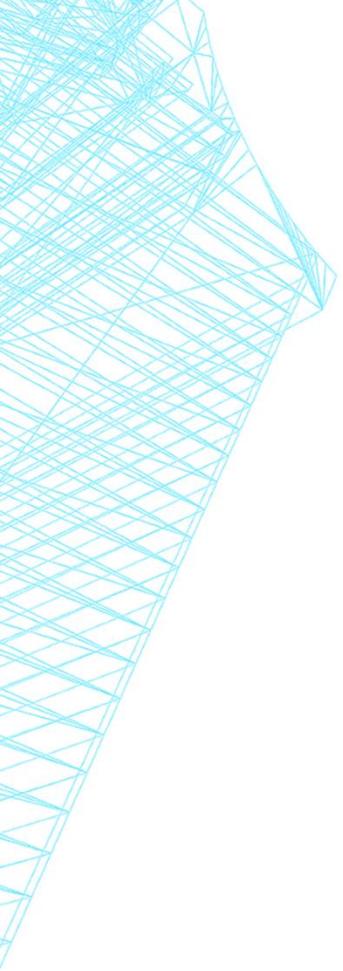
máx. 15 dias (contínuos)

Decisão da reclamação/reserva pelo dono da obra



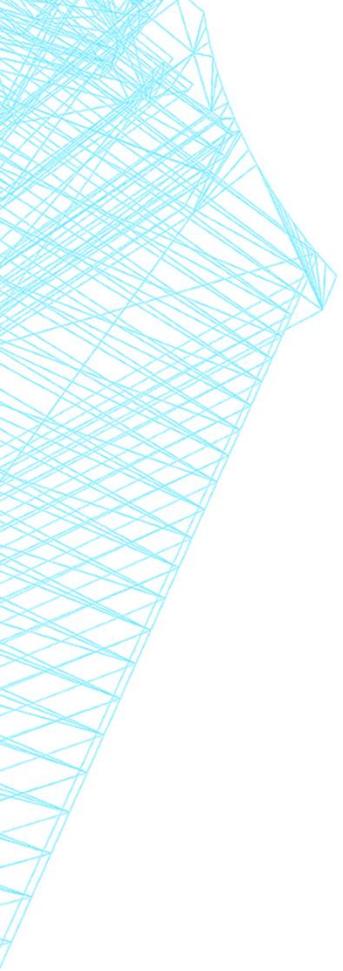
Art. 396º Notificação ao empreiteiro para corrigir defeitos em prazo razoável fixado

(só começa a contar após decurso do prazo para apresentação e respectiva decisão de reclamação/reservas)



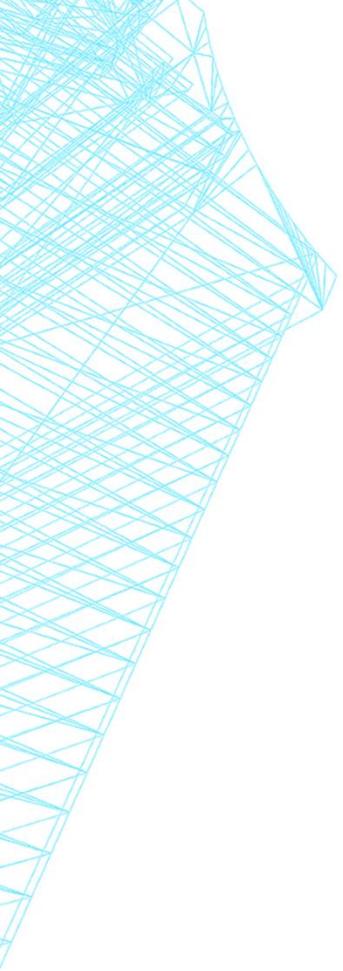
Artigo 396.º Defeitos da obra

- 3 - Se a **correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado**, o dono da obra pode **optar**
 - pela **execução** dos referidos trabalhos, **diretamente**
 - - ou **por intermédio de terceiro**, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º
 -
- 4 - *Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos*, há lugar a novo procedimento de receção provisória.



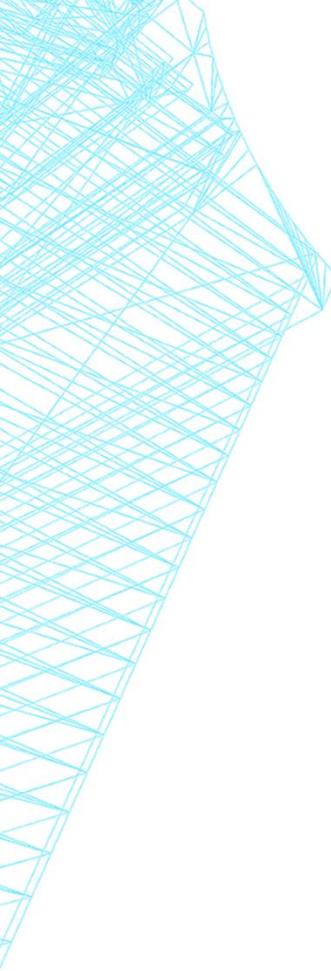
Art. 397º Regime de garantia da obra

- Art. 397º. O **prazo de garantia** , durante o qual cabe ao empreiteiro corrigir todos os defeitos da obra, **inicia-se após a assinatura do auto de recepção provisória**
- O prazo de garantia da obra **varia de acordo com o defeito em causa**, nos seguintes termos:
 - **10 anos**, no caso de defeitos relativos a **elementos construtivos estruturais**;
 - **5 anos**, no caso de defeitos relativos a **elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas**;
 - **2 anos**, no caso de defeitos relativos a **equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis**
- Regime de **liberação progressiva da caução**, consoante prazo de garantia (artigos 295.º/4 e 5)



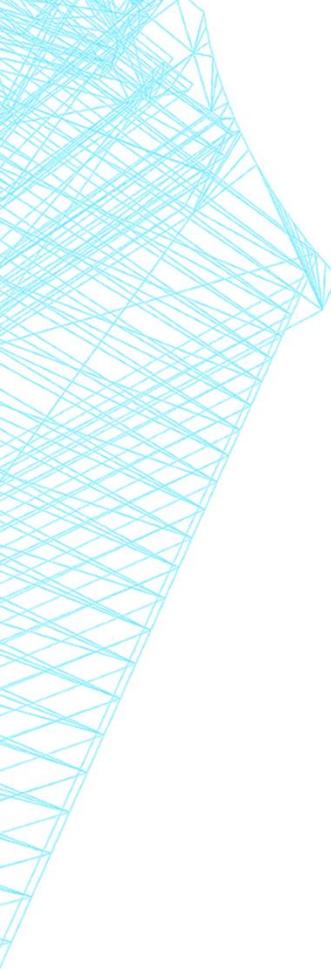
Regime de garantia da obra

- 397º/5: O empreiteiro tem a **obrigação de corrigir**, a expensas suas, **todos os defeitos da obra e dos equipamentos** nela integrados que sejam *identificados até ao termo do prazo de garantia*
- 397º/6: Se os **defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção**, o dono da obra pode, sem custos adicionais,
 - **exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos,**
 - salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito
- **Não sendo corrigidos os defeitos, o dono da obra pode:**
 - *Resolver o contrato,*
 - *Exigir a redução do preço*
 - *Indemnização nos termos gerais*



Art. 398º Recepção definitiva

- **1. Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada**
- **2. A recepção definitiva é formalizada em auto**
- **5. Se, em consequência da vistoria se verificar que existem defeitos da obra, remissão para regime dos defeitos referido**
- **7. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam *verificados após a recepção definitiva*,**
 - **salvo** quando o *dono da obra prove* que os
 - defeitos ***lhe são culposamente imputáveis***



Liquidação da empreitada e Relatório final da obra

- Art. 399º: *Na falta de estipulação contratual*, a **conta final** da empreitada é elaborada no prazo de **2 meses após a data da recepção provisória** ou da **primeira revisão ordinária de preços subsequente à recepção provisória**
- Art. 401º: **Envio**, no prazo de **15 dias**, da **conta final ao empreiteiro**, podendo este, no prazo de **15 dias**,
 - proceder à sua **assinatura**
 - ou, discordando da mesma, deduzir **reclamação fundamentada**, a decidir pelo dono da obra no prazo de **30 dias** (falta de reclamação no prazo equivale a aceitação, sem prejuízo das reclamações pendentes)
- Art. 402º: No **prazo de 10 dias** a contar da data da assinatura da conta final ou da data em que a conta final se considera aceite pelo empreiteiro, **o dono da obra deve enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., o relatório final da obra.**

ADICIONE UM TÍTULO DE DIAPOSITIVO – 5 MUITO OBRIGADO

JOÃO ROLO

joao.d.rolo@gmail.com

